



CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 33, DE 2016

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2016 (nº 4.252/15, na Casa de origem), que "Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências".

Mensagem nº 436 de 2016, na origem
DOU de 29/07/2016

Data da protocolização: 02/08/2016
Prazo no Congresso: 31/08/2016



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- "caput" do art. 19
- parágrafo único do art. 19
- § 2º do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pelo art. 27 do projeto
- inciso I do art. 33 do projeto e inciso XXXIX da art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pelo art. 27 do projeto
- inciso II do art. 33 do projeto e inciso XL do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pelo art. 27 do projeto
- inciso I do art. 34
- inciso II do art. 34
- inciso III do art. 34
- inciso IV do art. 34
- inciso V do art. 34
- inciso VI do art. 34
- art. 35
- art. 36
- "caput" do art. 37
- parágrafo único do art. 37
- inciso I do "caput" do art. 38
- inciso II do "caput" do art. 38
- inciso III do "caput" do art. 38
- § 1º do art. 38
- § 2º do art. 38
- § 3º do art. 38
- art. 39
- "caput" do art. 40
- § 1º do art. 40
- § 2º do art. 40
- § 3º do art. 40
- "caput" do art. 41
- parágrafo único do art. 41
- "caput" do art. 42
- inciso I do "caput" do art. 42
- alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 42
- alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 42
- alínea "c" do inciso II do "caput" do art. 42
- alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 42
- alínea "e" do inciso II do "caput" do art. 42

- § 1º do art. 42
- § 2º do art. 42
- § 3º do art. 42
- inciso I do art. 43
- inciso II do art. 43
- inciso III do art. 43
- art. 44
- art. 45
- "caput" do art. 46
- parágrafo único do art. 46
- inciso I do art. 47
- inciso II do art. 47
- inciso III do art. 47
- inciso IV do art. 47
- art. 48
- inciso I do art. 53

Mensagem nº 436

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 35, de 2016 (nº 4.252/15 na Câmara dos Deputados), que “Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 19

“Art. 19. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.”

Razão do veto

“A sistemática da Lei nº 12.813, de 2013, está voltada para cargos em comissão, não sendo a mais adequada para pessoal efetivo. Configura-se, assim, mais pertinente

que a questão seja posteriormente tratada em norma específica, que contemple toda a abrangência do assunto e atenda às peculiaridades dos servidores efetivos em questão.”

Capítulo X - Das Carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) (art. 33 ao art. 48)

“CAPÍTULO X
DAS CARREIRAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA (CADE)

Art. 33. São criadas, no quadro de pessoal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), as carreiras de:

I - Analista em Defesa Econômica, composta por cargos de nível superior de Analista em Defesa Econômica, com atribuições destinadas às atividades especializadas de prevenção, apuração e repressão aos abusos do poder econômico e às infrações contra a ordem econômica e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades;

II - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições destinadas às atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Cade.

Art. 34. São atribuições específicas do cargo de Analista em Defesa Econômica:

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de defesa da ordem econômica;

II - análise e instrução dos diferentes tipos processuais referidos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

III - gerenciamento, coordenação, orientação e realização de pesquisas para fomentar, produzir e disseminar conhecimento sobre defesa da ordem econômica;

IV - gestão de informações de caráter sigiloso para monitoramento e acompanhamento das atividades e práticas do mercado;

V - monitoramento do cumprimento das decisões sobre condutas anticompetitivas e atos de concentração;

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício das competências do Cade, conforme dispuser regulamento.

Art. 35. O regime jurídico das carreiras referidas no art. 33 é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 36. Os cargos a que se refere o art. 33 estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXXI.

Art. 37. O desenvolvimento do servidor nas carreiras referidas no art. 33 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e, promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 38. O desenvolvimento do servidor nas carreiras referidas no art. 33 observará os princípios:

I - da anualidade;

II - da competência e da qualificação profissional;

III - da existência de vaga.

§ 1º Os critérios gerais para concessão de progressão e promoção nas carreiras referidas no art. 33 serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do presidente do Cade.

§ 3º É vedada a progressão de ocupante de cargo efetivo das carreiras referidas no art. 33 antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.

Art. 39. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos das carreiras a que se refere o art. 33.

Art. 40. A investidura nos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 33 desta Lei será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diploma de conclusão de curso de graduação, observado o edital do certame.

§ 1º O concurso referido no **caput** será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial das carreiras.

§ 2º O concurso referido no **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, e poderá, ainda, conter prova oral, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso referido no **caput**, a exigência de formação especializada e de experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios e eventuais restrições e condicionantes das etapas.

Art. 41. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 33 serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio são os especificados no Anexo XXXII.

Art. 42. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 33:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e os serviços prestados pelas instituições investigadas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviço, ainda que eventual, a empresa cuja atividade seja investigada pela entidade, exceto os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição investigada;

c) exercer outra atividade profissional, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária;

d) contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotados pelos componentes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

e) exercer suas atribuições em processo administrativo em que seja parte ou interessado ou haja atuado como representante de qualquer das partes ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, ou cônjuge ou companheiro, ou nas hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A não observância ao dever previsto no inciso I do **caput** deste artigo é considerada falta grave e sujeita o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam, respectivamente, os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As infrações das proibições estabelecidas no inciso II do **caput** deste artigo são punidas com a pena de advertência, de suspensão, de demissão ou de cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto no art. 129, no **caput** e no § 2º do art. 130 e nos arts. 132 e 134, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 43. Cabe ao presidente do Cade, no âmbito de suas competências:

I - definir o quantitativo máximo de vagas por cargo e especificar, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo das carreiras de que trata esta Lei, respeitadas a estruturação e a classificação definidas no Anexo XXXI;

II - editar e dar publicidade a regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei;

III - implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos do quadro de pessoal do Cade ou daqueles que nele tenham exercício.

Art. 44. São vedadas a redistribuição dos cargos criados pelo art. 33 para outros órgãos e entidades da administração pública federal e a redistribuição de outros cargos para o quadro de pessoal do Cade.

Art. 45. A prerrogativa de requisição do Cade, de que trata o art. 122 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, cessará a partir do provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Analista em Defesa Econômica e de Analista Administrativo.

Art. 46. São criados 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista em Defesa Econômica e 50 (cinquenta) cargos de Analista Administrativo e extintos 197 (cento e noventa e sete) cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único. A criação dos cargos a que se refere o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

Art. 47. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 33 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.

Art. 48. As limitações ao exercício de outras atividades pelos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 33, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.”

Razões do voto

“Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Por ora, as necessidades do CADE podem ser supridas por intermédio das carreiras já existentes. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção.”

Vetados os dispositivos anteriormente transcritos, impõe-se, em consequência, voto dos incisos XXXIX e XL do art. 157, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, alterados pelo art. 27 do projeto de lei.

“XXXIX - Analista em Defesa Econômica, integrante da carreira de Analista em Defesa Econômica do quadro de pessoal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

XL - Analista Administrativo, integrante da carreira de Analista Administrativo do quadro de pessoal do Cade.

.....
§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XL do **caput**.”

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União opinou, ainda, pelo voto ao dispositivo a seguir transscrito:

Inciso I do art. 53

“I - os arts. 15, 15-A, 15-B, 15-C, 16, 16-A, 16-B, 17, 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E, 20-F e 36-A, a alínea ‘c’ do inciso II do art. 23 e os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;”

Razões do voto

“O dispositivo representa inobservância à regra do bicameralismo, em violação ao artigo 65, parágrafo único, da Constituição, em razão de modificação de mérito sofrida na casa revisora. Além disso, o voto ao artigo 19 deste projeto de lei recomenda a não revogação do artigo 36-A e da alínea ‘c’ do inciso II do artigo 23 da Lei nº 10.871, de 2004, que estariam sendo revogados por este dispositivo que ora se veta.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de julho de 2016.

Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 1º Os Anexos IV-A, V-B e V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 2º Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V desta Lei.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)

Art. 3º Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VI, VII, VIII e IX desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)

Art. 4º Os Anexos XVIII, XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII desta Lei.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO
CRUZ (FIOCRUZ)

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.:

“Art. 41-D. A partir de 1º de setembro de 2018, a GQ será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D, observados os seguintes parâmetros:

I – nível I da GQ: participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento;

II – nível II da GQ: participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma disposta em regulamento;

III – nível III da GQ: participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de conclusão de curso de graduação, certificado de conclusão de curso de especialização ou diploma de conclusão de curso de mestrado ou de doutorado, na forma disposta em regulamento.”

“Art. 41-E. O servidor de nível intermediário ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-B que, em 31 de agosto de 2018 e na forma da legislação vigente nessa data, estiver percebendo GQ em valor correspondente aos níveis IV e V passará a perceber, a partir de 1º de setembro de 2018, GQ correspondente ao nível III.

Parágrafo único. Aplica-se aos aposentados e aos pensionistas o disposto no *caput*, conforme o regramento previdenciário a que se encontram submetidos.”

Art. 6º Os Anexos IX-A, IX-C e IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV e XVI desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVII desta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS E DAS CARREIRAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 8º O Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII desta Lei.

Art. 9º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX e XXI desta Lei.

Art. 10. Os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXII, XXIII, XXIV e XXV desta Lei, até 31 de dezembro de 2016.

Art. 11. Os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos XXVI e XXVII desta Lei, até 31 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO VIII

DO SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003:

- I – Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- II – Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
- III – Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos;
- IV – Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural;
- V – Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
- VI – Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- VII – Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- VIII – Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;
- IX – Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;
- X – Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;

XI – Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;

XII – Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;

XIII – Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;

XIV – Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;

XV – Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;

XVI – Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;

XVII – Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;

XVIII – Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;

XIX – Especialista em Recursos Hídricos;

XX – Especialista em Geoprocessamento;

XXI – Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXII – Analista Administrativo, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

XXIII – Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 13. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias:

I – vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDAR), de que trata o inciso I do **caput** do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XVIII do **caput** do art. 12;

II – vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos (GDRH), de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XIX e XX do **caput** do art. 12;

III – vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação (GDATR), a que se referem o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XXII e XXIII do **caput** do art. 12.

Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I – vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

- II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
- IV – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
- V – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI – vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII – abonos;
- VIII – valores pagos a título de representação;
- IX – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X – adicional noturno;
- XI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XII – outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 16.

Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional de férias;
- III – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- V – parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 17. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Art. 18. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da

concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 19. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I – requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II – cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III – exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.

Art. 21. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-D:

“Art. 15-D. A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única.”

Art. 22. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA), os seguintes cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, e respectivos quantitativos:

.....” (NR)

“Art. 8º-C. A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única.”

Art. 23. Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

I – vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI – vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII – abonos;

VIII – valores pagos a título de representação;

IX – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X – adicional noturno;

XI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII – outras gratificações adicionais ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza;

XIII – valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 24. As limitações a cessões previstas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas de cada carreira abrangida por esta Lei no que elas forem mais restritivas.

Art. 25. Os servidores que se encontrem cedidos, em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses do art. 20, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerada como data final o dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 26. As limitações ao exercício de outras atividades pelos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 27. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.

XVI – Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;

XVII – Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;

XVIII – Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos;

XIX – Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, integrante da carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural;

XX – Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;

XXI – Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;

XXII – Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;

XXIII – Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;

XXIV – Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;

XXV – Especialista em Regulação de Aviação Civil, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;

XXVI – Especialista em Recursos Hídricos, integrante da carreira de Especialista em Recursos Hídricos;

XXVII – Especialista em Geoprocessamento, integrante da carreira de Especialista em Geoprocessamento;

XXVIII – Analista Administrativo, integrante das carreiras de Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, 20 de maio de 2004;

XXIX – Analista Administrativo, integrante da carreira de Analista Administrativo de que trata a Lei nº 10.768, 19 de novembro de 2003;

XXX – Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;

XXXI – Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;

XXXII – Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;

XXXIII – Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;

XXXIV – Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;

XXXV – Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;

XXXVI – Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;

XXXVII – Técnico em Regulação de Aviação Civil, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;

XXXVIII – Técnico Administrativo, integrante das carreiras de Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXXIX – Analista em Defesa Econômica, integrante da carreira de Analista em Defesa Econômica do quadro de pessoal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

XL – Analista Administrativo, integrante da carreira de Analista Administrativo do quadro de pessoal do Cade.

.....

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XL do **caput**.” (NR)

“Art. 157.

I – para as carreiras de que tratam os incisos I, II e XVI a XL do **caput** do art. 154:

.....
§ 4º

III – até 31 de agosto de 2020, no caso dos cargos referidos nos incisos XVI a XXXVIII do art. 154 desta Lei, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2015.” (NR)

“Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes:

.....
III – em 31 de dezembro de 2015, para os cargos referidos nos incisos XVI a XL do **caput** do art. 154.” (NR)

CAPÍTULO IX DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 28. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 29 e 30 desta Lei, relativamente aos cargos, planos e carreiras a seguir dispostos:

I – plano de carreira dos cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

II – plano especial de cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III – plano de carreiras e cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

IV – plano de carreiras e cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

V – plano de carreiras e cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

VI – plano especial de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de que trata a Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004;

VII – planos especiais de cargos das agências reguladoras, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

VIII – quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 julho de 2002.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificação de desempenho por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, antes da data de aposentadoria ou de instituição da pensão.

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 28 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

III – a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data de aposentadoria ou de instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento de pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento de aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º Em caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 30. Para as aposentadorias e as pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Lei, a opção pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 29, em caráter irretratável,

terá prazo inicial contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 29.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 29 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 31. Para fins do disposto no § 5º do art. 29 e no § 3º do art. 30, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 32. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I – a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 29 e 30;

II – a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado;

III – a renúncia ao direito de pleitear, por via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes a gratificação de desempenho prevista nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver, administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos, a importância paga a maior.

CAPÍTULO X

DAS CARREIRAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

Art. 33. São criadas, no quadro de pessoal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), as carreiras de:

I – Analista em Defesa Econômica, composta por cargos de nível superior de Analista em Defesa Econômica, com atribuições destinadas às atividades especializadas de prevenção, apuração e repressão aos abusos do poder econômico e às infrações contra a ordem econômica e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades;

II – Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições destinadas às atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Cade.

Art. 34. São atribuições específicas do cargo de Analista em Defesa Econômica:

I – formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de defesa da ordem econômica;

II – análise e instrução dos diferentes tipos processuais referidos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

III – gerenciamento, coordenação, orientação e realização de pesquisas para fomentar, produzir e disseminar conhecimento sobre defesa da ordem econômica;

IV – gestão de informações de caráter sigiloso para monitoramento e acompanhamento das atividades e práticas do mercado;

V – monitoramento do cumprimento das decisões sobre condutas anticompetitivas e atos de concentração;

VI – execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício das competências do Cade, conforme dispuser regulamento.

Art. 35. O regime jurídico das carreiras referidas no art. 33 é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 36. Os cargos a que se refere o art. 33 estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXXI.

Art. 37. O desenvolvimento do servidor nas carreiras referidas no art. 33 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e, promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 38. O desenvolvimento do servidor nas carreiras referidas no art. 33 observará os princípios:

I – da anualidade;

II – da competência e da qualificação profissional;

III – da existência de vaga.

§ 1º Os critérios gerais para concessão de progressão e promoção nas carreiras referidas no art. 33 serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do presidente do Cade.

§ 3º É vedada a progressão de ocupante de cargo efetivo das carreiras referidas no art. 33 antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.

Art. 39. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos das carreiras a que se refere o art. 33.

Art. 40. A investidura nos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 33 desta Lei será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diploma de conclusão de curso de graduação, observado o edital do certame.

§ 1º O concurso referido no **caput** será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial das carreiras.

§ 2º O concurso referido no **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, e poderá, ainda, conter prova oral, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso referido no **caput**, a exigência de formação especializada e de experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios e eventuais restrições e condicionantes das etapas.

Art. 41. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 33 serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio são os especificados no Anexo XXXII.

Art. 42. Além dos deveres e das proibições previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 33:

I – o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e os serviços prestados pelas instituições investigadas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação;

II – as seguintes proibições:

a) prestar serviço, ainda que eventual, a empresa cuja atividade seja investigada pela entidade, exceto os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição investigada;

c) exercer outra atividade profissional, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária;

d) contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotados pelos componentes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

e) exercer suas atribuições em processo administrativo em que seja parte ou interessado ou haja atuado como representante de qualquer das partes ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, ou cônjuge ou companheiro, ou nas hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A não observância ao dever previsto no inciso I do **caput** deste artigo é considerada falta grave e sujeita o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam, respectivamente, os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As infrações das proibições estabelecidas no inciso II do **caput** deste artigo são punidas com a pena de advertência, de suspensão, de demissão ou de cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto no art. 129, no **caput** e no § 2º do art. 130 e nos arts. 132 e 134, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 43. Cabe ao presidente do Cade, no âmbito de suas competências:

I – definir o quantitativo máximo de vagas por cargo e especificar, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo das carreiras de que trata esta Lei, respeitadas a estruturação e a classificação definidas no Anexo XXXI;

II – editar e dar publicidade a regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei;

III – implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos do quadro de pessoal do Cade ou daqueles que nele tenham exercício.

Art. 44. São vedadas a redistribuição dos cargos criados pelo art. 33 para outros órgãos e entidades da administração pública federal e a redistribuição de outros cargos para o quadro de pessoal do Cade.

Art. 45. A prerrogativa de requisição do Cade, de que trata o art. 122 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, cessará a partir do provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Analista em Defesa Econômica e de Analista Administrativo.

Art. 46. São criados 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista em Defesa Econômica e 50 (cinquenta) cargos de Analista Administrativo e extintos 197 (cento e noventa e sete) cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único. A criação dos cargos a que se refere o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

Art. 47. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 33 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I – requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II – cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III – exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.

Art. 48. As limitações ao exercício de outras atividades pelos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 33, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

CAPÍTULO XI
DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS QUE INTEGRAM AS
CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO
ART. 2º DA LEI N° 12.800, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Art. 49. O Anexo II da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

CAPÍTULO XII
DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 50. O Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV desta Lei.

Art. 51. O Anexo I da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 52. O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXXVI desta Lei.

Art. 53. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I – os arts. 15, 15-A, 15-B, 15-C, 16, 16-A, 16-B, 17, 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E, 20-F e 36-A, a alínea “c” do inciso II do art. 23 e os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

II – os arts. 8º, 8º-A, 8º-B, 11, 12, 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E e 13 e os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – na data de sua publicação, quanto aos arts. 28 a 48;

II – a partir de 1º de agosto de 2016 ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data nesta Lei ou em seus anexos.

Senado Federal, em _____ de _____ de 2016.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

ANEXO I
 (Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

ANEXO II

(Anexo V-B à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

ANEXO III

(Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
C	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
B	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
A	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

b) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69	
	II	21,09	22,35	23,53	
	I	20,95	22,20	23,37	
C	VI	20,76	22,00	23,16	
	V	20,62	21,85	23,00	
	IV	20,48	21,70	22,84	
	III	20,35	21,57	22,71	
	II	20,22	21,43	22,56	
	I	20,09	21,29	22,41	
B	VI	19,92	21,11	22,22	
	V	19,79	20,97	22,07	
	IV	19,67	20,84	21,94	
	III	19,55	20,72	21,81	
	II	19,43	20,59	21,67	
	I	19,31	20,46	21,54	
A	V	19,16	20,30	21,37	
	IV	19,05	20,19	21,25	
	III	18,94	20,07	21,13	
	II	18,83	19,95	21,00	
	I	18,72	19,84	20,88	

c) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34	
	II	9,21	9,76	10,27	
	I	9,16	9,71	10,22	

ANEXO IV
 (Anexo II à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E
 CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	3.452,77	3.658,96	3.851,57
		II	3.352,20	3.552,39	3.739,38
		I	3.254,57	3.448,92	3.630,47
	C	IV	3.070,35	3.253,70	3.424,97
		III	2.980,92	3.158,93	3.325,21
		II	2.894,10	3.066,92	3.228,36
		I	2.809,80	2.977,59	3.134,33
		IV	2.650,76	2.809,05	2.956,92
		III	2.573,55	2.727,23	2.870,80
		II	2.498,59	2.647,80	2.787,18
	B	I	2.425,82	2.570,68	2.706,00
		V	2.288,51	2.425,17	2.552,83
		IV	2.221,85	2.354,53	2.478,48
		III	2.157,14	2.285,96	2.406,29
		II	2.094,31	2.219,37	2.336,20
		I	2.033,31	2.154,73	2.268,16

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			Em R\$
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.623,62	1.720,58	1.811,15	
		II	1.591,78	1.686,84	1.775,64	
		I	1.560,57	1.653,77	1.740,82	
	C	IV	1.500,55	1.590,16	1.673,86	
		III	1.471,13	1.558,98	1.641,04	
		II	1.442,28	1.528,41	1.608,87	
		I	1.414,00	1.498,44	1.577,32	
	B	IV	1.359,62	1.440,81	1.516,65	
		III	1.332,96	1.412,56	1.486,92	
		II	1.306,82	1.384,86	1.457,76	
		I	1.281,20	1.357,71	1.429,18	
	A	V	1.231,92	1.305,49	1.374,21	
		IV	1.207,77	1.279,89	1.347,26	
		III	1.184,08	1.254,79	1.320,85	
		II	1.170,04	1.239,91	1.305,18	
		I	1.156,16	1.225,21	1.289,70	

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			Em R\$
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.190,01	1.261,08	1.327,46	
		II	1.168,97	1.238,77	1.303,98	
		I	1.148,29	1.216,87	1.280,92	

ANEXO V

(Anexo V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	67,03	71,03	74,77
	II	63,72	67,53	71,08
	I	60,57	64,19	67,57
C	IV	55,06	58,35	61,42
	III	52,34	55,47	58,39
	II	49,75	52,72	55,50
	I	47,29	50,11	52,75
B	IV	42,99	45,56	47,96
	III	40,87	43,31	45,59
	II	38,85	41,17	43,34
	I	36,93	39,14	41,20
A	V	34,51	36,57	38,50
	IV	32,80	34,76	36,59
	III	31,18	33,04	34,78
	II	29,64	31,41	33,06
	I	28,17	29,85	31,42

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	27,35	28,98	30,51
	II	26,86	28,46	29,96
	I	26,39	27,97	29,44
C	IV	25,62	27,15	28,58
	III	25,17	26,67	28,07
	II	24,72	26,20	27,58
	I	24,28	25,73	27,08
B	IV	23,57	24,98	26,29
	III	23,15	24,53	25,82
	II	22,74	24,10	25,37
	I	22,34	23,67	24,92
A	V	21,90	23,21	24,43
	IV	21,51	22,79	23,99
	III	21,13	22,39	23,57
	II	20,76	22,00	23,16
	I	20,39	21,61	22,75

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	14,13	14,97	15,76
	II	14,01	14,85	15,63
	I	13,88	14,71	15,48

ANEXO VI

(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	8.626,55	9.104,46	9.562,42

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	7.590,67	8.011,19	8.414,16
		II	7.285,79	7.689,42	8.076,20
		I	7.059,15	7.450,23	7.824,97
	B	VI	6.598,01	6.963,54	7.313,81
		V	6.348,79	6.700,51	7.037,55
		IV	6.108,06	6.446,45	6.770,70
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	III	5.807,60	6.129,34	6.437,65
		II	5.587,14	5.896,67	6.193,27
		I	5.374,07	5.671,79	5.957,08
	C	VI	5.005,33	5.282,63	5.548,34
		V	4.812,30	5.078,90	5.334,37
		IV	4.625,29	4.881,53	5.127,07
		III	4.395,10	4.638,59	4.871,91
		II	4.224,05	4.458,06	4.682,30
		I	4.065,64	4.290,88	4.506,71

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	3.523,97	3.719,20	3.906,27
		II	3.405,20	3.593,85	3.774,62
		I	3.290,74	3.473,05	3.647,74
	B	VI	3.184,04	3.360,44	3.529,47
		V	3.076,31	3.246,74	3.410,05
		IV	2.971,24	3.135,85	3.293,58
		III	2.874,20	3.033,43	3.186,01
		II	2.775,86	2.929,64	3.077,00
		I	2.679,93	2.828,40	2.970,67
	C	VI	2.591,24	2.734,79	2.872,35
		V	2.501,58	2.640,17	2.772,97
		IV	2.413,75	2.547,47	2.675,61
		III	2.331,73	2.460,91	2.584,69
		II	2.249,14	2.373,74	2.493,14
		I	2.168,07	2.288,18	2.403,28

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VENCIMENTO BASICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
			1.501,92	1.585,13	1.664,86
			1.437,64	1.517,29	1.593,60
			1.375,78	1.452,00	1.525,03
			1.316,28	1.389,20	1.459,08
			1.259,09	1.328,84	1.395,68
	B	I	1.204,59	1.271,32	1.335,27
			1.105,60	1.166,85	1.225,54
			1.057,24	1.115,81	1.171,94
			1.011,16	1.067,18	1.120,86
			966,03	1.019,55	1.070,83
			922,90	974,03	1.023,02
			881,46	930,29	977,09

ANEXO VII
(Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VALOR DO PONTO DA GQDI		
			EFEITOS FINANCEIROS		
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI				Em R\$	
			TITULAÇÃO					
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorad o		
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	55,88	57,15	57,21	71,16		
		II	54,81	55,85	55,97	69,13		
		I	53,76	54,58	54,76	67,16		
	B	VI	50,49	52,41	52,66	63,82		
		V	49,54	51,22	51,47	62,00		
		IV	48,61	50,06	50,35	60,23		
		III	47,70	48,93	49,04	58,53		
		II	46,80	47,83	47,99	56,87		
		I	45,92	46,74	46,96	55,25		
	C	VI	43,12	44,87	45,12	52,50		
		V	42,31	43,86	44,14	51,01		
		IV	41,50	42,86	42,96	49,55		
		III	40,73	41,90	42,05	48,15		
		II	39,95	40,96	41,15	46,78		
		I	39,19	40,03	40,27	45,44		

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI				Em R\$	
			TITULAÇÃO					
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado		
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	58,98	60,32	60,38	75,10		
		II	57,85	58,94	59,07	72,96		
		I	56,74	57,60	57,79	70,88		
	B	VI	53,29	55,31	55,58	67,36		
		V	52,28	54,06	54,32	65,43		
		IV	51,30	52,83	53,14	63,57		
		III	50,34	51,64	51,76	61,77		
		II	49,39	50,48	50,65	60,02		
		I	48,46	49,33	49,56	58,31		
	C	VI	45,51	47,36	47,62	55,41		
		V	44,65	46,29	46,59	53,84		
		IV	43,80	45,23	45,34	52,30		
		III	42,99	44,22	44,38	50,82		
		II	42,16	43,23	43,43	49,37		
		I	41,36	42,25	42,50	47,96		

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI				Em R\$	
			TITULAÇÃO					
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado		
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	61,94	63,35	63,42	78,88		
		II	60,76	61,91	62,04	76,63		
		I	59,59	60,50	60,70	74,45		
	B	VI	55,97	58,10	58,37	70,74		
		V	54,91	56,78	57,05	68,73		
		IV	53,88	55,49	55,81	66,76		
		III	52,87	54,24	54,36	64,88		
		II	51,88	53,02	53,20	63,04		
		I	50,90	51,81	52,05	61,24		
	C	VI	47,80	49,74	50,01	58,20		
		V	46,90	48,62	48,93	56,54		
		IV	46,00	47,51	47,62	54,93		
		III	45,15	46,45	46,61	53,37		
		II	44,28	45,40	45,61	51,86		
		I	43,44	44,37	44,64	50,37		

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	13,48	19,20
		II	13,19	18,80
		I	12,90	18,40
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	12,69	17,55
		V	12,41	17,17
		IV	12,12	16,79
		III	11,93	16,42
		II	11,66	16,07
		I	11,40	15,73
	C	VI	11,20	14,98
		V	10,95	14,67
		IV	10,68	14,35
		III	10,50	14,04
		II	10,25	13,73
		I	9,99	13,44

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI		Em R\$
			SEM GQ	COM GQ	
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	14,23	20,26	
		II	13,92	19,84	
		I	13,61	19,42	
	B	VI	13,39	18,52	
		V	13,10	18,12	
		IV	12,79	17,72	
		III	12,59	17,33	
		II	12,31	16,96	
		I	12,03	16,60	
	C	VI	11,82	15,81	
		V	11,56	15,48	
		IV	11,27	15,14	
		III	11,08	14,82	
		II	10,82	14,49	
		I	10,54	14,18	

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI		Em R\$
			SEM GQ	COM GQ	
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	14,94	21,28	
		II	14,62	20,84	
		I	14,30	20,40	
	B	VI	14,07	19,45	
		V	13,76	19,03	
		IV	13,43	18,61	
		III	13,22	18,20	
		II	12,92	17,81	
		I	12,64	17,44	
	C	VI	12,42	16,61	
		V	12,14	16,26	
		IV	11,84	15,91	
		III	11,64	15,56	
		II	11,36	15,22	
		I	11,07	14,90	

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS				
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017		
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	7,77	8,20	8,61		
		V	7,53	7,95	8,35		
		IV	7,31	7,71	8,10		
		III	7,09	7,48	7,86		
		II	6,90	7,28	7,65		
		I	6,69	7,06	7,42		
	B	VI	6,38	6,73	7,07		
		V	6,20	6,54	6,87		
		IV	6,03	6,36	6,68		
		III	5,86	6,18	6,49		
		II	5,69	6,01	6,31		
		I	5,53	5,84	6,13		

ANEXO VIII
 (Anexo XI-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1 ^a de agosto de 2016	a partir de 1 ^a de janeiro de 2017	
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	1.904,00	2.009,48	2.110,56	

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado	
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	367,82	945,81	2.369,78	
		II	351,38	903,55	2.263,90	
		I	339,54	873,11	2.187,63	
	B	VI	317,03	815,21	2.042,55	
		V	303,73	781,01	1.956,87	
		IV	290,89	747,99	1.874,13	
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	III	274,49	705,84	1.768,53	
		II	262,80	675,78	1.693,20	
		I	251,52	646,76	1.620,49	
	C	VI	233,77	601,11	1.506,11	
		V	223,56	574,88	1.440,38	
		IV	213,70	549,51	1.376,84	

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado	
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	388,20	998,21	2.501,07	
		II	370,45	953,61	2.389,32	
		I	358,84	921,48	2.308,82	
	B	VI	334,56	860,37	2.155,71	
		V	320,84	824,28	2.065,28	
		IV	307,12	789,43	1.977,96	
		III	289,18	744,94	1.866,51	
		II	277,57	713,22	1.787,00	
		I	265,96	682,59	1.710,27	
	C	VI	246,96	634,41	1.589,55	
		V	236,41	606,73	1.520,18	
		IV	225,86	579,95	1.453,12	
		III	212,14	546,20	1.368,54	
		II	202,64	521,87	1.307,58	
		I	194,19	499,52	1.251,57	

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado	
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	407,72	1.048,42	2.626,87	
		II	389,08	1.001,57	2.509,50	
		I	376,89	967,83	2.424,96	
	B	VI	351,39	903,65	2.264,14	
		V	336,98	865,74	2.169,16	
		IV	322,57	829,14	2.077,45	
		III	303,73	782,41	1.960,39	
		II	291,53	749,09	1.876,89	
		I	279,34	716,92	1.796,29	
	C	VI	259,39	666,32	1.669,50	
		V	248,30	637,25	1.596,64	
		IV	237,22	609,12	1.526,21	
		III	222,81	573,68	1.437,37	
		II	212,83	548,12	1.373,35	
		I	203,96	524,65	1.314,52	

ANEXO IX
 (Anexo XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e cargos de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
A	III	870,53	1.523,43	2.666,01	
	II	839,28	1.468,74	2.570,29	
	I	810,34	1.418,09	2.481,66	
B	VI	783,71	1.371,49	2.400,12	
	V	754,77	1.320,85	2.311,49	
	IV	728,15	1.274,25	2.229,95	
	III	703,84	1.231,71	2.155,50	
	II	679,53	1.189,17	2.081,05	
	I	654,06	1.144,60	2.003,05	
C	VI	632,06	1.106,11	1.935,69	
	V	610,07	1.067,62	1.868,33	
	IV	585,76	1.025,08	1.793,88	
	III	566,08	990,64	1.733,61	
	II	545,24	954,17	1.669,80	
	I	523,25	915,68	1.602,44	

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
A	III	918,76	1.607,83	2.813,71	
	II	885,78	1.550,11	2.712,68	
	I	855,23	1.496,65	2.619,14	
B	VI	827,13	1.447,47	2.533,09	
	V	796,58	1.394,03	2.439,55	
	IV	768,49	1.344,84	2.353,49	
	III	742,83	1.299,95	2.274,91	
	II	717,18	1.255,05	2.196,34	
	I	690,29	1.208,01	2.114,02	
C	VI	667,08	1.167,39	2.042,93	
	V	643,87	1.126,77	1.971,84	
	IV	618,21	1.081,87	1.893,26	
	III	597,44	1.045,52	1.829,65	
	II	575,45	1.007,03	1.762,31	
	I	552,24	966,41	1.691,22	

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
A	III	964,97	1.688,70	2.955,24	
	II	930,33	1.628,08	2.849,13	
	I	898,25	1.571,93	2.750,89	
B	VI	868,73	1.520,28	2.660,50	
	V	836,65	1.464,14	2.562,26	
	IV	807,14	1.412,49	2.471,87	
	III	780,20	1.365,33	2.389,34	
	II	753,25	1.318,18	2.306,82	
	I	725,02	1.268,77	2.220,35	
C	VI	700,63	1.226,11	2.145,69	
	V	676,25	1.183,44	2.071,02	
	IV	649,31	1.136,29	1.988,49	
	III	627,49	1.098,11	1.921,68	
	II	604,39	1.057,68	1.850,95	
	I	580,02	1.015,02	1.776,28	

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	114,52	179,80	282,28	
		V	109,41	171,77	269,68	
		IV	104,49	164,05	257,56	
		III	99,76	156,62	245,90	
		II	95,21	149,48	234,68	
		I	90,89	142,70	224,03	
	B	VI	82,92	130,18	204,39	
		V	79,09	124,17	194,95	
		IV	75,43	118,43	185,93	
		III	71,86	112,82	177,13	
		II	68,45	107,47	168,72	
		I	65,19	102,35	160,69	

ANEXO X
 (Anexo XVIII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	8.499,82	8.967,31	9.415,68

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.865,27	8.297,86	8.712,75
	II	7.591,30	8.008,82	8.409,26
	I	7.328,18	7.731,23	8.117,79
C	III	6.932,53	7.313,82	7.679,51
	II	6.691,98	7.060,04	7.413,04
	I	6.459,08	6.814,33	7.155,05
B	III	6.144,97	6.482,94	6.807,09
	II	5.933,12	6.259,44	6.572,41
	I	5.727,75	6.042,78	6.344,92
A	III	5.419,02	5.717,07	6.002,92
	II	5.233,13	5.520,95	5.797,00
	I	5.052,60	5.330,49	5.597,02

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	7.865,27	8.297,86	8.712,75		
	II	7.591,30	8.008,82	8.409,26		
	I	7.328,18	7.731,23	8.117,79		
D	III	6.932,53	7.313,82	7.679,51		
	II	6.691,98	7.060,04	7.413,04		
	I	6.459,08	6.814,33	7.155,05		
C	III	6.144,97	6.482,94	6.807,09		
	II	5.933,12	6.259,44	6.572,41		
	I	5.727,75	6.042,78	6.344,92		
B	III	5.419,02	5.717,07	6.002,92		
	II	5.233,13	5.520,95	5.797,00		
	I	5.052,60	5.330,49	5.597,02		
A	III	4.808,37	5.072,83	5.326,47		
	II	4.643,54	4.898,93	5.143,88		
	I	4.483,85	4.730,46	4.966,98		

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	3.596,39	3.794,19	3.983,90		
	II	3.475,78	3.666,95	3.850,30		
	I	3.359,50	3.544,27	3.721,49		
B	VI	3.251,30	3.430,12	3.601,63		
	V	3.141,84	3.314,64	3.480,37		
	IV	3.035,02	3.201,95	3.362,04		
	III	2.936,62	3.098,13	3.253,04		
	II	2.836,66	2.992,68	3.142,31		
	I	2.739,12	2.889,77	3.034,26		
A	VI	2.649,14	2.794,84	2.934,58		
	V	2.557,92	2.698,61	2.833,54		
	IV	2.468,53	2.604,30	2.734,51		
	III	2.385,30	2.516,49	2.642,32		
	II	2.301,24	2.427,81	2.549,20		
	I	2.218,71	2.340,74	2.457,78		

ANEXO XI
 (Anexo XVIII-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA
 ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI**

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	73,26	77,29	81,15

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	47,61	50,23	52,74
	II	46,44	48,99	51,44
	I	45,32	47,81	50,20
C	III	42,95	45,31	47,58
	II	41,91	44,22	46,43
	I	40,88	43,13	45,28
B	III	39,88	42,07	44,18
	II	38,92	41,06	43,11
	I	37,96	40,05	42,05
A	III	35,98	37,96	39,86
	II	35,09	37,02	38,87
	I	34,25	36,13	37,94

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	47,61	50,23	52,74		
	II	46,44	48,99	51,44		
	I	45,32	47,81	50,20		
D	III	42,95	45,31	47,58		
	II	41,91	44,22	46,43		
	I	40,88	43,13	45,28		
C	III	39,88	42,07	44,18		
	II	38,92	41,06	43,11		
	I	37,96	40,05	42,05		
B	III	35,98	37,96	39,86		
	II	35,09	37,02	38,87		
	I	34,25	36,13	37,94		
A	III	33,40	35,24	37,00		
	II	32,60	34,39	36,11		
	I	31,80	33,55	35,23		

d) Valor do ponto da GD API para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GD API			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	12,38	13,06	13,71		
	II	12,12	12,79	13,43		
	I	11,85	12,50	13,13		
B	VI	11,66	12,30	12,92		
	V	11,40	12,03	12,63		
	IV	11,13	11,74	12,33		
A	III	10,96	11,56	12,14		
	II	10,72	11,31	11,88		
	I	10,47	11,05	11,60		
	VI	10,30	10,87	11,41		
	V	10,05	10,60	11,13		
	IV	9,81	10,35	10,87		
	III	9,65	10,18	10,69		
	II	9,42	9,94	10,44		
	I	9,18	9,68	10,17		

ANEXO XII
 (Anexo XVIII-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	2.204,12	2.325,35	2.441,61		

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2015			
ESPECIAL	III	643,64	1.426,19	3.777,33	
	II	619,33	1.377,57	3.637,25	
	I	596,18	1.332,43	3.502,97	
C	III	563,76	1.267,60	3.311,96	
	II	542,93	1.225,92	3.189,25	
	I	523,25	1.185,41	3.071,18	
B	III	494,31	1.128,68	2.903,32	
	II	476,94	1.091,64	2.796,82	
	I	458,42	1.056,91	2.692,63	
A	III	434,11	1.005,98	2.546,77	
	II	417,90	974,72	2.453,01	
	I	402,85	943,46	2.361,55	

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º AGO 2016	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	
ESPECIAL	III	679,04	1.504,63	3.985,08	
	II	653,39	1.453,34	3.837,30	
	I	628,97	1.405,71	3.695,63	
C	III	594,77	1.337,32	3.494,12	
	II	572,79	1.293,35	3.364,66	
	I	552,03	1.250,61	3.240,09	
B	III	521,50	1.190,76	3.063,00	
	II	503,17	1.151,68	2.950,65	
	I	483,63	1.115,04	2.840,72	
A	III	457,99	1.061,31	2.686,84	
	II	440,88	1.028,33	2.587,93	
	I	425,01	995,35	2.491,44	

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2017	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	
ESPECIAL	III	712,99	1.579,86	4.184,34	
	II	686,06	1.526,00	4.029,16	
	I	660,42	1.476,00	3.880,42	
C	III	624,51	1.404,18	3.668,82	
	II	601,43	1.358,01	3.532,89	
	I	579,63	1.313,14	3.402,10	
B	III	547,57	1.250,30	3.216,15	
	II	528,33	1.209,26	3.098,18	
	I	507,81	1.170,79	2.982,76	
A	III	480,89	1.114,37	2.821,18	
	II	462,93	1.079,75	2.717,32	
	I	446,26	1.045,12	2.616,01	

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JAN 2015			Em R\$
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado	
ESPECIAL	III	643,64	1.426,19	3.777,33	
	II	619,33	1.377,57	3.637,25	
	I	596,18	1.332,43	3.502,97	
D	III	563,76	1.267,60	3.311,96	
	II	542,93	1.225,92	3.189,25	
	I	523,25	1.185,41	3.071,18	
C	III	494,31	1.128,68	2.903,32	
	II	476,94	1.091,64	2.796,82	
	I	458,42	1.056,91	2.692,63	
B	III	434,11	1.005,98	2.546,77	
	II	417,90	974,72	2.453,01	
	I	402,85	943,46	2.361,55	
A	III	380,86	899,47	2.233,06	
	II	366,97	871,69	2.150,87	
	I	353,08	845,07	2.070,99	

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º AGO 2016			Em R\$
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado	
ESPECIAL	III	679,04	1.504,63	3.985,08	
	II	653,39	1.453,34	3.837,30	
	I	628,97	1.405,71	3.695,63	
D	III	594,77	1.337,32	3.494,12	
	II	572,79	1.293,35	3.364,66	
	I	552,03	1.250,61	3.240,09	
C	III	521,50	1.190,76	3.063,00	
	II	503,17	1.151,68	2.950,65	
	I	483,63	1.115,04	2.840,72	
B	III	457,99	1.061,31	2.686,84	
	II	440,88	1.028,33	2.587,93	
	I	425,01	995,35	2.491,44	
A	III	401,81	948,94	2.355,88	
	II	387,15	919,63	2.269,17	
	I	372,50	891,55	2.184,89	

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JAN 2017			Em R\$
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado	
ESPECIAL	III	712,99	1.579,86	4.184,34	
	II	686,06	1.526,00	4.029,16	
	I	660,42	1.476,00	3.880,42	
D	III	624,51	1.404,18	3.668,82	
	II	601,43	1.358,01	3.532,89	
	I	579,63	1.313,14	3.402,10	
C	III	547,57	1.250,30	3.216,15	
	II	528,33	1.209,26	3.098,18	
	I	507,81	1.170,79	2.982,76	
B	III	480,89	1.114,37	2.821,18	
	II	462,93	1.079,75	2.717,32	
	I	446,26	1.045,12	2.616,01	
A	III	421,90	996,39	2.473,67	
	II	406,51	965,61	2.382,63	
	I	391,12	936,13	2.294,14	

ANEXO XIII
 (Anexo XVIII-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
ESPECIAL	III	870,53	1.523,43	2.666,01	
	II	839,28	1.468,74	2.570,29	
	I	810,34	1.418,09	2.481,66	
B	VI	783,71	1.371,49	2.400,12	
	V	754,77	1.320,85	2.311,49	
	IV	728,15	1.274,25	2.229,95	
	III	703,84	1.231,71	2.155,50	
	II	679,53	1.189,17	2.081,05	
	I	654,06	1.144,60	2.003,05	
A	VI	632,06	1.106,11	1.935,69	
	V	610,07	1.067,62	1.868,33	
	IV	585,76	1.025,08	1.793,88	
	III	566,08	990,64	1.733,61	
	II	545,24	954,17	1.669,80	
	I	523,25	915,68	1.602,44	

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
ESPECIAL	III	918,41	1.607,22	2.812,64	
	II	885,44	1.549,52	2.711,66	
	I	854,91	1.496,08	2.618,15	
B	VI	826,81	1.446,92	2.532,13	
	V	796,28	1.393,50	2.438,62	
	IV	768,20	1.344,33	2.352,60	
	III	742,55	1.299,45	2.274,05	
	II	716,90	1.254,57	2.195,51	
	I	690,03	1.207,55	2.113,22	
A	VI	666,82	1.166,95	2.042,15	
	V	643,62	1.126,34	1.971,09	
	IV	617,98	1.081,46	1.892,54	
	III	597,21	1.045,13	1.828,96	
	II	575,23	1.006,65	1.761,64	
	I	552,03	966,04	1.690,57	

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
ESPECIAL	III	964,33	1.687,58	2.953,27	
	II	929,71	1.627,00	2.847,24	
	I	897,65	1.570,89	2.749,06	
B	VI	868,15	1.519,27	2.658,73	
	V	836,10	1.463,17	2.560,55	
	IV	806,61	1.411,55	2.470,23	
	III	779,68	1.364,43	2.387,76	
	II	752,75	1.317,30	2.305,28	
	I	724,53	1.267,93	2.218,88	
A	VI	700,16	1.225,29	2.144,26	
	V	675,81	1.182,66	2.069,64	
	IV	648,88	1.135,53	1.987,17	
	III	627,08	1.097,38	1.920,41	
	II	603,99	1.056,98	1.849,72	
	I	579,63	1.014,34	1.775,10	

ANEXO XIV
 (Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E
 INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ**

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
TITULAR	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49		
	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71		
	I	7.484,16	8.011,04	8.509,09		
ASSOCIADO	III	7.107,48	7.607,85	8.080,83		
	II	6.865,17	7.348,48	7.805,33		
	I	6.630,79	7.097,60	7.538,86		
ADJUNTO	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76		
	II	6.085,63	6.514,06	6.919,04		
	I	5.879,24	6.293,14	6.684,38		
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	5.585,68	5.978,91	6.350,62		
	II	5.397,78	5.777,78	6.136,99		
	I	5.215,46	5.582,63	5.929,70		

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
SÊNIOR	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
	I	7.484,16	8.011,04	8.509,09
PLENO III	III	7.107,48	7.607,85	8.080,83
	II	6.865,17	7.348,48	7.805,33
	I	6.630,79	7.097,60	7.538,86
PLENO II	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
	II	6.085,63	6.514,06	6.919,04
	I	5.879,24	6.293,14	6.684,38
PLENO I	III	5.585,68	5.978,91	6.350,62
	II	5.397,78	5.777,78	6.136,99
	I	5.215,46	5.582,63	5.929,70
JÚNIOR	III	4.956,17	5.305,08	5.634,90
	II	4.789,29	5.126,46	5.445,17
	I	4.627,95	4.953,76	5.261,73

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
TÉCNICO III	III	3.703,72	3.964,46	4.210,93
	II	3.582,06	3.834,24	4.072,61
	I	3.464,79	3.708,71	3.939,28
TÉCNICO II	VI	3.356,86	3.593,18	3.816,57
	V	3.246,33	3.474,87	3.690,90
	IV	3.138,40	3.359,34	3.568,19
	III	3.040,05	3.254,07	3.456,38
	II	2.938,86	3.145,76	3.341,33
	I	2.840,00	3.039,94	3.228,93
ASSISTENTE II	VI	2.749,98	2.943,58	3.126,58
	V	2.657,43	2.844,51	3.021,36
	IV	2.566,64	2.747,33	2.918,13
	III	2.483,11	2.657,92	2.823,16
	II	2.397,62	2.566,41	2.725,97
	I	2.313,61	2.476,49	2.630,45
ASSISTENTE I	VI	2.749,98	2.943,58	3.126,58
	V	2.657,43	2.844,51	3.021,36
	IV	2.566,64	2.747,33	2.918,13
	III	2.483,11	2.657,92	2.823,16
	II	2.397,62	2.566,41	2.725,97
	I	2.313,61	2.476,49	2.630,45

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49		
	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71		
	I	7.484,16	8.011,04	8.509,09		
C	VI	7.107,48	7.607,85	8.080,83		
	V	6.865,17	7.348,48	7.805,33		
	IV	6.630,79	7.097,60	7.538,86		
	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76		
	II	6.085,63	6.514,06	6.919,04		
	I	5.879,24	6.293,14	6.684,38		
B	VI	5.585,68	5.978,91	6.350,62		
	V	5.397,78	5.777,78	6.136,99		
	IV	5.215,46	5.582,63	5.929,70		
	III	4.956,17	5.305,08	5.634,90		
	II	4.789,29	5.126,46	5.445,17		
	I	4.627,95	4.953,76	5.261,73		
A	V	4.449,95	4.763,23	5.059,36		
	IV	4.362,69	4.669,82	4.960,15		
	III	4.277,15	4.578,26	4.862,89		
	II	4.193,29	4.488,50	4.767,55		
	I	4.111,06	4.400,48	4.674,06		

e) Vencimento dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BASICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	3.703,72	3.964,46	4.210,93		
	II	3.582,06	3.834,24	4.072,61		
	I	3.464,79	3.708,71	3.939,28		
C	VI	3.356,86	3.593,18	3.816,57		
	V	3.246,33	3.474,87	3.690,90		
	IV	3.138,40	3.359,34	3.568,19		
B	III	3.040,05	3.254,07	3.456,38		
	II	2.938,86	3.145,76	3.341,33		
	I	2.840,00	3.039,94	3.228,93		
A	VI	2.749,98	2.943,58	3.126,58		
	V	2.657,43	2.844,51	3.021,36		
	IV	2.566,64	2.747,33	2.918,13		
	III	2.483,11	2.657,92	2.823,16		
	II	2.397,62	2.566,41	2.725,97		
	I	2.313,61	2.476,49	2.630,45		
	V	2.224,63	2.381,24	2.529,29		
	IV	2.181,01	2.334,55	2.479,69		
	III	2.138,24	2.288,77	2.431,07		
	II	2.096,32	2.243,90	2.383,40		
	I	2.055,21	2.199,90	2.336,66		

f) Vencimento do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BASICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
SENIOR	UNICO	8.022,79	8.587,59	9.121,49		

ANEXO XV

(Anexo IX-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E
INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
TITULAR	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
ASSOCIADO	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	II	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	I	2.009,45	2.773,59	5.201,60
ADJUNTO	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	I	1.612,86	2.147,32	4.028,87

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
TITULAR	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56
	II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
ASSOCIADO	III	2.284,62	3.181,17	5.967,42
	II	2.209,46	3.066,27	5.750,16
	I	2.140,87	2.954,98	5.541,78
ADJUNTO	III	2.044,55	2.796,38	5.249,16
	II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.832,77	2.460,68	4.618,35
	II	1.777,97	2.372,60	4.453,39
	I	1.718,34	2.287,75	4.292,36

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
TITULAR	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
	I	2.529,82	3.550,84	6.662,60
ASSOCIADO	III	2.415,23	3.363,03	6.308,58
	II	2.335,77	3.241,57	6.078,89
	I	2.263,26	3.123,92	5.858,61
ADJUNTO	III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
	II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
	I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.937,54	2.601,36	4.882,38
	II	1.879,62	2.508,24	4.707,99
	I	1.816,58	2.418,55	4.537,75

b) Cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$	
		TITULAÇÃO				
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor		
SÊNIOR	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21		
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30		
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43		
PLENO 3	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11		
	II	2.073,83	2.878,05	5.397,18		
	I	2.009,45	2.773,59	5.201,60		
PLENO 2	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94		
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40		
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86		
PLENO 1	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85		
	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02		
	I	1.612,86	2.147,32	4.028,87		
JÚNIOR	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32		
	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91		
	I	1.445,68	1.888,77	3.546,54		

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56
	II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
PLENO 3	III	2.284,62	3.181,17	5.967,42
	II	2.209,46	3.066,27	5.750,16
	I	2.140,87	2.954,98	5.541,78
PLENO 2	III	2.044,55	2.796,38	5.249,16
	II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
PLENO 1	III	1.832,77	2.460,68	4.618,35
	II	1.777,97	2.372,60	4.453,39
	I	1.718,34	2.287,75	4.292,36
JÚNIOR	III	1.643,66	2.165,21	4.066,97
	II	1.592,87	2.089,29	3.920,58
	I	1.540,23	2.012,30	3.778,48

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
	I	2.529,82	3.550,84	6.662,60
PLENO 3	III	2.415,23	3.363,03	6.308,58
	II	2.335,77	3.241,57	6.078,89
	I	2.263,26	3.123,92	5.858,61
PLENO 2	III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
	II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
	I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
PLENO 1	III	1.937,54	2.601,36	4.882,38
	II	1.879,62	2.508,24	4.707,99
	I	1.816,58	2.418,55	4.537,75
JÚNIOR	III	1.737,62	2.289,00	4.299,48
	II	1.683,93	2.208,74	4.144,72
	I	1.628,28	2.127,34	3.994,50

c) Cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$	
		TITULAÇÃO				
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor		
ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21		
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30		
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43		
C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11		
	V	2.073,83	2.878,05	5.397,18		
	IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60		
	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94		
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40		
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86		
B	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85		
	V	1.668,83	2.226,96	4.180,02		
	IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87		
	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32		
	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91		
	I	1.445,68	1.888,77	3.546,54		
A	V	1.390,08	1.816,13	3.410,13		
	IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27		
	III	1.336,10	1.745,60	3.277,71		
	II	1.309,90	1.711,38	3.213,44		
	I	1.284,22	1.677,82	3.150,43		

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56
	II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
C	VI	2.284,62	3.181,17	5.967,42
	V	2.209,46	3.066,27	5.750,16
	IV	2.140,87	2.954,98	5.541,78
	III	2.044,55	2.796,38	5.249,16
	II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
B	VI	1.832,77	2.460,68	4.618,35
	V	1.777,97	2.372,60	4.453,39
	IV	1.718,34	2.287,75	4.292,36
	III	1.643,66	2.165,21	4.066,97
	II	1.592,87	2.089,29	3.920,58
	I	1.540,23	2.012,30	3.778,48
A	V	1.480,99	1.934,90	3.633,15
	IV	1.451,95	1.896,97	3.561,92
	III	1.423,48	1.859,76	3.492,07
	II	1.395,57	1.823,30	3.423,60
	I	1.368,21	1.787,55	3.356,47

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
	I	2.529,82	3.550,84	6.662,60
C	VI	2.415,23	3.363,03	6.308,58
	V	2.335,77	3.241,57	6.078,89
	IV	2.263,26	3.123,92	5.858,61
	III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
	II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
	I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
B	VI	1.937,54	2.601,36	4.882,38
	V	1.879,62	2.508,24	4.707,99
	IV	1.816,58	2.418,55	4.537,75
	III	1.737,62	2.289,00	4.299,48
	II	1.683,93	2.208,74	4.144,72
	I	1.628,28	2.127,34	3.994,50
A	V	1.565,66	2.045,52	3.840,86
	IV	1.534,96	2.005,42	3.765,55
	III	1.504,86	1.966,08	3.691,71
	II	1.475,35	1.927,54	3.619,33
	I	1.446,43	1.889,74	3.548,36

d) Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
SÊNIOR	ÚNICO	6.366,21	6.782,56	7.170,32

ANEXO XVI

(Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**PLANO DE CARRERAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO
E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ****VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ**

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					Em R\$
		I	II	III	IV	V	
TECNICO 3	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00	
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00	
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00	
	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00	
TÉCNICO 2	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00	
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00	
ASSISTENTE 2	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00	
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00	
ASSISTENTE 1	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00	
	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00	
TÉCNICO 1	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00	
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00	
ASSISTENTE 1	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00	
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00	
ASSISTENTE 1	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00	

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TECNICO 3	III	801,18	881,09	960,99	1.557,61	3.116,30
	II	772,42	850,19	926,90	1.504,34	3.006,56
ASSISTENTE 3	I	745,78	820,36	894,94	1.451,07	2.903,22
	VI	721,28	793,72	865,10	1.402,07	2.804,13
TÉCNICO 2	V	694,64	763,89	833,14	1.353,06	2.705,05
	IV	670,14	737,26	804,38	1.305,12	2.609,16
ASSISTENTE 2	III	647,76	712,75	777,74	1.259,30	2.519,67
	II	625,39	688,25	750,04	1.215,62	2.430,18
TÉCNICO 1	I	601,95	662,68	722,34	1.171,94	2.342,81
	VI	581,71	640,31	697,84	1.130,39	2.260,78
ASSISTENTE 1	V	561,47	617,93	673,33	1.089,90	2.179,81
	IV	539,09	593,43	646,70	1.050,48	2.099,90
	III	520,98	573,19	625,39	1.012,13	2.025,33
	II	501,80	551,88	601,95	975,91	1.950,75
	I	481,56	529,50	577,45	938,62	1.877,23

Tabela III - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TECNICO 3	III	846,98	931,46	1.015,93	1.646,66	3.294,45
	II	816,57	898,79	979,89	1.590,35	3.178,44
ASSISTENTE 3	I	788,42	867,26	946,10	1.534,03	3.069,19
	VI	762,51	839,10	914,56	1.482,22	2.964,45
TÉCNICO 2	V	734,35	807,56	880,77	1.430,41	2.859,70
	IV	708,45	779,41	850,36	1.379,73	2.758,33
ASSISTENTE 2	III	684,80	753,50	822,21	1.331,30	2.663,72
	II	661,14	727,60	792,92	1.285,12	2.569,11
ASSISTENTE 1	I	636,36	700,56	763,64	1.238,94	2.476,75
	VI	614,96	676,91	737,73	1.195,01	2.390,03
TÉCNICO 1	V	593,56	653,26	711,83	1.152,21	2.304,43
	IV	569,91	627,35	683,67	1.110,54	2.219,95
ASSISTENTE 1	III	550,77	605,95	661,14	1.069,99	2.141,11
	II	530,49	583,43	636,36	1.031,70	2.062,27
	I	509,09	559,78	610,46	992,28	1.984,56

Tabela IV - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TECNICO 3	III	846,98	1.074,05	1.363,31	1.958,39	3.294,45
	II	816,57	1.036,62	1.315,03	1.890,92	3.178,44
ASSISTENTE 3	I	788,42	1.000,16	1.269,72	1.824,45	3.069,19
	VI	762,51	967,36	1.227,15	1.762,67	2.964,45
TÉCNICO 2	V	734,35	931,64	1.182,30	1.700,89	2.859,70
	IV	708,45	899,02	1.141,21	1.640,62	2.758,33
ASSISTENTE 2	III	684,80	868,72	1.103,08	1.583,36	2.663,72
	II	661,14	838,79	1.063,82	1.528,10	2.569,11
ASSISTENTE 1	I	636,36	807,88	1.024,79	1.473,19	2.476,75
	VI	614,96	780,27	989,75	1.421,12	2.390,03
TÉCNICO 1	V	593,56	752,83	954,82	1.370,22	2.304,43
	IV	569,91	723,63	917,74	1.320,50	2.219,95
ASSISTENTE 1	III	550,77	698,51	886,91	1.272,61	2.141,11
	II	530,49	672,79	853,82	1.226,74	2.062,27
	I	509,09	645,91	819,71	1.180,02	1.984,56

Tabela V - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45
	II	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44
ASSISTENTE 3	I	788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19
	VI	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45
TÉCNICO 2	V	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70
	IV	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33
ASSISTENTE 2	III	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72
	II	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11
TÉCNICO 1	I	636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75
	VI	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03
ASSISTENTE 1	V	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43
	IV	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95
TÉCNICO 1	III	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11
	II	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27
ASSISTENTE 1	I	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56

Tabela VI - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2018

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	846,98	1.428,05	2.455,01	2.770,06	3.294,45
	II	816,57	1.378,90	2.368,40	2.673,22	3.178,44
ASSISTENTE 3	I	788,42	1.330,19	2.286,93	2.580,64	3.069,19
	VI	762,51	1.285,70	2.209,33	2.492,79	2.964,45
TÉCNICO 2	V	734,35	1.239,91	2.130,38	2.404,95	2.859,70
	IV	708,45	1.196,15	2.055,35	2.319,71	2.758,33
ASSISTENTE 2	III	684,80	1.154,72	1.985,46	2.239,68	2.663,72
	II	661,14	1.114,76	1.914,89	2.160,59	2.569,11
TÉCNICO 1	I	636,36	1.074,36	1.845,58	2.082,93	2.476,75
	VI	614,96	1.036,72	1.781,46	2.009,77	2.390,03
ASSISTENTE 1	V	593,56	999,82	1.717,97	1.937,79	2.304,43
	IV	569,91	962,78	1.653,75	1.866,99	2.219,95
TÉCNICO 1	III	550,77	928,21	1.596,08	1.800,22	2.141,11
	II	530,49	894,67	1.537,04	1.734,39	2.062,27
ASSISTENTE 1	I	509,09	859,96	1.477,96	1.668,81	1.984,56

Tabela VII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2018

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	846,98	1.646,66	3.294,45	
	II	816,57	1.590,35	3.178,44	
	I	788,42	1.534,03	3.069,19	
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	762,51	1.482,22	2.964,45	
	V	734,35	1.430,41	2.859,70	
	IV	708,45	1.379,73	2.758,33	
	III	684,80	1.331,30	2.663,72	
	II	661,14	1.285,12	2.569,11	
	I	636,36	1.238,94	2.476,75	
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	614,96	1.195,01	2.390,03	
	V	593,56	1.152,21	2.304,43	
	IV	569,91	1.110,54	2.219,95	
	III	550,77	1.069,99	2.141,11	
	II	530,49	1.031,70	2.062,27	
	I	509,09	992,28	1.984,56	

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Tabela III - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					Em R\$
		I	II	III	IV	V	
ESPECIAL	III	801,18	881,09	960,99	1.557,61	3.116,30	
	II	772,42	850,19	926,90	1.504,34	3.006,56	
	I	745,78	820,36	894,94	1.451,07	2.903,22	
C	VI	721,28	793,72	865,10	1.402,07	2.804,13	
	V	694,64	763,89	833,14	1.353,06	2.705,05	
	IV	670,14	737,26	804,38	1.305,12	2.609,16	
	III	647,76	712,75	777,74	1.259,30	2.519,67	
	II	625,39	688,25	750,04	1.215,62	2.430,18	
	I	601,95	662,68	722,34	1.171,94	2.342,81	
B	VI	581,71	640,31	697,84	1.130,39	2.260,78	
	V	561,47	617,93	673,33	1.089,90	2.179,81	
	IV	539,09	593,43	646,70	1.050,48	2.099,90	
	III	520,98	573,19	625,39	1.012,13	2.025,33	
	II	501,80	551,88	601,95	975,91	1.950,75	
	I	481,56	529,50	577,45	938,62	1.877,23	
A	V	463,45	509,26	555,07	902,39	1.804,79	
	IV	453,86	499,67	544,42	884,28	1.769,63	
	III	445,34	490,08	533,77	867,24	1.734,47	
	II	436,81	480,50	523,11	850,19	1.700,38	
	I	428,29	470,91	512,46	833,14	1.667,35	

Tabela IV - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	846,98	931,46	1.015,93	1.646,66	3.294,45
	II	816,57	898,79	979,89	1.590,35	3.178,44
	I	788,42	867,26	946,10	1.534,03	3.069,19
C	VI	762,51	839,10	914,56	1.482,22	2.964,45
	V	734,35	807,56	880,77	1.430,41	2.859,70
	IV	708,45	779,41	850,36	1.379,73	2.758,33
	III	684,80	753,50	822,21	1.331,30	2.663,72
	II	661,14	727,60	792,92	1.285,12	2.569,11
	I	636,36	700,56	763,64	1.238,94	2.476,75
B	VI	614,96	676,91	737,73	1.195,01	2.390,03
	V	593,56	653,26	711,83	1.152,21	2.304,43
	IV	569,91	627,35	683,67	1.110,54	2.219,95
	III	550,77	605,95	661,14	1.069,99	2.141,11
	II	530,49	583,43	636,36	1.031,70	2.062,27
	I	509,09	559,78	610,46	992,28	1.984,56
A	V	489,94	538,38	586,81	953,98	1.907,97
	IV	479,81	528,24	575,54	934,84	1.870,80
	III	470,80	518,10	564,28	916,82	1.833,63
	II	461,79	507,97	553,02	898,79	1.797,59
	I	452,78	497,83	541,75	880,77	1.762,67

Tabela V - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					Em R\$
		I	II	III	IV	V	
ESPECIAL	III	846,98	1.074,05	1.363,31	1.958,39	3.294,45	
	II	816,57	1.036,62	1.315,03	1.890,92	3.178,44	
	I	788,42	1.000,16	1.269,72	1.824,45	3.069,19	
C	VI	762,51	967,36	1.227,15	1.762,67	2.964,45	
	V	734,35	931,64	1.182,30	1.700,89	2.859,70	
	IV	708,45	899,02	1.141,21	1.640,62	2.758,33	
	III	684,80	868,72	1.103,08	1.583,36	2.663,72	
	II	661,14	838,79	1.063,82	1.528,10	2.569,11	
	I	636,36	807,88	1.024,79	1.473,19	2.476,75	
B	VI	614,96	780,27	989,75	1.421,12	2.390,03	
	V	593,56	752,83	954,82	1.370,22	2.304,43	
	IV	569,91	723,63	917,74	1.320,50	2.219,95	
	III	550,77	698,51	886,91	1.272,61	2.141,11	
	II	530,49	672,79	853,82	1.226,74	2.062,27	
	I	509,09	645,91	819,71	1.180,02	1.984,56	
A	V	489,94	621,15	787,98	1.134,48	1.907,97	
	IV	479,81	609,27	772,80	1.111,88	1.870,80	
	III	470,80	597,56	757,62	1.090,28	1.833,63	
	II	461,79	585,86	742,55	1.068,85	1.797,59	
	I	452,78	574,15	727,60	1.047,59	1.762,67	

Tabela VI - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					Em R\$
		I	II	III	IV	V	
ESPECIAL	III	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45	
	II	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44	
	I	788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19	
C	VI	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45	
	V	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70	
	IV	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33	
	III	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72	
	II	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11	
	I	636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75	
B	VI	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03	
	V	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43	
	IV	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95	
	III	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11	
	II	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27	
	I	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56	
A	V	489,94	716,66	1.058,12	1.349,14	1.907,97	
	IV	479,81	702,72	1.037,65	1.322,46	1.870,80	
	III	470,80	689,21	1.017,19	1.296,57	1.833,63	
	II	461,79	675,69	997,04	1.271,09	1.797,59	
	I	452,78	662,17	977,21	1.246,00	1.762,67	

Tabela VII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2018

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					Em R\$
		I	II	III	IV	V	
ESPECIAL	III	846,98	1.428,05	2.455,01	2.770,06	3.294,45	
	II	816,57	1.378,90	2.368,40	2.673,22	3.178,44	
	I	788,42	1.330,19	2.286,93	2.580,64	3.069,19	
C	VI	762,51	1.285,70	2.209,33	2.492,79	2.964,45	
	V	734,35	1.239,91	2.130,38	2.404,95	2.859,70	
	IV	708,45	1.196,15	2.055,35	2.319,71	2.758,33	
	III	684,80	1.154,72	1.985,46	2.239,68	2.663,72	
	II	661,14	1.114,76	1.914,89	2.160,59	2.569,11	
	I	636,36	1.074,36	1.845,58	2.082,93	2.476,75	
B	VI	614,96	1.036,72	1.781,46	2.009,77	2.390,03	
	V	593,56	999,82	1.717,97	1.937,79	2.304,43	
	IV	569,91	962,78	1.653,75	1.866,99	2.219,95	
	III	550,77	928,21	1.596,08	1.800,22	2.141,11	
	II	530,49	894,67	1.537,04	1.734,39	2.062,27	
	I	509,09	859,96	1.477,96	1.668,81	1.984,56	
A	V	489,94	826,85	1.420,86	1.604,40	1.907,97	
	IV	479,81	810,51	1.393,29	1.572,91	1.870,80	
	III	470,80	794,91	1.365,71	1.541,89	1.833,63	
	II	461,79	779,30	1.338,76	1.511,59	1.797,59	
	I	452,78	763,69	1.312,44	1.481,99	1.762,67	

Tabela VIII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2018

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
ESPECIAL	III	846,98	1.646,66	3.294,45	
	II	816,57	1.590,35	3.178,44	
	I	788,42	1.534,03	3.069,19	
C	VI	762,51	1.482,22	2.964,45	
	V	734,35	1.430,41	2.859,70	
	IV	708,45	1.379,73	2.758,33	
	III	684,80	1.331,30	2.663,72	
	II	661,14	1.285,12	2.569,11	
	I	636,36	1.238,94	2.476,75	
B	VI	614,96	1.195,01	2.390,03	
	V	593,56	1.152,21	2.304,43	
	IV	569,91	1.110,54	2.219,95	
	III	550,77	1.069,99	2.141,11	
	II	530,49	1.031,70	2.062,27	
	I	509,09	992,28	1.984,56	
A	V	489,94	953,98	1.907,97	
	IV	479,81	934,84	1.870,80	
	III	470,80	916,82	1.833,63	
	II	461,79	898,79	1.797,59	
	I	452,78	880,77	1.762,67	

ANEXO XVII
 (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47	
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91	
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94	
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93	
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07	
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35	
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65	
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81	
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70	
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78	
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06	
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70	
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57	
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55	
	A	I	4.578,70	4.852,13	5.107,54	
		V	4.445,34	4.710,80	4.958,78	
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71	
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33	
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51	
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18	

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74	
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95	
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97	
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96	
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54	
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67	
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32	
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40	
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85	
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89	
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03	
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35	
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78	
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27	
	A	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77	
		V	2.222,67	2.355,40	2.479,39	
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86	
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16	
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26	
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09	

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico-Profissional Técnico Superior	Especial	III	32,67	34,62	36,44	
		II	32,23	34,15	35,95	
		I	31,79	33,69	35,46	
	C	VI	31,40	33,28	35,03	
		V	30,98	32,83	34,56	
		IV	30,57	32,40	34,11	
		III	30,17	31,97	33,65	
		II	29,77	31,55	33,21	
		I	29,38	31,13	32,77	
	B	VI	28,91	30,64	32,25	
		V	28,54	30,24	31,83	
		IV	28,18	29,86	31,43	
		III	27,82	29,48	31,03	
		II	27,47	29,11	30,64	
		I	27,13	28,75	30,26	
	A	V	26,71	28,31	29,80	
		IV	26,38	27,96	29,43	
		III	26,06	27,62	29,07	
		II	25,75	27,29	28,73	
		I	25,44	26,96	28,38	

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.767,40	7.171,53	7.549,03	
		II	6.602,35	6.996,62	7.364,92	
		I	6.441,32	6.825,98	7.185,29	
	C	IV	6.193,59	6.563,45	6.908,95	
		III	6.042,52	6.403,36	6.740,43	
		II	5.895,13	6.247,17	6.576,02	
		I	5.751,35	6.094,80	6.415,63	
	B	IV	5.530,15	5.860,39	6.168,88	
		III	5.395,27	5.717,46	6.018,42	
		II	5.263,67	5.578,00	5.871,62	
		I	5.135,29	5.441,95	5.728,42	
	A	V	4.937,78	5.232,65	5.508,09	
		IV	4.817,34	5.105,02	5.373,74	
		III	4.699,84	4.980,50	5.242,67	
		II	4.585,21	4.859,02	5.114,80	
		I	4.473,38	4.740,52	4.990,06	

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,70	3.585,76	3.774,52
		II	3.301,17	3.498,31	3.682,45
		I	3.220,66	3.412,99	3.592,65
		IV	3.096,79	3.281,72	3.454,47
	C	III	3.021,26	3.201,68	3.370,22
		II	2.947,57	3.123,59	3.288,01
		I	2.875,68	3.047,41	3.207,82
		IV	2.765,08	2.930,20	3.084,45
	B	III	2.697,63	2.858,72	3.009,21
		II	2.631,83	2.788,99	2.935,81
		I	2.567,64	2.720,97	2.864,20
		V	2.468,89	2.616,32	2.754,05
	A	IV	2.408,67	2.552,51	2.686,87
		III	2.349,92	2.490,25	2.621,34
		II	2.292,60	2.429,51	2.557,40
		I	2.236,69	2.370,26	2.495,03

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico	ESPECIAL	III	41,35	43,82	46,13	
		II	40,15	42,55	44,79	
		I	38,98	41,31	43,48	
	C	IV	37,48	39,72	41,81	
		III	36,40	38,57	40,60	
		II	35,33	37,44	39,41	
		I	34,30	36,35	38,26	
	B	IV	32,98	34,95	36,79	
		III	32,02	33,93	35,72	
		II	31,08	32,94	34,67	
		I	30,18	31,98	33,66	
Médico Veterinário	A	V	29,02	30,75	32,37	
		IV	28,18	29,86	31,43	
		III	27,35	28,98	30,51	
		II	26,56	28,15	29,63	
		I	25,78	27,32	28,76	

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	41,35	43,82	46,13	
		II	40,15	42,55	44,79	
		I	38,98	41,31	43,48	
	C	IV	37,48	39,72	41,81	
		III	36,40	38,57	40,60	
		II	35,33	37,44	39,41	
		I	34,30	36,35	38,26	
	B	IV	32,98	34,95	36,79	
		III	32,02	33,93	35,72	
		II	31,08	32,94	34,67	
		I	30,18	31,98	33,66	
	A	V	29,02	30,75	32,37	
		IV	28,18	29,86	31,43	
		III	27,35	28,98	30,51	
		II	26,56	28,15	29,63	
		I	25,78	27,32	28,76	

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002:

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49	
		II	7.748,57	8.294,07	8.809,71	
		I	7.484,16	8.011,04	8.509,09	
	C	VI	7.107,48	7.607,85	8.080,83	
		V	6.865,17	7.348,48	7.805,33	
		IV	6.630,79	7.097,60	7.538,86	
		III	6.299,12	6.742,58	7.161,76	
		II	6.085,63	6.514,06	6.919,04	
		I	5.879,24	6.293,14	6.684,38	
	B	VI	5.585,68	5.978,91	6.350,62	
		V	5.397,78	5.777,78	6.136,99	
		IV	5.215,46	5.582,63	5.929,70	
		III	4.956,17	5.305,08	5.634,90	
		II	4.789,29	5.126,46	5.445,17	
		I	4.627,95	4.953,76	5.261,73	
	A	V	4.449,95	4.763,23	5.059,36	
		IV	4.362,69	4.669,82	4.960,15	
		III	4.277,15	4.578,26	4.862,89	
		II	4.193,29	4.488,50	4.767,55	
		I	4.111,06	4.400,48	4.674,06	

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico	ESPECIAL	III	4.011,40	4.293,80	4.560,74	
		II	3.874,29	4.147,03	4.404,86	
		I	3.742,08	4.005,52	4.254,55	
	C	VI	3.553,74	3.803,92	4.040,41	
		V	3.432,58	3.674,24	3.902,67	
		IV	3.315,39	3.548,80	3.769,43	
		III	3.149,56	3.371,29	3.580,88	
		II	3.042,82	3.257,03	3.459,52	
		I	2.939,62	3.146,57	3.342,19	
	B	VI	2.792,84	2.989,46	3.175,31	
		V	2.698,89	2.888,89	3.068,49	
		IV	2.607,73	2.791,31	2.964,85	
		III	2.478,09	2.652,54	2.817,45	
		II	2.394,65	2.563,23	2.722,58	
		I	2.313,97	2.476,88	2.630,87	
Médico Veterinário	A	V	2.224,97	2.381,61	2.529,68	
		IV	2.181,35	2.334,91	2.480,07	
		III	2.138,58	2.289,13	2.431,45	
		II	2.096,64	2.244,25	2.383,77	
		I	2.055,53	2.200,24	2.337,03	

e) Valor da Retribuição por Titulação-RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
			Aperf/Espec.	Mestre	Doutor	
Médico	ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21	
		II	2.318,02	3.272,91	6.134,30	
		I	2.246,12	3.152,63	5.915,43	
	C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11	
		V	2.073,83	2.878,05	5.397,18	
		IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60	
		III	1.919,04	2.624,72	4.926,94	
		II	1.861,04	2.532,09	4.749,40	
		I	1.801,00	2.440,48	4.577,86	
		VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85	
Médico Veterinário	B	V	1.668,83	2.226,96	4.180,02	
		IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87	
		III	1.542,76	2.032,30	3.817,32	
		II	1.495,09	1.961,04	3.679,91	
		I	1.445,68	1.888,77	3.546,54	
		V	1.390,08	1.816,13	3.410,13	
A	A	IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27	
		III	1.336,10	1.745,60	3.277,71	
		II	1.309,90	1.711,38	3.213,44	
		I	1.284,22	1.677,82	3.150,43	

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56	
		II	2.469,62	3.486,96	6.535,48	
		I	2.393,02	3.358,81	6.302,30	
	C	VI	2.284,62	3.181,17	5.967,42	
		V	2.209,46	3.066,27	5.750,16	
		IV	2.140,87	2.954,98	5.541,78	
		III	2.044,55	2.796,38	5.249,16	
		II	1.982,75	2.697,69	5.060,01	
		I	1.918,79	2.600,09	4.877,25	
	B	VI	1.832,77	2.460,68	4.618,35	
		V	1.777,97	2.372,60	4.453,39	
		IV	1.718,34	2.287,75	4.292,36	
		III	1.643,66	2.165,21	4.066,97	
		II	1.592,87	2.089,29	3.920,58	
		I	1.540,23	2.012,30	3.778,48	
	A	V	1.480,99	1.934,90	3.633,15	
		IV	1.451,95	1.896,97	3.561,92	
		III	1.423,48	1.859,76	3.492,07	
		II	1.395,57	1.823,30	3.423,60	
		I	1.368,21	1.787,55	3.356,47	

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
			Aperf/Espec.	Mestre	Doutor	
Médico	ESPECIAL	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32	
		II	2.610,81	3.686,31	6.909,12	
		I	2.529,82	3.550,84	6.662,60	
	C	VI	2.415,23	3.363,03	6.308,58	
		V	2.335,77	3.241,57	6.078,89	
		IV	2.263,26	3.123,92	5.858,61	
		III	2.161,43	2.956,25	5.549,26	
		II	2.096,11	2.851,92	5.349,29	
		I	2.028,48	2.748,73	5.156,08	
	B	VI	1.937,54	2.601,36	4.882,38	
		V	1.879,62	2.508,24	4.707,99	
		IV	1.816,58	2.418,55	4.537,75	
		III	1.737,62	2.289,00	4.299,48	
		II	1.683,93	2.208,74	4.144,72	
		I	1.628,28	2.127,34	3.994,50	
Médico Veterinário	A	V	1.565,66	2.045,52	3.840,86	
		IV	1.534,96	2.005,42	3.765,55	
		III	1.504,86	1.966,08	3.691,71	
		II	1.475,35	1.927,54	3.619,33	
		I	1.446,43	1.889,74	3.548,36	

f) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	1.197,43	1.696,71	3.183,10
		II	1.159,01	1.636,45	3.067,15
		I	1.123,06	1.576,32	2.957,71
	C	VI	1.072,19	1.492,95	2.800,56
		V	1.036,91	1.439,02	2.698,59
		IV	1.004,72	1.386,79	2.600,80
		III	959,52	1.312,36	2.463,47
		II	930,52	1.266,04	2.374,70
		I	900,50	1.220,24	2.288,93
Médico Veterinário	B	VI	860,13	1.154,82	2.167,43
		V	834,42	1.113,48	2.090,01
		IV	806,43	1.073,66	2.014,43
		III	771,38	1.016,15	1.908,66
		II	747,55	980,52	1.839,96
	A	I	722,84	944,39	1.773,27
		V	695,04	908,06	1.705,07
		IV	681,41	890,26	1.671,63
		III	668,05	872,80	1.638,86
		II	654,95	855,69	1.606,72
		I	642,11	838,91	1.575,22

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
Médico	ESPECIAL	III	1.275,74	1.807,67	3.391,28	
		II	1.234,81	1.743,48	3.267,74	
		I	1.196,51	1.679,41	3.151,15	
	C	VI	1.142,31	1.590,58	2.983,71	
		V	1.104,73	1.533,14	2.875,08	
		IV	1.070,43	1.477,49	2.770,89	
		III	1.022,27	1.398,19	2.624,58	
		II	991,38	1.348,84	2.530,01	
		I	959,39	1.300,04	2.438,63	
Médico Veterinário	B	VI	916,38	1.230,34	2.309,17	
		V	888,99	1.186,30	2.226,70	
		IV	859,17	1.143,88	2.146,18	
		III	821,83	1.082,61	2.033,49	
		II	796,43	1.044,65	1.960,29	
		I	770,11	1.006,15	1.889,24	
	A	V	740,50	967,45	1.816,58	
		IV	725,97	948,48	1.780,96	
		III	711,74	929,88	1.746,04	
		II	697,78	911,65	1.711,80	
		I	684,10	893,77	1.678,23	

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
Médico	ESPECIAL	III	1.348,68	1.911,02	3.585,16	
		II	1.305,40	1.843,15	3.454,56	
		I	1.264,91	1.775,42	3.331,30	
	C	VI	1.207,62	1.681,52	3.154,29	
		V	1.167,89	1.620,79	3.039,45	
		IV	1.131,63	1.561,96	2.929,30	
		III	1.080,72	1.478,12	2.774,63	
		II	1.048,05	1.425,96	2.674,65	
		I	1.014,24	1.374,37	2.578,04	
	B	VI	968,77	1.300,68	2.441,19	
		V	939,81	1.254,12	2.354,00	
		IV	908,29	1.209,27	2.268,88	
		III	868,81	1.144,50	2.149,74	
		II	841,97	1.104,37	2.072,36	
		I	814,14	1.063,67	1.997,25	
Médico Veterinário	A	V	782,83	1.022,76	1.920,43	
		IV	767,48	1.002,71	1.882,78	
		III	752,43	983,04	1.845,86	
		II	737,68	963,77	1.809,66	
		I	723,21	944,87	1.774,18	

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

ANEXO XVIII
 (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22		
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11		
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90		
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79		
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73		
	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67		
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08		
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42		
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66		
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61		
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63		
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84		
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21		
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48		
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30		
A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91		
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90		
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85		
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27		
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14		

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22		
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11		
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90		
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79		
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73		
	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67		
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08		
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42		
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66		
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61		
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63		
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84		
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21		
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48		
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30		
A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91		
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90		
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85		
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27		
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14		

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.624,59	3.823,95	5.621,61
	II	3.553,52	3.748,97	5.533,06
	I	3.483,85	3.675,46	5.445,95
C	VI	3.382,38	3.568,41	5.318,39
	V	3.316,06	3.498,44	5.235,36
	IV	3.251,04	3.429,84	5.153,34
	III	3.187,29	3.362,60	5.073,04
	II	3.124,80	3.296,66	4.993,71
	I	3.063,53	3.232,02	4.915,33
B	VI	2.974,30	3.137,89	4.801,30
	V	2.915,98	3.076,36	4.683,32
	IV	2.858,81	3.016,04	4.568,42
	III	2.802,75	2.956,91	4.456,60
	II	2.747,80	2.898,93	4.346,74
	I	2.693,92	2.842,09	4.240,65
A	V	2.615,46	2.759,31	4.141,95
	IV	2.564,18	2.705,21	4.040,45
	III	2.513,90	2.652,16	3.941,93
	II	2.464,60	2.600,16	3.845,64
	I	2.416,28	2.549,18	3.751,57

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	4.165,41	4.394,51	6.459,55
	II	4.051,96	4.274,82	6.299,55
	I	3.941,59	4.158,38	6.142,67
C	VI	3.753,90	3.960,36	5.864,10
	V	3.651,65	3.852,49	5.718,66
	IV	3.552,19	3.747,56	5.576,12
	III	3.455,44	3.645,49	5.438,62
	II	3.361,33	3.546,20	5.303,17
	I	3.269,78	3.449,62	5.171,91
B	VI	3.114,07	3.285,34	4.937,25
	V	3.029,25	3.195,86	4.798,71
	IV	2.946,74	3.108,81	4.663,44
	III	2.866,47	3.024,13	4.531,37
	II	2.788,39	2.941,75	4.403,20
	I	2.712,44	2.861,62	4.278,89
A	V	2.583,28	2.725,36	4.086,13
	IV	2.512,92	2.651,13	3.970,57
	III	2.444,48	2.578,93	3.857,96
	II	2.377,90	2.508,68	3.749,00
	I	2.313,13	2.440,35	3.643,65

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.602,72	1.690,87	2.320,30
	II	1.563,63	1.649,63	2.268,67
	I	1.525,49	1.609,39	2.218,52

ANEXO XIX
 (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22		
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11		
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90		
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79		
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73		
	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67		
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08		
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42		
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66		
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61		
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63		
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84		
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21		
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48		
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30		
A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91		
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90		
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85		
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27		
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14		

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22		
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11		
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90		
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79		
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73		
	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67		
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08		
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42		
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66		
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61		
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63		
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84		
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21		
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48		
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30		
A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91		
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90		
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85		
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27		
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14		

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	3.624,59	3.823,95	5.621,61		
	II	3.553,52	3.748,97	5.533,06		
	I	3.483,85	3.675,46	5.445,95		
C	VI	3.382,38	3.568,41	5.318,39		
	V	3.316,06	3.498,44	5.235,36		
	IV	3.251,04	3.429,84	5.153,34		
	III	3.187,29	3.362,60	5.073,04		
	II	3.124,80	3.296,66	4.993,71		
	I	3.063,53	3.232,02	4.915,33		
B	VI	2.974,30	3.137,89	4.801,30		
	V	2.915,98	3.076,36	4.683,32		
	IV	2.858,81	3.016,04	4.568,42		
	III	2.802,75	2.956,91	4.456,60		
	II	2.747,80	2.898,93	4.346,74		
	I	2.693,92	2.842,09	4.240,65		
A	V	2.615,46	2.759,31	4.141,95		
	IV	2.564,18	2.705,21	4.040,45		
	III	2.513,90	2.652,16	3.941,93		
	II	2.464,60	2.600,16	3.845,64		
	I	2.416,28	2.549,18	3.751,57		

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	4.165,41	4.394,51	6.459,55		
	II	4.051,96	4.274,82	6.299,55		
	I	3.941,59	4.158,38	6.142,67		
C	VI	3.753,90	3.960,36	5.864,10		
	V	3.651,65	3.852,49	5.718,66		
	IV	3.552,19	3.747,56	5.576,12		
	III	3.455,44	3.645,49	5.438,62		
	II	3.361,33	3.546,20	5.303,17		
	I	3.269,78	3.449,62	5.171,91		
	VI	3.114,07	3.285,34	4.937,25		
B	V	3.029,25	3.195,86	4.798,71		
	IV	2.946,74	3.108,81	4.663,44		
	III	2.866,47	3.024,13	4.531,37		
	II	2.788,39	2.941,75	4.403,20		
	I	2.712,44	2.861,62	4.278,89		
	VI	2.583,28	2.725,36	4.086,13		
A	V	2.512,92	2.651,13	3.970,57		
	IV	2.444,48	2.578,93	3.857,96		
	III	2.377,90	2.508,68	3.749,00		
	II	2.313,13	2.440,35	3.643,65		
	I					

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	1.602,72	1.690,87	2.320,30		
	II	1.563,63	1.649,63	2.268,67		
	I	1.525,49	1.609,39	2.218,52		

ANEXO XX
 (Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS
 ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR, DEVIDA AOS
 SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30**

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19		
	II	71,64	75,58	47,43		
	I	70,79	74,68	46,68		
C	VI	69,53	73,35	45,59		
	V	68,71	72,49	44,87		
	IV	67,90	71,63	44,17		
	III	67,10	70,79	43,48		
	II	66,30	69,95	42,80		
	I	65,51	69,11	42,13		
B	VI	64,35	67,89	41,15		
	V	62,47	65,91	40,14		
	IV	60,65	63,99	39,16		
	III	58,89	62,13	38,20		
	II	57,16	60,30	37,26		
	I	55,50	58,55	36,35		
A	V	54,52	57,52	35,50		
	IV	52,93	55,84	34,63		
	III	51,39	54,22	33,79		
	II	49,90	52,64	32,96		
	I	48,44	51,10	32,16		

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19		
	II	71,64	75,58	47,43		
	I	70,79	74,68	46,68		
C	VI	69,53	73,35	45,59		
	V	68,71	72,49	44,87		
	IV	67,90	71,63	44,17		
	III	67,10	70,79	43,48		
	II	66,30	69,95	42,80		
	I	65,51	69,11	42,13		
B	VI	64,35	67,89	41,15		
	V	62,47	65,91	40,14		
	IV	60,65	63,99	39,16		
	III	58,89	62,13	38,20		
	II	57,16	60,30	37,26		
	I	55,50	58,55	36,35		
A	V	54,52	57,52	35,50		
	IV	52,93	55,84	34,63		
	III	51,39	54,22	33,79		
	II	49,90	52,64	32,96		
	I	48,44	51,10	32,16		

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	36,25	38,25	24,10	
	II	35,82	37,79	23,72	
	I	35,40	37,34	23,34	
C	VI	34,77	36,68	22,80	
	V	34,36	36,25	22,44	
	IV	33,95	35,82	22,09	
	III	33,55	35,40	21,74	
	II	33,15	34,98	21,40	
	I	32,76	34,56	21,07	
B	VI	32,18	33,95	20,58	
	V	31,24	32,96	20,07	
	IV	30,33	32,00	19,58	
	III	29,45	31,07	19,10	
	II	28,58	30,15	18,63	
	I	27,75	29,28	18,18	
A	V	27,26	28,76	17,75	
	IV	26,47	27,92	17,32	
	III	25,70	27,11	16,90	
	II	24,95	26,32	16,48	
	I	24,22	25,55	16,08	

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	41,65	43,94	27,68		
	II	40,72	42,96	27,00		
	I	39,80	41,99	26,33		
C	VI	38,09	40,18	25,13		
	V	37,23	39,28	24,51		
	IV	36,39	38,39	23,90		
	III	35,58	37,54	23,31		
	II	34,78	36,69	22,73		
	I	34,00	35,87	22,17		
B	VI	32,53	34,32	21,16		
	V	31,59	33,33	20,57		
	IV	30,67	32,36	19,99		
	III	29,77	31,41	19,42		
	II	28,90	30,49	18,87		
	I	28,06	29,60	18,34		
A	V	26,86	28,34	17,51		
	IV	26,08	27,51	17,02		
	III	25,31	26,70	16,53		
	II	24,57	25,92	16,07		
	I	23,86	25,17	15,62		

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	13,90	14,66	9,94		
	II	13,62	14,37	9,72		
	I	13,36	14,09	9,51		

ANEXO XXI
 (Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19		
	II	71,64	75,58	47,43		
	I	70,79	74,68	46,68		
C	VI	69,53	73,35	45,59		
	V	68,71	72,49	44,87		
	IV	67,90	71,63	44,17		
	III	67,10	70,79	43,48		
	II	66,30	69,95	42,80		
	I	65,51	69,11	42,13		
B	VI	64,35	67,89	41,15		
	V	62,47	65,91	40,14		
	IV	60,65	63,99	39,16		
	III	58,89	62,13	38,20		
	II	57,16	60,30	37,26		
	I	55,50	58,55	36,35		
A	V	54,52	57,52	35,50		
	IV	52,93	55,84	34,63		
	III	51,39	54,22	33,79		
	II	49,90	52,64	32,96		
	I	48,44	51,10	32,16		

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19
	II	71,64	75,58	47,43
	I	70,79	74,68	46,68
C	VI	69,53	73,35	45,59
	V	68,71	72,49	44,87
	IV	67,90	71,63	44,17
	III	67,10	70,79	43,48
	II	66,30	69,95	42,80
	I	65,51	69,11	42,13
B	VI	64,35	67,89	41,15
	V	62,47	65,91	40,14
	IV	60,65	63,99	39,16
	III	58,89	62,13	38,20
	II	57,16	60,30	37,26
	I	55,50	58,55	36,35
A	V	54,52	57,52	35,50
	IV	52,93	55,84	34,63
	III	51,39	54,22	33,79
	II	49,90	52,64	32,96
	I	48,44	51,10	32,16

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	36,25	38,25	24,10		
	II	35,82	37,79	23,72		
	I	35,40	37,34	23,34		
C	VI	34,77	36,68	22,80		
	V	34,36	36,25	22,44		
	IV	33,95	35,82	22,09		
	III	33,55	35,40	21,74		
	II	33,15	34,98	21,40		
	I	32,76	34,56	21,07		
B	VI	32,18	33,95	20,58		
	V	31,24	32,96	20,07		
	IV	30,33	32,00	19,58		
	III	29,45	31,07	19,10		
	II	28,58	30,15	18,63		
	I	27,75	29,28	18,18		
A	V	27,26	28,76	17,75		
	IV	26,47	27,92	17,32		
	III	25,70	27,11	16,90		
	II	24,95	26,32	16,48		
	I	24,22	25,55	16,08		

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	41,65	43,94	27,68		
	II	40,72	42,96	27,00		
	I	39,80	41,99	26,33		
C	VI	38,09	40,18	25,13		
	V	37,23	39,28	24,51		
	IV	36,39	38,39	23,90		
	III	35,58	37,54	23,31		
	II	34,78	36,69	22,73		
	I	34,00	35,87	22,17		
B	VI	32,53	34,32	21,16		
	V	31,59	33,33	20,57		
	IV	30,67	32,36	19,99		
	III	29,77	31,41	19,42		
	II	28,90	30,49	18,87		
	I	28,06	29,60	18,34		
A	V	26,86	28,34	17,51		
	IV	26,08	27,51	17,02		
	III	25,31	26,70	16,53		
	II	24,57	25,92	16,07		
	I	23,86	25,17	15,62		

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	13,90	14,66	9,94		
	II	13,62	14,37	9,72		
	I	13,36	14,09	9,51		

ANEXO XXII
 (Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	9.162,32	9.666,25
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	8.829,18	9.314,78
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		V	8.496,03	8.963,31
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		IV	8.162,88	8.611,84
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	7.829,73	8.260,37
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	7.496,58	7.908,89
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	7.163,43	7.557,42
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	B	V	6.830,29	7.205,96
Especialista em Regulação de Aviação Civil		IV	6.497,14	6.854,48
Analista Administrativo		III	6.163,99	6.503,01
		II	5.830,84	6.151,54
		I	5.497,69	5.800,06

ANEXO XXIII
 (Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS	A PARTIR DE
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	4.742,07	5.002,88
		II	4.603,96	4.857,18
		I	4.469,86	4.715,70
	B	V	4.195,09	4.425,82
		IV	4.072,89	4.296,90
		III	3.954,26	4.171,74
		II	3.839,09	4.050,24
		I	3.727,27	3.932,27
	A	V	3.499,78	3.692,27
		IV	3.397,85	3.584,73
		III	3.298,88	3.480,32
		II	3.202,80	3.378,95
		I	3.109,52	3.280,54

ANEXO XXIV
 (Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
	B	V	91,45	96,48
		IV	90,29	95,26
		III	89,12	94,02
Especialista em Regulação de Petróleo, Álcool Combustível e Derivados e Gás Natural	B	II	87,96	92,80
		I	86,79	91,56
		V	85,63	90,34
		IV	84,46	89,11
		III	83,29	87,87
Especialista em Regulação de Aviação Civil	A	II	82,13	86,65
		I	80,96	85,41

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	47,42	50,03
		II	46,44	48,99
		I	45,49	47,99
	B	V	43,74	46,15
		IV	42,85	45,21
		III	41,96	44,27
		II	41,10	43,36
		I	40,25	42,46
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	39,06	41,21
		IV	37,90	39,98
		III	37,12	39,16
		II	36,36	38,36
		I	35,60	37,56

ANEXO XXV
 (Anexo VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VALOR DO PONTO DA GDATR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	81,66	86,15
		II	80,66	85,10
		I	79,66	84,04
	B	V	78,66	82,99
		IV	77,66	81,93
		III	76,67	80,89
		II	75,66	79,82
		I	74,66	78,77
	A	V	73,67	77,72
		IV	72,67	76,67
		III	71,67	75,61
		II	70,67	74,56
		I	69,67	73,50

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GDATR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	44,18	46,61
		II	43,19	45,57
		I	42,22	44,54
	B	V	40,41	42,63
		IV	39,50	41,67
		III	38,62	40,74
		II	37,74	39,82
		I	36,89	38,92
	A	V	35,30	37,24
		IV	34,52	36,42
		III	33,74	35,6
		II	32,99	34,8
		I	32,25	34,02

ANEXO XXVI
 (Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos Analista Administrativo - Agência Nacional de Águas	Especial	III	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
		II	9.495,47	10.017,72
		I	9.162,32	9.666,25
	B	V	8.829,18	9.314,78
		IV	8.496,03	8.963,31
		III	8.162,88	8.611,84
		II	7.829,73	8.260,37
		I	7.496,58	7.908,89
	A	V	7.163,43	7.557,42
		IV	6.830,29	7.205,96
		III	6.497,14	6.854,48
		II	6.163,99	6.503,01
		I	5.830,84	6.151,54
			5.497,69	5.800,06

ANEXO XXVII
 (Anexo I-A à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
 RECURSOS HÍDRICOS - GDRH**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VALOR DO PONTO DA GDRH	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Geoprocessamento	Especial	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
	B	V	91,45	96,48
		IV	90,29	95,26
		III	89,12	94,02
		II	87,96	92,8
		I	86,79	91,56
Especialista em Recursos Hídricos	A	V	85,63	90,34
		IV	84,46	89,11
		III	83,29	87,87
		II	82,13	86,65
		I	80,96	85,41

ANEXO XXVIII

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Regulação da ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP e de Especialista da ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS
			A PARTIR DE 1º JAN 17
Especialista em Regulação de Aviação Civil – Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados Álcool Combustível e Gás Natural	ESPECIAL	III	21.036,46
		II	20.538,26
		I	20.040,07
	B	V	19.541,88
		IV	19.044,73
		III	18.545,48
		II	18.048,34
		I	17.549,09
	A	V	17.051,95
		IV	16.553,76
		III	16.054,51
		II	15.557,36
		I	15.058,12

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Especialista da ANA:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17
Especialista em Geoprocessamento	ESPECIAL	III	21.036,46
		II	20.538,26
		I	20.040,07
		V	19.541,88
		IV	19.044,73
	B	III	18.545,48
		II	18.048,34
		I	17.549,09
		V	17.051,95
		IV	16.553,76
Especialista em Recursos Hídricos	A	III	16.054,51
		II	15.557,36
		I	15.058,12
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANAC, ANEEL, ANSS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	19.564,36
		II	19.085,06
		I	18.604,72
		V	18.125,43
		IV	17.645,08
	B	III	17.166,83
		II	16.685,44
		I	16.206,14
		V	15.726,85
		IV	15.247,56
A	A	III	14.767,21
		II	14.287,91
		I	13.807,57
		V	
		IV	

ANEXO XXIX

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da ANAC - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE	
			1º JAN 17	
Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	ESPECIAL	III	10.506,18	Em R\$
		II	10.243,99	
		I	9.990,44	
	B	V	9.492,86	
		IV	9.258,79	
		III	9.028,68	
		II	8.805,55	
		I	8.587,18	
	A	V	8.203,93	
		IV	7.961,87	
		III	7.766,13	
		II	7.575,70	
		I	7.388,37	

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	10.147,08
		II	9.884,89
		I	9.628,19
	B	V	9.123,26
		IV	8.887,09
		III	8.658,03
		II	8.433,85
		I	8.215,48
	A	V	7.787,08
		IV	7.588,07
		III	7.392,33
		II	7.201,90
		I	7.016,67

ANEXO XXX
TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
		Cidade: _____
<input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
<p>Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de ____ de ____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 9º a 12, renunciando:</p> <p>a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e</p> <p>b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.</p> <p>Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.</p> <p>Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.</p> <p>Local e data _____, ____ / ____ / ____.</p> <p>_____ Assinatura</p> <p>Recebido em: ____ / ____ / ____.</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO XXXI

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Defesa Econômica	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista Administrativo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XXXII

TABELA DE SUBSÍDIOS

a) Cargo de Analista em Defesa Econômica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	Em R\$
Analista em Defesa Econômica	ESPECIAL	III	21.036,46	
		II	20.538,26	
		I	20.040,07	
	B	V	19.541,88	
		IV	19.044,73	
		III	18.545,48	
		II	18.048,34	
		I	17.549,09	
	A	V	17.051,95	
		IV	16.553,76	
		III	16.054,51	
		II	15.557,36	
		I	15.058,12	

b) Cargo de Analista Administrativo:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	Em R\$
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	19.564,36	
		II	19.085,06	
		I	18.604,72	
	B	V	18.125,43	
		IV	17.645,08	
		III	17.166,83	
		II	16.685,44	
		I	16.206,14	
	A	V	15.726,85	
		IV	15.247,56	
		III	14.767,21	
		II	14.287,91	
		I	13.807,57	

ANEXO XXXIII
 (Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 2º

a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.185,18	4.595,36	7.051,62
D IV	4	3.060,24	4.437,72	6.809,52
	3	2.999,00	4.361,23	6.691,44
	2	2.938,95	4.286,94	6.574,92
	1	2.880,08	4.278,94	6.564,84
	4	2.628,02	3.757,11	5.385,45
D III	3	2.602,00	3.720,43	5.332,13
	2	2.576,24	3.631,36	5.279,34
	1	2.476,88	3.458,26	5.227,06
	2	2.318,85	3.336,02	4.751,88
D II	1	2.295,88	3.236,19	4.704,83
	2	2.174,21	3.066,97	4.277,12
D I	2	2.129,80	2.968,78	4.234,77
	1			

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.344,44	4.825,13	7.404,20
D IV	4	3.213,25	4.659,61	7.149,99
	3	3.148,95	4.579,29	7.026,02
	2	3.085,89	4.501,29	6.903,66
	1	3.024,08	4.492,89	6.893,09
	4	2.759,42	3.944,96	5.654,72
D III	3	2.732,10	3.906,45	5.598,73
	2	2.705,05	3.812,93	5.543,30
	1	2.600,72	3.631,17	5.488,41
	2	2.434,79	3.502,82	4.989,47
D II	1	2.410,67	3.398,00	4.940,07
	2	2.282,92	3.220,32	4.490,97
D I	2	2.236,29	3.117,22	4.446,51
	1			

Tabela IV - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
D III	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
D II	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
D I	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela V - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2018 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
D III	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
D II	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela VI - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
D III	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
D II	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

b) Retribuição por Titulação - RT

1. Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	-	-	-	2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	-	-	-	3.503,82
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	-	-	-	10.373,74
D IV	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

2. Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	222,96	603,34	1.242,22	2.134,06
	4	222,15	593,76	955,56	1.641,59
	3	217,15	587,52	927,72	1.593,78
	2	212,31	573,34	900,70	1.547,36
	1	207,59	565,04	874,47	1.502,29
D IV	4	197,75	242,70	672,67	1.155,60
	3	184,80	232,63	628,66	1.080,00
	2	177,38	219,55	587,53	1.063,32
	1	102,39	208,63	570,42	1.051,97
D III	2	97,50	204,14	543,26	1.043,98
	1	97,12	183,25	541,09	1.024,78
D II	2	96,35	173,43	536,79	1.022,28
	1	90,90	163,61	506,41	1.017,89
D I	2				
	1				

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	280,37	648,79	1.558,10	3.696,53
	4	278,78	647,74	1.365,55	3.162,55
	3	273,97	646,05	1.310,66	3.003,43
	2	261,38	645,42	1.301,09	2.839,06
	1	231,53	620,32	1.294,84	2.835,80
D IV	4	220,15	550,37	1.289,45	2.830,51
	3	215,83	539,59	1.264,17	2.775,01
	2	211,60	529,01	1.239,38	2.720,60
	1	207,46	518,64	1.215,09	2.667,25
D III	2	203,38	455,72	1.191,25	2.614,95
	1	201,37	450,67	1.179,46	2.589,06
D II	2	188,20	417,75	1.102,31	2.458,98
	1	177,55	391,11	1.039,90	2.457,52
D I	2				
	1				

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	989,02	1.577,64	3.828,05	10.944,30
D IV	4	780,32	1.304,45	3.469,44	9.505,48
	3	745,76	1.263,33	3.327,73	8.981,19
	2	720,88	1.223,88	3.326,79	8.530,04
	1	597,08	1.088,99	3.324,57	8.115,07
D III	4	492,01	857,59	2.638,82	6.169,11
	3	464,17	823,98	2.535,37	5.819,92
	2	437,89	815,16	2.460,29	5.490,48
	1	425,13	757,07	2.386,28	5.330,57
D II	2	401,07	755,02	2.147,35	5.081,59
	1	397,89	703,33	2.131,36	5.047,38
D I	2	394,73	696,76	2.126,97	5.026,19
	1	372,39	650,76	2.038,24	4.879,90

3. Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	234,11	633,51	1.304,33	2.240,77
	4	233,26	623,45	1.003,33	1.723,67
	3	228,01	616,89	974,11	1.673,47
	2	222,92	602,01	945,73	1.624,73
	1	217,97	593,29	918,19	1.577,40
D IV	4	207,64	254,84	706,30	1.213,39
	3	194,04	244,26	660,10	1.134,00
	2	186,25	230,52	616,91	1.116,49
	1	107,51	219,06	598,94	1.104,57
D III	2	102,38	214,35	570,42	1.096,17
	1	101,98	192,42	568,14	1.076,02
D II	2	101,17	182,10	563,63	1.073,40
	1	95,44	171,79	531,73	1.068,78
D I	2				
	1				

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	294,38	681,23	1.636,00	3.881,36
	4	292,72	680,13	1.433,83	3.320,68
	3	287,67	678,35	1.376,19	3.153,60
	2	274,45	677,69	1.366,14	2.981,01
	1	243,11	651,33	1.359,59	2.977,59
D IV	4	231,15	577,89	1.353,93	2.972,04
	3	226,62	566,57	1.327,38	2.913,76
	2	222,18	555,46	1.301,35	2.856,63
	1	217,83	544,57	1.275,84	2.800,61
D III	2	213,55	478,50	1.250,82	2.745,70
	1	211,44	473,21	1.238,43	2.718,52
D II	2	197,61	438,64	1.157,42	2.581,93
	1	186,42	410,67	1.091,90	2.580,39
D I	2				
	1				

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	1.038,47	1.656,52	4.019,45	11.491,51
D IV	4	819,34	1.369,68	3.642,91	9.980,75
	3	783,05	1.326,50	3.494,12	9.430,25
	2	756,93	1.285,08	3.493,13	8.956,55
	1	626,93	1.143,44	3.490,80	8.520,82
	4	516,61	900,47	2.770,76	6.477,57
D III	3	487,38	865,17	2.662,13	6.110,91
	2	459,78	855,91	2.583,31	5.765,01
	1	446,39	794,92	2.505,60	5.597,10
	2	421,12	792,77	2.254,71	5.335,67
D II	1	417,79	738,49	2.237,93	5.299,75
	2	414,46	731,60	2.233,32	5.277,50
	1	391,01	683,29	2.140,15	5.123,90

4. Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
D III	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
D II	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
D I	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
D III	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
D II	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
D III	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
D II	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
D I	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

5. Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2018 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D IV	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
D III	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
D II	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
D I	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D IV	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
D III	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
D II	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
D I	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28
D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

6. Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
D III	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
D II	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
D I	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
D III	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
D II	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

ANEXO XXXIV

(Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho 2002)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,48	48,20	50,74
	I	44,81	47,49	49,99
C	VI	43,90	46,52	48,97
	V	43,26	45,84	48,25
	IV	42,64	45,19	47,57
	III	42,03	44,54	46,88
	II	41,44	43,91	46,22
	I	40,86	43,30	45,58
B	VI	40,08	42,47	44,71
	V	39,54	41,90	44,11
	IV	39,01	41,34	43,52
	III	38,49	40,79	42,94
	II	37,99	40,26	42,38
	I	37,50	39,74	41,83
A	V	36,83	39,03	41,08
	IV	36,37	38,54	40,57
	III	35,92	38,07	40,07
	II	35,48	37,60	39,58
	I	35,05	37,14	39,10

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	26,10	27,66	29,12		
	II	25,88	27,43	28,87		
	I	25,67	27,20	28,63		
C	VI	25,30	26,81	28,22		
	V	25,10	26,60	28,00		
	IV	24,90	26,39	27,78		
	III	24,70	26,18	27,56		
	II	24,50	25,96	27,33		
	I	24,31	25,76	27,12		
B	VI	23,98	25,41	26,75		
	V	23,79	25,21	26,54		
	IV	23,61	25,02	26,34		
	III	23,43	24,83	26,14		
	II	23,25	24,64	25,94		
	I	23,08	24,46	25,75		
A	V	22,78	24,14	25,41		
	IV	22,61	23,96	25,22		
	III	22,44	23,78	25,03		
	II	22,28	23,61	24,85		
	I	22,12	23,44	24,67		

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	12,83	13,60	14,32		
	II	12,78	13,54	14,25		
	I	12,74	13,50	14,21		

ANEXO XXXV

(Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA AGU -
GEATA

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR		
	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
SUPERIOR	766,70	812,48	855,25
INTERMEDIÁRIO	405,90	430,14	452,78
AUXILIAR	223,30	236,63	249,09

ANEXO XXXVI

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47	
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91	
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94	
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93	
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07	
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35	
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65	
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81	
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70	
		VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78	
	B	V	5.113,46	5.418,82	5.704,06	
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70	
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57	
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55	
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54	
		V	4.445,34	4.710,80	4.958,78	
	A	IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71	
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33	
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51	
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18	

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74	
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95	
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97	
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96	
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54	
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67	
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32	
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40	
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85	
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89	
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03	
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35	
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78	
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27	
	A	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77	
		V	2.222,67	2.355,40	2.479,39	
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86	
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16	
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26	
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09	

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	38,34	40,63	42,77
		II	37,65	39,90	42,00
		I	36,98	39,19	41,25
	C	VI	36,07	38,22	40,23
		V	35,43	37,55	39,53
		IV	34,81	36,89	38,83
		III	34,20	36,24	38,15
		II	33,61	35,62	37,50
		I	33,03	35,00	36,84
	B	VI	32,25	34,18	35,98
		V	31,71	33,60	35,37
		IV	31,18	33,04	34,78
		III	30,66	32,49	34,20
		II	30,16	31,96	33,64
		I	29,67	31,44	33,09
	A	V	29,00	30,73	32,35
		IV	28,54	30,24	31,83
		III	28,09	29,77	31,34
		II	27,65	29,30	30,84
		I	27,22	28,85	30,37

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	Especial	III	33,34	35,33	37,19
		II	32,65	34,60	36,42
		I	31,98	33,89	35,67
	C	VI	31,07	32,93	34,66
		V	30,43	32,25	33,95
		IV	29,81	31,59	33,25
		III	29,20	30,94	32,57
		II	28,61	30,32	31,92
		I	28,03	29,70	31,26
	B	VI	27,25	28,88	30,40
		V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,18	27,74	29,20
		III	25,66	27,19	28,62
		II	25,16	26,66	28,06
		I	24,67	26,14	27,52
	A	V	24,00	25,43	26,77
		IV	23,54	24,95	26,26
		III	23,09	24,47	25,76
		II	22,65	24,00	25,26
		I	22,22	23,55	24,79

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002:

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	40 horas	766,70	812,48	855,25
	20 horas	766,70	812,48	855,25

” (NR)

LEI Nº 13.326, DE 29 DE JULHO DE 2016.

Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 1º Os Anexos IV-A, V-B e V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

CAPÍTULO II
**DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO**

Art. 2º Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V desta Lei.

CAPÍTULO III
**DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**

Art. 3º Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VI, VII, VIII e IX desta Lei.

CAPÍTULO IV
**DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL (INPI)**

Art. 4º Os Anexos XVIII, XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII desta Lei.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ)

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.:

“Art. 41-D. A partir de 1º de setembro de 2018, a GQ será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D, observados os seguintes parâmetros:

I - nível I da GQ: participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento;

II - nível II da GQ: participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma disposta em regulamento;

III - nível III da GQ: participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de conclusão de curso de graduação, certificado de conclusão de curso de especialização ou diploma de conclusão de curso de mestrado ou de doutorado, na forma disposta em regulamento.”

“Art. 41-E. O servidor de nível intermediário ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-B que, em 31 de agosto de 2018 e na forma da legislação vigente nessa data, estiver percebendo GQ em valor correspondente aos níveis IV e V passará a perceber, a partir de 1º de setembro de 2018, GQ correspondente ao nível III.

Parágrafo único. Aplica-se aos aposentados e aos pensionistas o disposto no **caput**, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.”

Art. 6º Os Anexos IX-A, IX-C e IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV e XVI desta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVII desta Lei.

CAPÍTULO VII
DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS E DAS CARREIRAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 8º O Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII desta Lei.

Art. 9º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX e XXI desta Lei.

Art. 10. Os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXII, XXIII, XXIV e XXV desta Lei, até 31 de dezembro de 2016.

Art. 11. Os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos XXVI e XXVII desta Lei, até 31 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO VIII DO SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003:

- I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
- III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos;
- IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural;
- V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
- VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;
- IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;
- X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
- XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
- XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;

XVII - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;

XVIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;

XIX - Especialista em Recursos Hídricos;

XX - Especialista em Geoprocessamento;

XXI - Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXII - Analista Administrativo, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

XXIII - Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 13. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDAR), de que trata o inciso I do **caput** do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XVIII do **caput** do art. 12;

II - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos (GDRH), de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XIX e XX do **caput** do art. 12;

III - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação (GDATR), a que se referem o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XXII e XXIII do **caput** do art. 12.

Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 16.

Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 17. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Art. 18. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.

Art. 21. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-D:

“Art. 15-D. A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única.”

Art. 22. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA), os seguintes cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, e respectivos quantitativos:

.....” (NR)

“Art. 8º-C. A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única.”

Art. 23. Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto

no inciso II do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza;

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 24. As limitações a cessões previstas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas de cada carreira abrangida por esta Lei no que elas forem mais restritivas.

Art. 25. Os servidores que se encontrem cedidos, em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses do art. 20, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerada como data final o dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 26. As limitações ao exercício de outras atividades pelos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 27. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.

XVI - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;

XVII - Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;

XVIII - Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos;

XIX - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, integrante da carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural;

XX - Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;

XXI - Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;

XXII - Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;

XXIII - Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;

XXIV - Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;

XXV - Especialista em Regulação de Aviação Civil, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;

XXVI - Especialista em Recursos Hídricos, integrante da carreira de Especialista em Recursos Hídricos;

XXVII - Especialista em Geoprocessamento, integrante da carreira de Especialista em Geoprocessamento;

XXVIII - Analista Administrativo, integrante das carreiras de Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, 20 de maio de 2004;

XXIX - Analista Administrativo, integrante da carreira de Analista Administrativo de que trata a Lei nº 10.768, 19 de novembro de 2003;

XXX - Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;

XXXI - Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;

XXXII - Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;

XXXIII - Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;

XXXIV - Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;

XXXV - Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;

XXXVI - Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;

XXXVII - Técnico em Regulação de Aviação Civil, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;

XXXVIII - Técnico Administrativo, integrante das carreiras de Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXXIX - (VETADO);

XL - (VETADO).

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XL do **caput**.” (NR)

“Art. 157.

I - para as carreiras de que tratam os incisos I, II e XVI a XL do **caput** do art. 154:

§ 4º

III - até 31 de agosto de 2020, no caso dos cargos referidos nos incisos XVI a XXXVIII do art. 154 desta Lei, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2015.” (NR)

“Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes:

III - em 31 de dezembro de 2015, para os cargos referidos nos incisos XVI a XL do **caput** do art. 154.” (NR)

CAPÍTULO IX DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 28. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 29 e 30 desta Lei, relativamente aos cargos, planos e carreiras a seguir dispostos:

I - plano de carreira dos cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

II - plano especial de cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III - plano de carreiras e cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

IV - plano de carreiras e cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

V - plano de carreiras e cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

VI - plano especial de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de que trata a Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004;

VII - planos especiais de cargos das agências reguladoras, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

VIII - quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 julho de 2002.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificação de desempenho por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, antes da data de aposentadoria ou de instituição da pensão.

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 28 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data de aposentadoria ou de instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento de pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento de aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º Em caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 30. Para as aposentadorias e as pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Lei, a opção pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 29, em caráter irretratável, terá prazo inicial contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 29.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 29 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 31. Para fins do disposto no § 5º do art. 29 e no § 3º do art. 30, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 32. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 29 e 30;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado;

III - a renúncia ao direito de pleitear, por via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes a gratificação de desempenho prevista nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver, administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos, a importância paga a maior.

CAPÍTULO X

(VETADO)

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS QUE INTEGRAM AS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 2º DA LEI N° 12.800, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Art. 49. O Anexo II da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

CAPÍTULO XII DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 50. O Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV desta Lei.

Art. 51. O Anexo I da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 52. O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXXVI desta Lei.

Art. 53. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - (VETADO);

II - os arts. 8º, 8º-A, 8º-B, 11, 12, 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E e 13 e os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 28 a 48;

II - a partir de 1º de agosto de 2016 ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data nesta Lei ou em seus anexos.

Brasília, 29 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

ANEXO I
(Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74	
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95	
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97	
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96	
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54	
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67	
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32	
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40	
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85	
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89	
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03	
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35	
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78	
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27	
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77	
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39	
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86	
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16	
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26	
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09	

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23	
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99	
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96	
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88	
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37	
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06	
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95	
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03	

	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49	
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26	
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04	

ANEXO II
(Anexo V-B à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC
Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65	
	II	649,88	688,69	724,94	
	I	588,75	623,91	656,75	

ANEXO III
(Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51	
	II	45,34	48,05	50,58	
	I	44,53	47,19	49,67	
C	VI	42,89	45,45	47,84	
	V	42,13	44,65	47,00	
	IV	41,39	43,86	46,17	
	III	40,67	43,10	45,37	
	II	39,97	42,36	44,59	
	I	39,28	41,63	43,82	
B	VI	37,89	40,15	42,26	
	V	37,25	39,47	41,55	
	IV	36,62	38,81	40,85	
	III	36,01	38,16	40,17	
	II	35,41	37,52	39,50	
	I	34,83	36,91	38,85	
A	V	33,65	35,66	37,54	
	IV	33,11	35,09	36,94	
	III	32,58	34,53	36,35	
	II	32,06	33,97	35,76	
	I	31,55	33,43	35,19	

b) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69	
	II	21,09	22,35	23,53	
	I	20,95	22,20	23,37	
C	VI	20,76	22,00	23,16	
	V	20,62	21,85	23,00	
	IV	20,48	21,70	22,84	
	III	20,35	21,57	22,71	
	II	20,22	21,43	22,56	

	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

c) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34	
		9,21	9,76	10,27	
		9,16	9,71	10,22	

ANEXO IV
(Anexo II à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			Em R\$
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
Cargos de nível	ESPECIAL	III	3.452,77	3.658,96	3.851,57	
		II	3.352,20	3.552,39	3.739,38	
		I	3.254,57	3.448,92	3.630,47	
	C	IV	3.070,35	3.253,70	3.424,97	
		III	2.980,92	3.158,93	3.325,21	
		II	2.894,10	3.066,92	3.228,36	
		I	2.809,80	2.977,59	3.134,33	
		IV	2.650,76	2.809,05	2.956,92	

superior	B	III	2.573,55	2.727,23	2.870,80
		II	2.498,59	2.647,80	2.787,18
		I	2.425,82	2.570,68	2.706,00
		V	2.288,51	2.425,17	2.552,83
		IV	2.221,85	2.354,53	2.478,48
	A	III	2.157,14	2.285,96	2.406,29
		II	2.094,31	2.219,37	2.336,20
		I	2.033,31	2.154,73	2.268,16

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.623,62	1.720,58	1.811,15
		II	1.591,78	1.686,84	1.775,64
		I	1.560,57	1.653,77	1.740,82
	C	IV	1.500,55	1.590,16	1.673,86
		III	1.471,13	1.558,98	1.641,04
		II	1.442,28	1.528,41	1.608,87
		I	1.414,00	1.498,44	1.577,32
	B	IV	1.359,62	1.440,81	1.516,65
		III	1.332,96	1.412,56	1.486,92
		II	1.306,82	1.384,86	1.457,76
		I	1.281,20	1.357,71	1.429,18
	A	V	1.231,92	1.305,49	1.374,21
		IV	1.207,77	1.279,89	1.347,26
		III	1.184,08	1.254,79	1.320,85
		II	1.170,04	1.239,91	1.305,18
		I	1.156,16	1.225,21	1.289,70

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.190,01	1.261,08	1.327,46
		II	1.168,97	1.238,77	1.303,98
		I	1.148,29	1.216,87	1.280,92

ANEXO V
(Anexo V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior.

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	67,03	71,03	74,77	
	II	63,72	67,53	71,08	
	I	60,57	64,19	67,57	
C	IV	55,06	58,35	61,42	
	III	52,34	55,47	58,39	
	II	49,75	52,72	55,50	
	I	47,29	50,11	52,75	
B	IV	42,99	45,56	47,96	
	III	40,87	43,31	45,59	
	II	38,85	41,17	43,34	
	I	36,93	39,14	41,20	
A	V	34,51	36,57	38,50	
	IV	32,80	34,76	36,59	
	III	31,18	33,04	34,78	
	II	29,64	31,41	33,06	
	I	28,17	29,85	31,42	

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	27,35	28,98	30,51	
	II	26,86	28,46	29,96	
	I	26,39	27,97	29,44	
C	IV	25,62	27,15	28,58	
	III	25,17	26,67	28,07	
	II	24,72	26,20	27,58	
	I	24,28	25,73	27,08	
B	IV	23,57	24,98	26,29	
	III	23,15	24,53	25,82	
	II	22,74	24,10	25,37	
	I	22,34	23,67	24,92	
	V	21,90	23,21	24,43	

A	IV	21,51	22,79	23,99
	III	21,13	22,39	23,57
	II	20,76	22,00	23,16
	I	20,39	21,61	22,75

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			Em R\$
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	14,13	14,97	15,76	
	II	14,01	14,85	15,63	
	I	13,88	14,71	15,48	

ANEXO VI

(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	8.626,55	9.104,46	9.562,42		

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
Pesquisador-Tecnologista em	A	III	7.590,67	8.011,19	8.414,16		
		II	7.285,79	7.689,42	8.076,20		

Metrologia e Qualidade	B	I	7.059,15	7.450,23	7.824,97
		VI	6.598,01	6.963,54	7.313,81
		V	6.348,79	6.700,51	7.037,55
		IV	6.108,06	6.446,45	6.770,70
		III	5.807,60	6.129,34	6.437,65
		II	5.587,14	5.896,67	6.193,27
		I	5.374,07	5.671,79	5.957,08
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	5.005,33	5.282,63	5.548,34
		V	4.812,30	5.078,90	5.334,37
		IV	4.625,29	4.881,53	5.127,07
		III	4.395,10	4.638,59	4.871,91
		II	4.224,05	4.458,06	4.682,30
		I	4.065,64	4.290,88	4.506,71

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
		III	3.523,97	3.719,20	3.906,27
		II	3.405,20	3.593,85	3.774,62
	B	I	3.290,74	3.473,05	3.647,74
		VI	3.184,04	3.360,44	3.529,47
		V	3.076,31	3.246,74	3.410,05
		IV	2.971,24	3.135,85	3.293,58
		III	2.874,20	3.033,43	3.186,01
		II	2.775,86	2.929,64	3.077,00
	C	I	2.679,93	2.828,40	2.970,67
		VI	2.591,24	2.734,79	2.872,35
		V	2.501,58	2.640,17	2.772,97
		IV	2.413,75	2.547,47	2.675,61
		III	2.331,73	2.460,91	2.584,69
		II	2.249,14	2.373,74	2.493,14
		I	2.168,07	2.288,18	2.403,28

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	PADRÃO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
			VI	1.501,92	1.585,13
			V	1.437,64	1.517,29
			IV	1.375,78	1.452,00
			III	1.316,28	1.389,20
			II	1.259,09	1.328,84
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	B	PADRÃO	I	1.204,59	1.271,32
			VI	1.105,60	1.166,85
			V	1.057,24	1.115,81
			IV	1.011,16	1.067,18
			III	966,03	1.019,55
			II	922,90	974,03
			I	881,46	930,29
					977,09

ANEXO VII
(Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VALOR DO PONTO DA GQDI		
			EFEITOS FINANCEIROS		
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
			74,78	78,92	82,89

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	55,88	57,15	57,21	71,16
		II	54,81	55,85	55,97	69,13
		I	53,76	54,58	54,76	67,16
	B	VI	50,49	52,41	52,66	63,82
		V	49,54	51,22	51,47	62,00
		IV	48,61	50,06	50,35	60,23
		III	47,70	48,93	49,04	58,53
		II	46,80	47,83	47,99	56,87
		I	45,92	46,74	46,96	55,25
	C	VI	43,12	44,87	45,12	52,50
		V	42,31	43,86	44,14	51,01
		IV	41,50	42,86	42,96	49,55
		III	40,73	41,90	42,05	48,15
		II	39,95	40,96	41,15	46,78
		I	39,19	40,03	40,27	45,44

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	58,98	60,32	60,38	75,10
		II	57,85	58,94	59,07	72,96
		I	56,74	57,60	57,79	70,88
	B	VI	53,29	55,31	55,58	67,36
		V	52,28	54,06	54,32	65,43
		IV	51,30	52,83	53,14	63,57
		III	50,34	51,64	51,76	61,77
		II	49,39	50,48	50,65	60,02

Qualidade	C	I	48,46	49,33	49,56	58,31
		VI	45,51	47,36	47,62	55,41
		V	44,65	46,29	46,59	53,84
		IV	43,80	45,23	45,34	52,30
		III	42,99	44,22	44,38	50,82
		II	42,16	43,23	43,43	49,37
		I	41,36	42,25	42,50	47,96

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI				Em R\$	
			TITULAÇÃO					
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado		
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	61,94	63,35	63,42	78,88		
		II	60,76	61,91	62,04	76,63		
		I	59,59	60,50	60,70	74,45		
	B	VI	55,97	58,10	58,37	70,74		
		V	54,91	56,78	57,05	68,73		
		IV	53,88	55,49	55,81	66,76		
		III	52,87	54,24	54,36	64,88		
		II	51,88	53,02	53,20	63,04		
		I	50,90	51,81	52,05	61,24		
	C	VI	47,80	49,74	50,01	58,20		
		V	46,90	48,62	48,93	56,54		
		IV	46,00	47,51	47,62	54,93		
		III	45,15	46,45	46,61	53,37		
		II	44,28	45,40	45,61	51,86		
		I	43,44	44,37	44,64	50,37		

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA	Em R\$
			GQDI	

			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	13,48	19,20
		II	13,19	18,80
		I	12,90	18,40
	B	VI	12,69	17,55
		V	12,41	17,17
		IV	12,12	16,79
		III	11,93	16,42
		II	11,66	16,07
		I	11,40	15,73
	C	VI	11,20	14,98
		V	10,95	14,67
		IV	10,68	14,35
		III	10,50	14,04
		II	10,25	13,73
		I	9,99	13,44

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	14,23	20,26
		II	13,92	19,84
		I	13,61	19,42
	B	VI	13,39	18,52
		V	13,10	18,12
		IV	12,79	17,72
		III	12,59	17,33
		II	12,31	16,96
		I	12,03	16,60
	C	VI	11,82	15,81
		V	11,56	15,48
		IV	11,27	15,14
		III	11,08	14,82
		II	10,82	14,49
		I	10,54	14,18

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	14,94	21,28
		II	14,62	20,84
		I	14,30	20,40
	B	VI	14,07	19,45
		V	13,76	19,03
		IV	13,43	18,61
		III	13,22	18,20
		II	12,92	17,81
		I	12,64	17,44
	C	VI	12,42	16,61
		V	12,14	16,26
		IV	11,84	15,91
		III	11,64	15,56
		II	11,36	15,22
		I	11,07	14,90

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	7,77	8,20	8,61
		V	7,53	7,95	8,35
		IV	7,31	7,71	8,10
		III	7,09	7,48	7,86
		II	6,90	7,28	7,65
		I	6,69	7,06	7,42
	B	VI	6,38	6,73	7,07
		V	6,20	6,54	6,87

		IV	6,03	6,36	6,68
		III	5,86	6,18	6,49
		II	5,69	6,01	6,31
		I	5,53	5,84	6,13

ANEXO VIII
(Anexo XI-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	1.904,00	2.009,48	2.110,56

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	367,82	945,81	2.369,78
		II	351,38	903,55	2.263,90
		I	339,54	873,11	2.187,63
	B	VI	317,03	815,21	2.042,55
		V	303,73	781,01	1.956,87
		IV	290,89	747,99	1.874,13
		III	274,49	705,84	1.768,53
		II	262,80	675,78	1.693,20
		I	251,52	646,76	1.620,49
	C	VI	233,77	601,11	1.506,11
		V	223,56	574,88	1.440,38
		IV	213,70	549,51	1.376,84

Qualidade		III	201,26	517,53	1.296,70
		II	192,30	494,48	1.238,94
		I	184,06	473,30	1.185,87

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado	
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	388,20	998,21	2.501,07	
		II	370,45	953,61	2.389,32	
		I	358,84	921,48	2.308,82	
	B	VI	334,56	860,37	2.155,71	
		V	320,84	824,28	2.065,28	
		IV	307,12	789,43	1.977,96	
		III	289,18	744,94	1.866,51	
		II	277,57	713,22	1.787,00	
		I	265,96	682,59	1.710,27	
	C	VI	246,96	634,41	1.589,55	
		V	236,41	606,73	1.520,18	
		IV	225,86	579,95	1.453,12	
		III	212,14	546,20	1.368,54	
		II	202,64	521,87	1.307,58	
		I	194,19	499,52	1.251,57	

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado	
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	407,72	1.048,42	2.626,87	
		II	389,08	1.001,57	2.509,50	
		I	376,89	967,83	2.424,96	
	B	VI	351,39	903,65	2.264,14	
		V	336,98	865,74	2.169,16	
		IV	322,57	829,14	2.077,45	
		III	309,26	792,81	2.000,00	
		II	296,64	755,98	1.880,00	
		I	284,02	719,15	1.750,00	
		VI	260,71	682,32	1.620,00	
		V	248,09	645,49	1.500,00	
		IV	235,47	608,66	1.370,00	
		III	222,85	571,83	1.240,00	

Qualidade	C	III	303,73	782,41	1.960,39
		II	291,53	749,09	1.876,89
		I	279,34	716,92	1.796,29
		VI	259,39	666,32	1.669,50
		V	248,30	637,25	1.596,64
		IV	237,22	609,12	1.526,21
		III	222,81	573,68	1.437,37
		II	212,83	548,12	1.373,35
		I	203,96	524,65	1.314,52

ANEXO IX
(Anexo XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e cargos de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
A	III	870,53	1.523,43	2.666,01	
	II	839,28	1.468,74	2.570,29	
	I	810,34	1.418,09	2.481,66	
B	VI	783,71	1.371,49	2.400,12	
	V	754,77	1.320,85	2.311,49	
	IV	728,15	1.274,25	2.229,95	
	III	703,84	1.231,71	2.155,50	
	II	679,53	1.189,17	2.081,05	
	I	654,06	1.144,60	2.003,05	
C	VI	632,06	1.106,11	1.935,69	
	V	610,07	1.067,62	1.868,33	
	IV	585,76	1.025,08	1.793,88	
	III	566,08	990,64	1.733,61	
	II	545,24	954,17	1.669,80	
	I	523,25	915,68	1.602,44	

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	

A	III	918,76	1.607,83	2.813,71
	II	885,78	1.550,11	2.712,68
	I	855,23	1.496,65	2.619,14
B	VI	827,13	1.447,47	2.533,09
	V	796,58	1.394,03	2.439,55
	IV	768,49	1.344,84	2.353,49
	III	742,83	1.299,95	2.274,91
	II	717,18	1.255,05	2.196,34
	I	690,29	1.208,01	2.114,02
C	VI	667,08	1.167,39	2.042,93
	V	643,87	1.126,77	1.971,84
	IV	618,21	1.081,87	1.893,26
	III	597,44	1.045,52	1.829,65
	II	575,45	1.007,03	1.762,31
	I	552,24	966,41	1.691,22

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
A	III	964,97	1.688,70	2.955,24	
	II	930,33	1.628,08	2.849,13	
	I	898,25	1.571,93	2.750,89	
B	VI	868,73	1.520,28	2.660,50	
	V	836,65	1.464,14	2.562,26	
	IV	807,14	1.412,49	2.471,87	
	III	780,20	1.365,33	2.389,34	
	II	753,25	1.318,18	2.306,82	
	I	725,02	1.268,77	2.220,35	
C	VI	700,63	1.226,11	2.145,69	
	V	676,25	1.183,44	2.071,02	
	IV	649,31	1.136,29	1.988,49	
	III	627,49	1.098,11	1.921,68	
	II	604,39	1.057,68	1.850,95	
	I	580,02	1.015,02	1.776,28	

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	114,52	179,80	282,28
		V	109,41	171,77	269,68
		IV	104,49	164,05	257,56
		III	99,76	156,62	245,90
		II	95,21	149,48	234,68
		I	90,89	142,70	224,03
	B	VI	82,92	130,18	204,39
		V	79,09	124,17	194,95
		IV	75,43	118,43	185,93
		III	71,86	112,82	177,13
		II	68,45	107,47	168,72
		I	65,19	102,35	160,69

ANEXO X
(Anexo XVIII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	

		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.865,27	8.297,86	8.712,75
	II	7.591,30	8.008,82	8.409,26
	I	7.328,18	7.731,23	8.117,79
C	III	6.932,53	7.313,82	7.679,51
	II	6.691,98	7.060,04	7.413,04
	I	6.459,08	6.814,33	7.155,05
B	III	6.144,97	6.482,94	6.807,09
	II	5.933,12	6.259,44	6.572,41
	I	5.727,75	6.042,78	6.344,92
A	III	5.419,02	5.717,07	6.002,92
	II	5.233,13	5.520,95	5.797,00
	I	5.052,60	5.330,49	5.597,02

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
ESPECIAL	III	7.865,27	8.297,86	8.712,75
	II	7.591,30	8.008,82	8.409,26
	I	7.328,18	7.731,23	8.117,79
D	III	6.932,53	7.313,82	7.679,51
	II	6.691,98	7.060,04	7.413,04
	I	6.459,08	6.814,33	7.155,05
C	III	6.144,97	6.482,94	6.807,09
	II	5.933,12	6.259,44	6.572,41
	I	5.727,75	6.042,78	6.344,92
B	III	5.419,02	5.717,07	6.002,92
	II	5.233,13	5.520,95	5.797,00
	I	5.052,60	5.330,49	5.597,02
A	III	4.808,37	5.072,83	5.326,47
	II	4.643,54	4.898,93	5.143,88
	I	4.483,85	4.730,46	4.966,98

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016

ESPECIAL	III	3.596,39	3.794,19	3.983,90
	II	3.475,78	3.666,95	3.850,30
	I	3.359,50	3.544,27	3.721,49
B	VI	3.251,30	3.430,12	3.601,63
	V	3.141,84	3.314,64	3.480,37
	IV	3.035,02	3.201,95	3.362,04
	III	2.936,62	3.098,13	3.253,04
	II	2.836,66	2.992,68	3.142,31
	I	2.739,12	2.889,77	3.034,26
A	VI	2.649,14	2.794,84	2.934,58
	V	2.557,92	2.698,61	2.833,54
	IV	2.468,53	2.604,30	2.734,51
	III	2.385,30	2.516,49	2.642,32
	II	2.301,24	2.427,81	2.549,20
	I	2.218,71	2.340,74	2.457,78

ANEXO XI
(Anexo XVIII-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VALOR DO PONTO DA GDAPI		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDAPI		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
ESPECIAL	III	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	II	47,61	50,23	52,74
	I	46,44	48,99	51,44

C	III	42,95	45,31	47,58
	II	41,91	44,22	46,43
	I	40,88	43,13	45,28
B	III	39,88	42,07	44,18
	II	38,92	41,06	43,11
	I	37,96	40,05	42,05
A	III	35,98	37,96	39,86
	II	35,09	37,02	38,87
	I	34,25	36,13	37,94

c) Valor do ponto da GD API para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GD API		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	47,61	50,23	52,74
	II	46,44	48,99	51,44
	I	45,32	47,81	50,20
D	III	42,95	45,31	47,58
	II	41,91	44,22	46,43
	I	40,88	43,13	45,28
C	III	39,88	42,07	44,18
	II	38,92	41,06	43,11
	I	37,96	40,05	42,05
B	III	35,98	37,96	39,86
	II	35,09	37,02	38,87
	I	34,25	36,13	37,94
A	III	33,40	35,24	37,00
	II	32,60	34,39	36,11
	I	31,80	33,55	35,23

d) Valor do ponto da GD API para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GD API		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	12,38	13,06	13,71
	II	12,12	12,79	13,43

	I	11,85	12,50	13,13
B	VI	11,66	12,30	12,92
	V	11,40	12,03	12,63
	IV	11,13	11,74	12,33
	III	10,96	11,56	12,14
	II	10,72	11,31	11,88
	I	10,47	11,05	11,60
	VI	10,30	10,87	11,41
A	V	10,05	10,60	11,13
	IV	9,81	10,35	10,87
	III	9,65	10,18	10,69
	II	9,42	9,94	10,44
	I	9,18	9,68	10,17

ANEXO XII
(Anexo XVIII-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VALOR DA RT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	2.204,12	2.325,35	2.441,61

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2015		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	643,64	1.426,19	3.777,33
	II	619,33	1.377,57	3.637,25
	I	596,18	1.332,43	3.502,97
	III	563,76	1.267,60	3.311,96

C	II	542,93	1.225,92	3.189,25
	I	523,25	1.185,41	3.071,18
B	III	494,31	1.128,68	2.903,32
	II	476,94	1.091,64	2.796,82
	I	458,42	1.056,91	2.692,63
A	III	434,11	1.005,98	2.546,77
	II	417,90	974,72	2.453,01
	I	402,85	943,46	2.361,55

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º AGO		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	679,04	1.504,63	3.985,08
	II	653,39	1.453,34	3.837,30
	I	628,97	1.405,71	3.695,63
C	III	594,77	1.337,32	3.494,12
	II	572,79	1.293,35	3.364,66
	I	552,03	1.250,61	3.240,09
B	III	521,50	1.190,76	3.063,00
	II	503,17	1.151,68	2.950,65
	I	483,63	1.115,04	2.840,72
A	III	457,99	1.061,31	2.686,84
	II	440,88	1.028,33	2.587,93
	I	425,01	995,35	2.491,44

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	712,99	1.579,86	4.184,34
	II	686,06	1.526,00	4.029,16
	I	660,42	1.476,00	3.880,42
C	III	624,51	1.404,18	3.668,82
	II	601,43	1.358,01	3.532,89
	I	579,63	1.313,14	3.402,10
B	III	547,57	1.250,30	3.216,15
	II	528,33	1.209,26	3.098,18

A	I	507,81	1.170,79	2.982,76
	III	480,89	1.114,37	2.821,18
	II	462,93	1.079,75	2.717,32
	I	446,26	1.045,12	2.616,01

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JAN 2015			Em R\$
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado	
ESPECIAL	III	643,64	1.426,19	3.777,33	
	II	619,33	1.377,57	3.637,25	
	I	596,18	1.332,43	3.502,97	
D	III	563,76	1.267,60	3.311,96	
	II	542,93	1.225,92	3.189,25	
	I	523,25	1.185,41	3.071,18	
C	III	494,31	1.128,68	2.903,32	
	II	476,94	1.091,64	2.796,82	
	I	458,42	1.056,91	2.692,63	
B	III	434,11	1.005,98	2.546,77	
	II	417,90	974,72	2.453,01	
	I	402,85	943,46	2.361,55	
A	III	380,86	899,47	2.233,06	
	II	366,97	871,69	2.150,87	
	I	353,08	845,07	2.070,99	

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º AGO 2016			Em R\$
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado	
ESPECIAL	III	679,04	1.504,63	3.985,08	
	II	653,39	1.453,34	3.837,30	
	I	628,97	1.405,71	3.695,63	
D	III	594,77	1.337,32	3.494,12	
	II	572,79	1.293,35	3.364,66	
	I	552,03	1.250,61	3.240,09	
C	III	521,50	1.190,76	3.063,00	
	II	503,17	1.151,68	2.950,65	

	I	483,63	1.115,04	2.840,72
B	III	457,99	1.061,31	2.686,84
	II	440,88	1.028,33	2.587,93
	I	425,01	995,35	2.491,44
A	III	401,81	948,94	2.355,88
	II	387,15	919,63	2.269,17
	I	372,50	891,55	2.184,89

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JAN 2017			Em R\$
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado	
ESPECIAL	III	712,99	1.579,86	4.184,34	
	II	686,06	1.526,00	4.029,16	
	I	660,42	1.476,00	3.880,42	
D	III	624,51	1.404,18	3.668,82	
	II	601,43	1.358,01	3.532,89	
	I	579,63	1.313,14	3.402,10	
C	III	547,57	1.250,30	3.216,15	
	II	528,33	1.209,26	3.098,18	
	I	507,81	1.170,79	2.982,76	
B	III	480,89	1.114,37	2.821,18	
	II	462,93	1.079,75	2.717,32	
	I	446,26	1.045,12	2.616,01	
A	III	421,90	996,39	2.473,67	
	II	406,51	965,61	2.382,63	
	I	391,12	936,13	2.294,14	

ANEXO XIII
(Anexo XVIII-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
ESPECIAL	III	870,53	1.523,43	2.666,01	
	II	839,28	1.468,74	2.570,29	
	I	810,34	1.418,09	2.481,66	
	VI	783,71	1.371,49	2.400,12	

B	V	754,77	1.320,85	2.311,49
	IV	728,15	1.274,25	2.229,95
	III	703,84	1.231,71	2.155,50
	II	679,53	1.189,17	2.081,05
	I	654,06	1.144,60	2.003,05
A	VI	632,06	1.106,11	1.935,69
	V	610,07	1.067,62	1.868,33
	IV	585,76	1.025,08	1.793,88
	III	566,08	990,64	1.733,61
	II	545,24	954,17	1.669,80
	I	523,25	915,68	1.602,44

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
ESPECIAL	III	918,41	1.607,22	2.812,64	
	II	885,44	1.549,52	2.711,66	
	I	854,91	1.496,08	2.618,15	
B	VI	826,81	1.446,92	2.532,13	
	V	796,28	1.393,50	2.438,62	
	IV	768,20	1.344,33	2.352,60	
	III	742,55	1.299,45	2.274,05	
	II	716,90	1.254,57	2.195,51	
	I	690,03	1.207,55	2.113,22	
A	VI	666,82	1.166,95	2.042,15	
	V	643,62	1.126,34	1.971,09	
	IV	617,98	1.081,46	1.892,54	
	III	597,21	1.045,13	1.828,96	
	II	575,23	1.006,65	1.761,64	
	I	552,03	966,04	1.690,57	

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
ESPECIAL	III	964,33	1.687,58	2.953,27	
	II	929,71	1.627,00	2.847,24	
	I	897,65	1.570,89	2.749,06	
B	VI	868,15	1.519,27	2.658,73	
	V	836,10	1.463,17	2.560,55	
	IV	806,61	1.411,55	2.470,23	
	III	779,68	1.364,43	2.387,76	

	II	752,75	1.317,30	2.305,28
	I	724,53	1.267,93	2.218,88
A	VI	700,16	1.225,29	2.144,26
	V	675,81	1.182,66	2.069,64
	IV	648,88	1.135,53	1.987,17
	III	627,08	1.097,38	1.920,41
	II	603,99	1.056,98	1.849,72
	I	579,63	1.014,34	1.775,10

ANEXO XIV
(Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
TITULAR	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
	I	7.484,16	8.011,04	8.509,09
ASSOCIADO	III	7.107,48	7.607,85	8.080,83
	II	6.865,17	7.348,48	7.805,33
	I	6.630,79	7.097,60	7.538,86
ADJUNTO	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
	II	6.085,63	6.514,06	6.919,04
	I	5.879,24	6.293,14	6.684,38
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	5.585,68	5.978,91	6.350,62
	II	5.397,78	5.777,78	6.136,99
	I	5.215,46	5.582,63	5.929,70

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	

		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
SÊNIOR	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
	I	7.484,16	8.011,04	8.509,09
PLENO III	III	7.107,48	7.607,85	8.080,83
	II	6.865,17	7.348,48	7.805,33
	I	6.630,79	7.097,60	7.538,86
PLENO II	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
	II	6.085,63	6.514,06	6.919,04
	I	5.879,24	6.293,14	6.684,38
PLENO I	III	5.585,68	5.978,91	6.350,62
	II	5.397,78	5.777,78	6.136,99
	I	5.215,46	5.582,63	5.929,70
JÚNIOR	III	4.956,17	5.305,08	5.634,90
	II	4.789,29	5.126,46	5.445,17
	I	4.627,95	4.953,76	5.261,73

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Supor te Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Supor te à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
TÉCNICO III	PADRÃO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	3.703,72	3.964,46	4.210,93
	II	3.582,06	3.834,24	4.072,61
ASSISTENTE III	PADRÃO	I	3.464,79	3.708,71
		VI	3.356,86	3.593,18
		II	3.464,79	3.939,28
TÉCNICO II	PADRÃO	V	3.246,33	3.474,87
		IV	3.138,40	3.359,34
		III	3.040,05	3.254,07
ASSISTENTE II	PADRÃO	II	2.938,86	3.145,76
		I	2.840,00	3.039,94
		VI	3.356,86	3.816,57
TÉCNICO I	PADRÃO	V	3.246,33	3.690,90
		IV	3.138,40	3.568,19
		III	3.040,05	3.456,38
ASSISTENTE I	PADRÃO	II	2.938,86	3.341,33
		I	2.840,00	3.228,93
		VI	3.356,86	3.816,57
TÉCNICO I	PADRÃO	V	3.246,33	3.690,90
		IV	3.138,40	3.568,19
		III	3.040,05	3.456,38
ASSISTENTE I	PADRÃO	II	2.938,86	3.341,33
		I	2.840,00	3.228,93
		VI	3.356,86	3.816,57

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
	I	7.484,16	8.011,04	8.509,09
C	VI	7.107,48	7.607,85	8.080,83
	V	6.865,17	7.348,48	7.805,33
	IV	6.630,79	7.097,60	7.538,86
	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
	II	6.085,63	6.514,06	6.919,04
	I	5.879,24	6.293,14	6.684,38
B	VI	5.585,68	5.978,91	6.350,62
	V	5.397,78	5.777,78	6.136,99
	IV	5.215,46	5.582,63	5.929,70
	III	4.956,17	5.305,08	5.634,90
	II	4.789,29	5.126,46	5.445,17
	I	4.627,95	4.953,76	5.261,73
A	V	4.449,95	4.763,23	5.059,36
	IV	4.362,69	4.669,82	4.960,15
	III	4.277,15	4.578,26	4.862,89
	II	4.193,29	4.488,50	4.767,55
	I	4.111,06	4.400,48	4.674,06

e) Vencimento dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.703,72	3.964,46	4.210,93
	II	3.582,06	3.834,24	4.072,61
	I	3.464,79	3.708,71	3.939,28
C	VI	3.356,86	3.593,18	3.816,57
	V	3.246,33	3.474,87	3.690,90
	IV	3.138,40	3.359,34	3.568,19
	III	3.040,05	3.254,07	3.456,38
	II	2.938,86	3.145,76	3.341,33
	I	2.840,00	3.039,94	3.228,93
B	VI	2.749,98	2.943,58	3.126,58
	V	2.657,43	2.844,51	3.021,36
	IV	2.566,64	2.747,33	2.918,13
	III	2.483,11	2.657,92	2.823,16
	II	2.397,62	2.566,41	2.725,97
	I	2.313,61	2.476,49	2.630,45
A	V	2.224,63	2.381,24	2.529,29
	IV	2.181,01	2.334,55	2.479,69

	III	2.138,24	2.288,77	2.431,07
	II	2.096,32	2.243,90	2.383,40
	I	2.055,21	2.199,90	2.336,66

f) Vencimento do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
SÊNIOR	ÚNICO	8.022,79	8.587,59	9.121,49

ANEXO XV
(Anexo IX-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
TITULAR	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
ASSOCIADO	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	II	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	I	2.009,45	2.773,59	5.201,60
ADJUNTO	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	I	1.612,86	2.147,32	4.028,87

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

		VALOR DA RT

CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
TITULAR	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56
	II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
ASSOCIADO	III	2.284,62	3.181,17	5.967,42
	II	2.209,46	3.066,27	5.750,16
	I	2.140,87	2.954,98	5.541,78
ADJUNTO	III	2.044,55	2.796,38	5.249,16
	II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.832,77	2.460,68	4.618,35
	II	1.777,97	2.372,60	4.453,39
	I	1.718,34	2.287,75	4.292,36

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
TITULAR	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
	I	2.529,82	3.550,84	6.662,60
ASSOCIADO	III	2.415,23	3.363,03	6.308,58
	II	2.335,77	3.241,57	6.078,89
	I	2.263,26	3.123,92	5.858,61
ADJUNTO	III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
	II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
	I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.937,54	2.601,36	4.882,38
	II	1.879,62	2.508,24	4.707,99
	I	1.816,58	2.418,55	4.537,75

b) Cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

	VALOR DA RT

CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
PLENO 3	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	II	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	I	2.009,45	2.773,59	5.201,60
PLENO 2	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
PLENO 1	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	I	1.612,86	2.147,32	4.028,87
JÚNIOR	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
	I	1.445,68	1.888,77	3.546,54

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56
	II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
PLENO 3	III	2.284,62	3.181,17	5.967,42
	II	2.209,46	3.066,27	5.750,16
	I	2.140,87	2.954,98	5.541,78
PLENO 2	III	2.044,55	2.796,38	5.249,16
	II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
PLENO 1	III	1.832,77	2.460,68	4.618,35
	II	1.777,97	2.372,60	4.453,39
	I	1.718,34	2.287,75	4.292,36
JÚNIOR	III	1.643,66	2.165,21	4.066,97
	II	1.592,87	2.089,29	3.920,58
	I	1.540,23	2.012,30	3.778,48

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$	
		TITULAÇÃO				
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor		
SÊNIOR	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32		
	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12		
	I	2.529,82	3.550,84	6.662,60		
PLENO 3	III	2.415,23	3.363,03	6.308,58		
	II	2.335,77	3.241,57	6.078,89		
	I	2.263,26	3.123,92	5.858,61		
PLENO 2	III	2.161,43	2.956,25	5.549,26		
	II	2.096,11	2.851,92	5.349,29		
	I	2.028,48	2.748,73	5.156,08		
PLENO 1	III	1.937,54	2.601,36	4.882,38		
	II	1.879,62	2.508,24	4.707,99		
	I	1.816,58	2.418,55	4.537,75		
JÚNIOR	III	1.737,62	2.289,00	4.299,48		
	II	1.683,93	2.208,74	4.144,72		
	I	1.628,28	2.127,34	3.994,50		

c) Cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$	
		TITULAÇÃO				
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor		
ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21		
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30		
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43		
C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11		
	V	2.073,83	2.878,05	5.397,18		
	IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60		
	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94		
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40		
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86		

B	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
	I	1.445,68	1.888,77	3.546,54
A	V	1.390,08	1.816,13	3.410,13
	IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
	III	1.336,10	1.745,60	3.277,71
	II	1.309,90	1.711,38	3.213,44
	I	1.284,22	1.677,82	3.150,43

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			Em R\$	
		TITULAÇÃO				
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor		
ESPECIAL	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56		
	II	2.469,62	3.486,96	6.535,48		
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30		
C	VI	2.284,62	3.181,17	5.967,42		
	V	2.209,46	3.066,27	5.750,16		
	IV	2.140,87	2.954,98	5.541,78		
	III	2.044,55	2.796,38	5.249,16		
	II	1.982,75	2.697,69	5.060,01		
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25		
B	VI	1.832,77	2.460,68	4.618,35		
	V	1.777,97	2.372,60	4.453,39		
	IV	1.718,34	2.287,75	4.292,36		
	III	1.643,66	2.165,21	4.066,97		
	II	1.592,87	2.089,29	3.920,58		
	I	1.540,23	2.012,30	3.778,48		
A	V	1.480,99	1.934,90	3.633,15		
	IV	1.451,95	1.896,97	3.561,92		
	III	1.423,48	1.859,76	3.492,07		
	II	1.395,57	1.823,30	3.423,60		
	I	1.368,21	1.787,55	3.356,47		

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
	I	2.529,82	3.550,84	6.662,60
C	VI	2.415,23	3.363,03	6.308,58
	V	2.335,77	3.241,57	6.078,89
	IV	2.263,26	3.123,92	5.858,61
	III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
	II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
	I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
B	VI	1.937,54	2.601,36	4.882,38
	V	1.879,62	2.508,24	4.707,99
	IV	1.816,58	2.418,55	4.537,75
	III	1.737,62	2.289,00	4.299,48
	II	1.683,93	2.208,74	4.144,72
	I	1.628,28	2.127,34	3.994,50
A	V	1.565,66	2.045,52	3.840,86
	IV	1.534,96	2.005,42	3.765,55
	III	1.504,86	1.966,08	3.691,71
	II	1.475,35	1.927,54	3.619,33
	I	1.446,43	1.889,74	3.548,36

d) Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
SÊNIOR	ÚNICO	6.366,21	6.782,56	7.170,32

ANEXO XVI
(Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					Em R\$
		I	II	III	IV	V	
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00	
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00	
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00	
	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00	
TÉCNICO 2	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00	
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00	
ASSISTENTE 2	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00	
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00	
TÉCNICO 1	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00	
	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00	
ASSISTENTE 1	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00	
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00	
TÉCNICO 1	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00	
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00	
ASSISTENTE 1	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00	

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					Em R\$
		I	II	III	IV	V	
TÉCNICO 3	III	801,18	881,09	960,99	1.557,61	3.116,30	
	II	772,42	850,19	926,90	1.504,34	3.006,56	
ASSISTENTE 3	I	745,78	820,36	894,94	1.451,07	2.903,22	
	VI	721,28	793,72	865,10	1.402,07	2.804,13	
TÉCNICO 2	V	694,64	763,89	833,14	1.353,06	2.705,05	
	IV	670,14	737,26	804,38	1.305,12	2.609,16	
ASSISTENTE 2	III	647,76	712,75	777,74	1.259,30	2.519,67	
	II	625,39	688,25	750,04	1.215,62	2.430,18	
TÉCNICO 1	I	601,95	662,68	722,34	1.171,94	2.342,81	
	VI	581,71	640,31	697,84	1.130,39	2.260,78	
ASSISTENTE 1	V	561,47	617,93	673,33	1.089,90	2.179,81	
	IV	539,09	593,43	646,70	1.050,48	2.099,90	
TÉCNICO 1	III	520,98	573,19	625,39	1.012,13	2.025,33	
	II	501,80	551,88	601,95	975,91	1.950,75	
ASSISTENTE 1	I	481,56	529,50	577,45	938,62	1.877,23	

Tabela III - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					Em R\$
		I	II	III	IV	V	
TÉCNICO 3	III	846,98	931,46	1.015,93	1.646,66	3.294,45	
	II	816,57	898,79	979,89	1.590,35	3.178,44	
ASSISTENTE 3	I	788,42	867,26	946,10	1.534,03	3.069,19	
	VI	762,51	839,10	914,56	1.482,22	2.964,45	
TÉCNICO 2	V	734,35	807,56	880,77	1.430,41	2.859,70	
	IV	708,45	779,41	850,36	1.379,73	2.758,33	
ASSISTENTE 2	III	684,80	753,50	822,21	1.331,30	2.663,72	
	II	661,14	727,60	792,92	1.285,12	2.569,11	
TÉCNICO 1	I	636,36	700,56	763,64	1.238,94	2.476,75	
	VI	614,96	676,91	737,73	1.195,01	2.390,03	
ASSISTENTE 1	V	593,56	653,26	711,83	1.152,21	2.304,43	
	IV	569,91	627,35	683,67	1.110,54	2.219,95	
TÉCNICO 1	III	550,77	605,95	661,14	1.069,99	2.141,11	
	II	530,49	583,43	636,36	1.031,70	2.062,27	
ASSISTENTE 1	I	509,09	559,78	610,46	992,28	1.984,56	

Tabela IV - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					Em R\$
		I	II	III	IV	V	
TÉCNICO 3	III	846,98	1.074,05	1.363,31	1.958,39	3.294,45	
	II	816,57	1.036,62	1.315,03	1.890,92	3.178,44	
ASSISTENTE 3	I	788,42	1.000,16	1.269,72	1.824,45	3.069,19	
	VI	762,51	967,36	1.227,15	1.762,67	2.964,45	
TÉCNICO 2	V	734,35	931,64	1.182,30	1.700,89	2.859,70	
	IV	708,45	899,02	1.141,21	1.640,62	2.758,33	
ASSISTENTE 2	III	684,80	868,72	1.103,08	1.583,36	2.663,72	
	II	661,14	838,79	1.063,82	1.528,10	2.569,11	
TÉCNICO 1	I	636,36	807,88	1.024,79	1.473,19	2.476,75	
	VI	614,96	780,27	989,75	1.421,12	2.390,03	
ASSISTENTE 1	V	593,56	752,83	954,82	1.370,22	2.304,43	
	IV	569,91	723,63	917,74	1.320,50	2.219,95	
TÉCNICO 1	III	550,77	698,51	886,91	1.272,61	2.141,11	
	II	530,49	672,79	853,82	1.226,74	2.062,27	
ASSISTENTE 1	I	509,09	645,91	819,71	1.180,02	1.984,56	

Tabela V - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$

		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45
	II	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44
ASSISTENTE 3	I	788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19
	VI	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45
TÉCNICO 2	V	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70
	IV	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33
ASSISTENTE 2	III	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72
	II	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11
TÉCNICO 1	I	636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75
	VI	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03
ASSISTENTE 1	V	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43
	IV	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95
TÉCNICO 1	III	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11
	II	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27
ASSISTENTE 1	I	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56

Tabela VI - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2018

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	846,98	1.428,05	2.455,01	2.770,06	3.294,45
	II	816,57	1.378,90	2.368,40	2.673,22	3.178,44
ASSISTENTE 3	I	788,42	1.330,19	2.286,93	2.580,64	3.069,19
	VI	762,51	1.285,70	2.209,33	2.492,79	2.964,45
TÉCNICO 2	V	734,35	1.239,91	2.130,38	2.404,95	2.859,70
	IV	708,45	1.196,15	2.055,35	2.319,71	2.758,33
ASSISTENTE 2	III	684,80	1.154,72	1.985,46	2.239,68	2.663,72
	II	661,14	1.114,76	1.914,89	2.160,59	2.569,11
TÉCNICO 1	I	636,36	1.074,36	1.845,58	2.082,93	2.476,75
	VI	614,96	1.036,72	1.781,46	2.009,77	2.390,03
ASSISTENTE 1	V	593,56	999,82	1.717,97	1.937,79	2.304,43
	IV	569,91	962,78	1.653,75	1.866,99	2.219,95
TÉCNICO 1	III	550,77	928,21	1.596,08	1.800,22	2.141,11
	II	530,49	894,67	1.537,04	1.734,39	2.062,27
ASSISTENTE 1	I	509,09	859,96	1.477,96	1.668,81	1.984,56

Tabela VII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2018

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
TÉCNICO 3	III	846,98	1.646,66	3.294,45

ASSISTENTE 3	II	816,57	1.590,35	3.178,44
	I	788,42	1.534,03	3.069,19
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	762,51	1.482,22	2.964,45
	V	734,35	1.430,41	2.859,70
	IV	708,45	1.379,73	2.758,33
	III	684,80	1.331,30	2.663,72
	II	661,14	1.285,12	2.569,11
	I	636,36	1.238,94	2.476,75
	VI	614,96	1.195,01	2.390,03
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	V	593,56	1.152,21	2.304,43
	IV	569,91	1.110,54	2.219,95
	III	550,77	1.069,99	2.141,11
	II	530,49	1.031,70	2.062,27
	I	509,09	992,28	1.984,56

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

.....

Tabela III - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	801,18	881,09	960,99	1.557,61	3.116,30
	II	772,42	850,19	926,90	1.504,34	3.006,56
	I	745,78	820,36	894,94	1.451,07	2.903,22
C	VI	721,28	793,72	865,10	1.402,07	2.804,13
	V	694,64	763,89	833,14	1.353,06	2.705,05
	IV	670,14	737,26	804,38	1.305,12	2.609,16
	III	647,76	712,75	777,74	1.259,30	2.519,67
	II	625,39	688,25	750,04	1.215,62	2.430,18
	I	601,95	662,68	722,34	1.171,94	2.342,81
B	VI	581,71	640,31	697,84	1.130,39	2.260,78
	V	561,47	617,93	673,33	1.089,90	2.179,81
	IV	539,09	593,43	646,70	1.050,48	2.099,90
	III	520,98	573,19	625,39	1.012,13	2.025,33
	II	501,80	551,88	601,95	975,91	1.950,75
	I	481,56	529,50	577,45	938,62	1.877,23
A	V	463,45	509,26	555,07	902,39	1.804,79
	IV	453,86	499,67	544,42	884,28	1.769,63
	III	445,34	490,08	533,77	867,24	1.734,47

	II	436,81	480,50	523,11	850,19	1.700,38
	I	428,29	470,91	512,46	833,14	1.667,35

Tabela IV - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	846,98	931,46	1.015,93	1.646,66	3.294,45
	II	816,57	898,79	979,89	1.590,35	3.178,44
	I	788,42	867,26	946,10	1.534,03	3.069,19
C	VI	762,51	839,10	914,56	1.482,22	2.964,45
	V	734,35	807,56	880,77	1.430,41	2.859,70
	IV	708,45	779,41	850,36	1.379,73	2.758,33
	III	684,80	753,50	822,21	1.331,30	2.663,72
	II	661,14	727,60	792,92	1.285,12	2.569,11
	I	636,36	700,56	763,64	1.238,94	2.476,75
B	VI	614,96	676,91	737,73	1.195,01	2.390,03
	V	593,56	653,26	711,83	1.152,21	2.304,43
	IV	569,91	627,35	683,67	1.110,54	2.219,95
	III	550,77	605,95	661,14	1.069,99	2.141,11
	II	530,49	583,43	636,36	1.031,70	2.062,27
	I	509,09	559,78	610,46	992,28	1.984,56
A	V	489,94	538,38	586,81	953,98	1.907,97
	IV	479,81	528,24	575,54	934,84	1.870,80
	III	470,80	518,10	564,28	916,82	1.833,63
	II	461,79	507,97	553,02	898,79	1.797,59
	I	452,78	497,83	541,75	880,77	1.762,67

Tabela V - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	846,98	1.074,05	1.363,31	1.958,39	3.294,45
	II	816,57	1.036,62	1.315,03	1.890,92	3.178,44
	I	788,42	1.000,16	1.269,72	1.824,45	3.069,19
C	VI	762,51	967,36	1.227,15	1.762,67	2.964,45
	V	734,35	931,64	1.182,30	1.700,89	2.859,70
	IV	708,45	899,02	1.141,21	1.640,62	2.758,33
	III	684,80	868,72	1.103,08	1.583,36	2.663,72
	II	661,14	838,79	1.063,82	1.528,10	2.569,11
	I	636,36	807,88	1.024,79	1.473,19	2.476,75
	VI	614,96	780,27	989,75	1.421,12	2.390,03
	V	593,56	752,83	954,82	1.370,22	2.304,43

B	IV	569,91	723,63	917,74	1.320,50	2.219,95
	III	550,77	698,51	886,91	1.272,61	2.141,11
	II	530,49	672,79	853,82	1.226,74	2.062,27
	I	509,09	645,91	819,71	1.180,02	1.984,56
A	V	489,94	621,15	787,98	1.134,48	1.907,97
	IV	479,81	609,27	772,80	1.111,88	1.870,80
	III	470,80	597,56	757,62	1.090,28	1.833,63
	II	461,79	585,86	742,55	1.068,85	1.797,59
	I	452,78	574,15	727,60	1.047,59	1.762,67

Tabela VI - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					Em R\$
		I	II	III	IV	V	
ESPECIAL	III	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45	
	II	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44	
	I	788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19	
C	VI	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45	
	V	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70	
	IV	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33	
	III	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72	
	II	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11	
	I	636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75	
B	VI	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03	
	V	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43	
	IV	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95	
	III	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11	
	II	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27	
	I	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56	
A	V	489,94	716,66	1.058,12	1.349,14	1.907,97	
	IV	479,81	702,72	1.037,65	1.322,46	1.870,80	
	III	470,80	689,21	1.017,19	1.296,57	1.833,63	
	II	461,79	675,69	997,04	1.271,09	1.797,59	
	I	452,78	662,17	977,21	1.246,00	1.762,67	

Tabela VII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2018

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					Em R\$
		I	II	III	IV	V	
ESPECIAL	III	846,98	1.428,05	2.455,01	2.770,06	3.294,45	
	II	816,57	1.378,90	2.368,40	2.673,22	3.178,44	
	I	788,42	1.330,19	2.286,93	2.580,64	3.069,19	

C	VI	762,51	1.285,70	2.209,33	2.492,79	2.964,45
	V	734,35	1.239,91	2.130,38	2.404,95	2.859,70
	IV	708,45	1.196,15	2.055,35	2.319,71	2.758,33
	III	684,80	1.154,72	1.985,46	2.239,68	2.663,72
	II	661,14	1.114,76	1.914,89	2.160,59	2.569,11
	I	636,36	1.074,36	1.845,58	2.082,93	2.476,75
B	VI	614,96	1.036,72	1.781,46	2.009,77	2.390,03
	V	593,56	999,82	1.717,97	1.937,79	2.304,43
	IV	569,91	962,78	1.653,75	1.866,99	2.219,95
	III	550,77	928,21	1.596,08	1.800,22	2.141,11
	II	530,49	894,67	1.537,04	1.734,39	2.062,27
	I	509,09	859,96	1.477,96	1.668,81	1.984,56
A	V	489,94	826,85	1.420,86	1.604,40	1.907,97
	IV	479,81	810,51	1.393,29	1.572,91	1.870,80
	III	470,80	794,91	1.365,71	1.541,89	1.833,63
	II	461,79	779,30	1.338,76	1.511,59	1.797,59
	I	452,78	763,69	1.312,44	1.481,99	1.762,67

Tabela VIII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2018

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			Em R\$
		I	II	III	
ESPECIAL	III	846,98	1.646,66	3.294,45	
	II	816,57	1.590,35	3.178,44	
	I	788,42	1.534,03	3.069,19	
C	VI	762,51	1.482,22	2.964,45	
	V	734,35	1.430,41	2.859,70	
	IV	708,45	1.379,73	2.758,33	
	III	684,80	1.331,30	2.663,72	
	II	661,14	1.285,12	2.569,11	
	I	636,36	1.238,94	2.476,75	
B	VI	614,96	1.195,01	2.390,03	
	V	593,56	1.152,21	2.304,43	
	IV	569,91	1.110,54	2.219,95	
	III	550,77	1.069,99	2.141,11	
	II	530,49	1.031,70	2.062,27	
	I	509,09	992,28	1.984,56	
A	V	489,94	953,98	1.907,97	
	IV	479,81	934,84	1.870,80	
	III	470,80	916,82	1.833,63	
	II	461,79	898,79	1.797,59	
	I	452,78	880,77	1.762,67	

ANEXO XVII
 (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

.....

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47	
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91	
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94	
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93	
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07	
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35	
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65	
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81	
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70	
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78	
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06	
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70	
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57	
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55	
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54	
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78	
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71	
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33	
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51	
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18	

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11

		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
B	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
		V	26,71	28,31	29,80
A	A	IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85

		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.767,40	7.171,53	7.549,03
		II	6.602,35	6.996,62	7.364,92
		I	6.441,32	6.825,98	7.185,29
	C	IV	6.193,59	6.563,45	6.908,95
		III	6.042,52	6.403,36	6.740,43
		II	5.895,13	6.247,17	6.576,02
		I	5.751,35	6.094,80	6.415,63
	B	IV	5.530,15	5.860,39	6.168,88
		III	5.395,27	5.717,46	6.018,42
		II	5.263,67	5.578,00	5.871,62
		I	5.135,29	5.441,95	5.728,42
	A	V	4.937,78	5.232,65	5.508,09
		IV	4.817,34	5.105,02	5.373,74
		III	4.699,84	4.980,50	5.242,67
		II	4.585,21	4.859,02	5.114,80
		I	4.473,38	4.740,52	4.990,06

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Em R\$	

			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,70	3.585,76	3.774,52
		II	3.301,17	3.498,31	3.682,45
		I	3.220,66	3.412,99	3.592,65
	C	IV	3.096,79	3.281,72	3.454,47
		III	3.021,26	3.201,68	3.370,22
		II	2.947,57	3.123,59	3.288,01
		I	2.875,68	3.047,41	3.207,82
	B	IV	2.765,08	2.930,20	3.084,45
		III	2.697,63	2.858,72	3.009,21
		II	2.631,83	2.788,99	2.935,81
		I	2.567,64	2.720,97	2.864,20
	A	V	2.468,89	2.616,32	2.754,05
		IV	2.408,67	2.552,51	2.686,87
		III	2.349,92	2.490,25	2.621,34
		II	2.292,60	2.429,51	2.557,40
		I	2.236,69	2.370,26	2.495,03

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	41,35	43,82	46,13
		II	40,15	42,55	44,79
		I	38,98	41,31	43,48
	C	IV	37,48	39,72	41,81
		III	36,40	38,57	40,60
		II	35,33	37,44	39,41
		I	34,30	36,35	38,26
		IV	32,98	34,95	36,79
	B	III	32,02	33,93	35,72
		II	31,08	32,94	34,67
		I	30,18	31,98	33,66
		V	29,02	30,75	32,37
	A	IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,35	28,98	30,51

		II	26,56	28,15	29,63
		I	25,78	27,32	28,76

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	41,35	43,82	46,13
		II	40,15	42,55	44,79
		I	38,98	41,31	43,48
	C	IV	37,48	39,72	41,81
		III	36,40	38,57	40,60
		II	35,33	37,44	39,41
		I	34,30	36,35	38,26
	B	IV	32,98	34,95	36,79
		III	32,02	33,93	35,72
		II	31,08	32,94	34,67
		I	30,18	31,98	33,66
	A	V	29,02	30,75	32,37
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,35	28,98	30,51
		II	26,56	28,15	29,63
		I	25,78	27,32	28,76

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

.....

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

.....

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

.....

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

.....

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

.....

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002:

.....

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
		II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
		I	7.484,16	8.011,04	8.509,09
	C	VI	7.107,48	7.607,85	8.080,83
		V	6.865,17	7.348,48	7.805,33
		IV	6.630,79	7.097,60	7.538,86
		III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
		II	6.085,63	6.514,06	6.919,04
		I	5.879,24	6.293,14	6.684,38
	B	VI	5.585,68	5.978,91	6.350,62
		V	5.397,78	5.777,78	6.136,99
		IV	5.215,46	5.582,63	5.929,70
		III	4.956,17	5.305,08	5.634,90
		II	4.789,29	5.126,46	5.445,17
		I	4.627,95	4.953,76	5.261,73
	A	V	4.449,95	4.763,23	5.059,36
		IV	4.362,69	4.669,82	4.960,15
		III	4.277,15	4.578,26	4.862,89
		II	4.193,29	4.488,50	4.767,55
		I	4.111,06	4.400,48	4.674,06

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	4.011,40	4.293,80	4.560,74
		II	3.874,29	4.147,03	4.404,86
		I	3.742,08	4.005,52	4.254,55
	C	VI	3.553,74	3.803,92	4.040,41
		V	3.432,58	3.674,24	3.902,67
		IV	3.315,39	3.548,80	3.769,43
		III	3.149,56	3.371,29	3.580,88
		II	3.042,82	3.257,03	3.459,52
		I	2.939,62	3.146,57	3.342,19
		VI	2.792,84	2.989,46	3.175,31
	B	V	2.698,89	2.888,89	3.068,49
		IV	2.607,73	2.791,31	2.964,85
		III	2.478,09	2.652,54	2.817,45
		II	2.394,65	2.563,23	2.722,58
		I	2.313,97	2.476,88	2.630,87
		V	2.224,97	2.381,61	2.529,68
	A	IV	2.181,35	2.334,91	2.480,07
		III	2.138,58	2.289,13	2.431,45
		II	2.096,64	2.244,25	2.383,77
		I	2.055,53	2.200,24	2.337,03

e) Valor da Retribuição por Titulação-RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
		II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
		I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
Médico Veterinário	C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11
		V	2.073,83	2.878,05	5.397,18
		IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60
		III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
		II	1.861,04	2.532,09	4.749,40

		I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
B	V	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
		V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
		IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
		III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
		II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
		I	1.445,68	1.888,77	3.546,54
		V	1.390,08	1.816,13	3.410,13
A	IV	IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
		III	1.336,10	1.745,60	3.277,71
		II	1.309,90	1.711,38	3.213,44
		I	1.284,22	1.677,82	3.150,43

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56
		II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
		I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
	C	VI	2.284,62	3.181,17	5.967,42
		V	2.209,46	3.066,27	5.750,16
		IV	2.140,87	2.954,98	5.541,78
		III	2.044,55	2.796,38	5.249,16
		II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
		I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
	B	VI	1.832,77	2.460,68	4.618,35
		V	1.777,97	2.372,60	4.453,39
		IV	1.718,34	2.287,75	4.292,36
		III	1.643,66	2.165,21	4.066,97
		II	1.592,87	2.089,29	3.920,58
		I	1.540,23	2.012,30	3.778,48
Médico Veterinário	A	V	1.480,99	1.934,90	3.633,15
		IV	1.451,95	1.896,97	3.561,92
		III	1.423,48	1.859,76	3.492,07
		II	1.395,57	1.823,30	3.423,60
		I	1.368,21	1.787,55	3.356,47

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
		II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
		I	2.529,82	3.550,84	6.662,60
Médico Veterinário	C	VI	2.415,23	3.363,03	6.308,58

		V	2.335,77	3.241,57	6.078,89
		IV	2.263,26	3.123,92	5.858,61
		III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
		II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
		I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
	B	VI	1.937,54	2.601,36	4.882,38
		V	1.879,62	2.508,24	4.707,99
		IV	1.816,58	2.418,55	4.537,75
		III	1.737,62	2.289,00	4.299,48
		II	1.683,93	2.208,74	4.144,72
		I	1.628,28	2.127,34	3.994,50
	A	V	1.565,66	2.045,52	3.840,86
		IV	1.534,96	2.005,42	3.765,55
		III	1.504,86	1.966,08	3.691,71
		II	1.475,35	1.927,54	3.619,33
		I	1.446,43	1.889,74	3.548,36

f) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	1.197,43	1.696,71	3.183,10
		II	1.159,01	1.636,45	3.067,15
		I	1.123,06	1.576,32	2.957,71
	C	VI	1.072,19	1.492,95	2.800,56
		V	1.036,91	1.439,02	2.698,59
		IV	1.004,72	1.386,79	2.600,80
		III	959,52	1.312,36	2.463,47
		II	930,52	1.266,04	2.374,70
		I	900,50	1.220,24	2.288,93
	B	VI	860,13	1.154,82	2.167,43
		V	834,42	1.113,48	2.090,01
		IV	806,43	1.073,66	2.014,43
		III	771,38	1.016,15	1.908,66
		II	747,55	980,52	1.839,96
		I	722,84	944,39	1.773,27
Médico Veterinário	A	V	695,04	908,06	1.705,07
		IV	681,41	890,26	1.671,63
		III	668,05	872,80	1.638,86
		II	654,95	855,69	1.606,72
		I	642,11	838,91	1.575,22

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

VALOR DA RT				Em R\$
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT	Em R\$

			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.275,74	1.807,67	3.391,28
		II	1.234,81	1.743,48	3.267,74
		I	1.196,51	1.679,41	3.151,15
	C	VI	1.142,31	1.590,58	2.983,71
		V	1.104,73	1.533,14	2.875,08
		IV	1.070,43	1.477,49	2.770,89
		III	1.022,27	1.398,19	2.624,58
		II	991,38	1.348,84	2.530,01
		I	959,39	1.300,04	2.438,63
	B	VI	916,38	1.230,34	2.309,17
		V	888,99	1.186,30	2.226,70
		IV	859,17	1.143,88	2.146,18
		III	821,83	1.082,61	2.033,49
		II	796,43	1.044,65	1.960,29
		I	770,11	1.006,15	1.889,24
	A	V	740,50	967,45	1.816,58
		IV	725,97	948,48	1.780,96
		III	711,74	929,88	1.746,04
		II	697,78	911,65	1.711,80
		I	684,10	893,77	1.678,23

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.348,68	1.911,02	3.585,16
		II	1.305,40	1.843,15	3.454,56
		I	1.264,91	1.775,42	3.331,30
	C	VI	1.207,62	1.681,52	3.154,29
		V	1.167,89	1.620,79	3.039,45
		IV	1.131,63	1.561,96	2.929,30
		III	1.080,72	1.478,12	2.774,63
		II	1.048,05	1.425,96	2.674,65
		I	1.014,24	1.374,37	2.578,04
	B	VI	968,77	1.300,68	2.441,19
		V	939,81	1.254,12	2.354,00
		IV	908,29	1.209,27	2.268,88
		III	868,81	1.144,50	2.149,74
		II	841,97	1.104,37	2.072,36
		I	814,14	1.063,67	1.997,25
	A	V	782,83	1.022,76	1.920,43
		IV	767,48	1.002,71	1.882,78
		III	752,43	983,04	1.845,86
		II	737,68	963,77	1.809,66
		I	723,21	944,87	1.774,18

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e
do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

ANEXO XVIII
(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73
	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21

	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30
A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73
	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30
A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	Em R\$

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.624,59	3.823,95	5.621,61
	II	3.553,52	3.748,97	5.533,06
	I	3.483,85	3.675,46	5.445,95
C	VI	3.382,38	3.568,41	5.318,39
	V	3.316,06	3.498,44	5.235,36
	IV	3.251,04	3.429,84	5.153,34
	III	3.187,29	3.362,60	5.073,04
	II	3.124,80	3.296,66	4.993,71
	I	3.063,53	3.232,02	4.915,33
B	VI	2.974,30	3.137,89	4.801,30
	V	2.915,98	3.076,36	4.683,32
	IV	2.858,81	3.016,04	4.568,42
	III	2.802,75	2.956,91	4.456,60
	II	2.747,80	2.898,93	4.346,74
	I	2.693,92	2.842,09	4.240,65
A	V	2.615,46	2.759,31	4.141,95
	IV	2.564,18	2.705,21	4.040,45
	III	2.513,90	2.652,16	3.941,93
	II	2.464,60	2.600,16	3.845,64
	I	2.416,28	2.549,18	3.751,57

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	4.165,41	4.394,51	6.459,55
	II	4.051,96	4.274,82	6.299,55
	I	3.941,59	4.158,38	6.142,67
C	VI	3.753,90	3.960,36	5.864,10
	V	3.651,65	3.852,49	5.718,66
	IV	3.552,19	3.747,56	5.576,12
	III	3.455,44	3.645,49	5.438,62
	II	3.361,33	3.546,20	5.303,17

	I	3.269,78	3.449,62	5.171,91
B	VI	3.114,07	3.285,34	4.937,25
	V	3.029,25	3.195,86	4.798,71
	IV	2.946,74	3.108,81	4.663,44
	III	2.866,47	3.024,13	4.531,37
	II	2.788,39	2.941,75	4.403,20
	I	2.712,44	2.861,62	4.278,89
	V	2.583,28	2.725,36	4.086,13
A	IV	2.512,92	2.651,13	3.970,57
	III	2.444,48	2.578,93	3.857,96
	II	2.377,90	2.508,68	3.749,00
	I	2.313,13	2.440,35	3.643,65

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.602,72	1.690,87	2.320,30
	II	1.563,63	1.649,63	2.268,67
	I	1.525,49	1.609,39	2.218,52

ANEXO XIX
(Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22	
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11	
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90	
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79	
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73	

	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30
A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22
	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90
C	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73
	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66
B	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63
	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30

A	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
ESPECIAL	III	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
		3.624,59	3.823,95	5.621,61
		3.553,52	3.748,97	5.533,06
	I	3.483,85	3.675,46	5.445,95
		3.382,38	3.568,41	5.318,39
		3.316,06	3.498,44	5.235,36
	C	3.251,04	3.429,84	5.153,34
		3.187,29	3.362,60	5.073,04
		3.124,80	3.296,66	4.993,71
	B	3.063,53	3.232,02	4.915,33
		2.974,30	3.137,89	4.801,30
		2.915,98	3.076,36	4.683,32
		2.858,81	3.016,04	4.568,42
		2.802,75	2.956,91	4.456,60
		2.747,80	2.898,93	4.346,74
A	A	2.693,92	2.842,09	4.240,65
		2.615,46	2.759,31	4.141,95
		2.564,18	2.705,21	4.040,45
		2.513,90	2.652,16	3.941,93
		2.464,60	2.600,16	3.845,64
		2.416,28	2.549,18	3.751,57

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
A	A	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017

ESPECIAL	III	4.165,41	4.394,51	6.459,55
	II	4.051,96	4.274,82	6.299,55
	I	3.941,59	4.158,38	6.142,67
C	VI	3.753,90	3.960,36	5.864,10
	V	3.651,65	3.852,49	5.718,66
	IV	3.552,19	3.747,56	5.576,12
	III	3.455,44	3.645,49	5.438,62
	II	3.361,33	3.546,20	5.303,17
	I	3.269,78	3.449,62	5.171,91
B	VI	3.114,07	3.285,34	4.937,25
	V	3.029,25	3.195,86	4.798,71
	IV	2.946,74	3.108,81	4.663,44
	III	2.866,47	3.024,13	4.531,37
	II	2.788,39	2.941,75	4.403,20
	I	2.712,44	2.861,62	4.278,89
A	V	2.583,28	2.725,36	4.086,13
	IV	2.512,92	2.651,13	3.970,57
	III	2.444,48	2.578,93	3.857,96
	II	2.377,90	2.508,68	3.749,00
	I	2.313,13	2.440,35	3.643,65

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.602,72	1.690,87	2.320,30
	II	1.563,63	1.649,63	2.268,67
	I	1.525,49	1.609,39	2.218,52

ANEXO XX
(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			Em R\$

		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19
	II	71,64	75,58	47,43
	I	70,79	74,68	46,68
C	VI	69,53	73,35	45,59
	V	68,71	72,49	44,87
	IV	67,90	71,63	44,17
	III	67,10	70,79	43,48
	II	66,30	69,95	42,80
	I	65,51	69,11	42,13
B	VI	64,35	67,89	41,15
	V	62,47	65,91	40,14
	IV	60,65	63,99	39,16
	III	58,89	62,13	38,20
	II	57,16	60,30	37,26
	I	55,50	58,55	36,35
A	V	54,52	57,52	35,50
	IV	52,93	55,84	34,63
	III	51,39	54,22	33,79
	II	49,90	52,64	32,96
	I	48,44	51,10	32,16

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19		
	II	71,64	75,58	47,43		
	I	70,79	74,68	46,68		
C	VI	69,53	73,35	45,59		
	V	68,71	72,49	44,87		
	IV	67,90	71,63	44,17		
	III	67,10	70,79	43,48		
	II	66,30	69,95	42,80		
	I	65,51	69,11	42,13		

B	VI	64,35	67,89	41,15
	V	62,47	65,91	40,14
	IV	60,65	63,99	39,16
	III	58,89	62,13	38,20
	II	57,16	60,30	37,26
	I	55,50	58,55	36,35
A	V	54,52	57,52	35,50
	IV	52,93	55,84	34,63
	III	51,39	54,22	33,79
	II	49,90	52,64	32,96
	I	48,44	51,10	32,16

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
C	ESPECIAL	1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016
		III	36,25	38,25
		II	35,82	37,79
		I	35,40	37,34
	C	VI	34,77	36,68
		V	34,36	36,25
		IV	33,95	35,82
		III	33,55	35,40
		II	33,15	34,98
		I	32,76	34,56
B	B	VI	32,18	33,95
		V	31,24	32,96
		IV	30,33	32,00
		III	29,45	31,07
		II	28,58	30,15
		I	27,75	29,28
A	A	V	27,26	28,76
		IV	26,47	27,92
		III	25,70	27,11
		II	24,95	26,32
		I	24,22	25,55

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	41,65	43,94	27,68
	II	40,72	42,96	27,00
	I	39,80	41,99	26,33
C	VI	38,09	40,18	25,13
	V	37,23	39,28	24,51
	IV	36,39	38,39	23,90
	III	35,58	37,54	23,31
	II	34,78	36,69	22,73
	I	34,00	35,87	22,17
B	VI	32,53	34,32	21,16
	V	31,59	33,33	20,57
	IV	30,67	32,36	19,99
	III	29,77	31,41	19,42
	II	28,90	30,49	18,87
	I	28,06	29,60	18,34
A	V	26,86	28,34	17,51
	IV	26,08	27,51	17,02
	III	25,31	26,70	16,53
	II	24,57	25,92	16,07
	I	23,86	25,17	15,62

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	13,90	14,66	9,94
	II	13,62	14,37	9,72
	I	13,36	14,09	9,51

ANEXO XXI
(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$			
		VALOR DO PONTO DA GEDR			
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19	
	II	71,64	75,58	47,43	
	I	70,79	74,68	46,68	
	VI	69,53	73,35	45,59	
	V	68,71	72,49	44,87	
	IV	67,90	71,63	44,17	
C	III	67,10	70,79	43,48	
	II	66,30	69,95	42,80	
	I	65,51	69,11	42,13	
	VI	64,35	67,89	41,15	
	V	62,47	65,91	40,14	
	IV	60,65	63,99	39,16	
B	III	58,89	62,13	38,20	
	II	57,16	60,30	37,26	
	I	55,50	58,55	36,35	
	VI	54,52	57,52	35,50	
	V	52,93	55,84	34,63	
	IV	51,39	54,22	33,79	
A	III	49,90	52,64	32,96	
	II	48,44	51,10	32,16	
	I				

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	Em R\$			
		VALOR DO PONTO DA GEDR			
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19	
	II	71,64	75,58	47,43	
	I	70,79	74,68	46,68	

C	VI	69,53	73,35	45,59
	V	68,71	72,49	44,87
	IV	67,90	71,63	44,17
	III	67,10	70,79	43,48
	II	66,30	69,95	42,80
	I	65,51	69,11	42,13
B	VI	64,35	67,89	41,15
	V	62,47	65,91	40,14
	IV	60,65	63,99	39,16
	III	58,89	62,13	38,20
	II	57,16	60,30	37,26
	I	55,50	58,55	36,35
A	V	54,52	57,52	35,50
	IV	52,93	55,84	34,63
	III	51,39	54,22	33,79
	II	49,90	52,64	32,96
	I	48,44	51,10	32,16

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
ESPECIAL	III	36,25	38,25	24,10	Em R\$	
	II	35,82	37,79	23,72		
	I	35,40	37,34	23,34		
C	VI	34,77	36,68	22,80	Em R\$	
	V	34,36	36,25	22,44		
	IV	33,95	35,82	22,09		
	III	33,55	35,40	21,74		
	II	33,15	34,98	21,40		
	I	32,76	34,56	21,07		
B	VI	32,18	33,95	20,58	Em R\$	
	V	31,24	32,96	20,07		
	IV	30,33	32,00	19,58		
	III	29,45	31,07	19,10		
	II	28,58	30,15	18,63		
	I	27,75	29,28	18,18		

A	V	27,26	28,76	17,75
	IV	26,47	27,92	17,32
	III	25,70	27,11	16,90
	II	24,95	26,32	16,48
	I	24,22	25,55	16,08

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	41,65	43,94	27,68
	II	40,72	42,96	27,00
	I	39,80	41,99	26,33
	VI	38,09	40,18	25,13
	V	37,23	39,28	24,51
	IV	36,39	38,39	23,90
C	III	35,58	37,54	23,31
	II	34,78	36,69	22,73
	I	34,00	35,87	22,17
	VI	32,53	34,32	21,16
	V	31,59	33,33	20,57
	IV	30,67	32,36	19,99
B	III	29,77	31,41	19,42
	II	28,90	30,49	18,87
	I	28,06	29,60	18,34
	VI	32,53	34,32	21,16
	V	31,59	33,33	20,57
	IV	30,67	32,36	19,99
A	III	29,77	31,41	19,42
	II	28,90	30,49	18,87
	I	28,06	29,60	18,34
	VI	32,53	34,32	21,16
	V	31,59	33,33	20,57
	IV	30,67	32,36	19,99

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	13,90	14,66	9,94
	II	13,62	14,37	9,72

	I	13,36	14,09	9,51
--	---	-------	-------	------

ANEXO XXII
 (Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72
		II	9.162,32	9.666,25
		I	8.829,18	9.314,78
	B	V	8.496,03	8.963,31
		IV	8.162,88	8.611,84
		III	7.829,73	8.260,37
		II	7.496,58	7.908,89
		I	7.163,43	7.557,42
		V	6.830,29	7.205,96
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	IV	6.497,14	6.854,48
		III	6.163,99	6.503,01

Especialista em Regulação de Aviação Civil	II	5.830,84	6.151,54
Analista Administrativo	I	5.497,69	5.800,06

ANEXO XXIII
(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	4.742,07	5.002,88
		II	4.603,96	4.857,18
		I	4.469,86	4.715,70
	B	V	4.195,09	4.425,82
		IV	4.072,89	4.296,90
		III	3.954,26	4.171,74
		II	3.839,09	4.050,24
		I	3.727,27	3.932,27
Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	V	3.499,78	3.692,27
		IV	3.397,85	3.584,73
Técnico Administrativo				

	III	3.298,88	3.480,32
	II	3.202,80	3.378,95
	I	3.109,52	3.280,54

ANEXO XXIV
(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
	B	V	91,45	96,48
		IV	90,29	95,26
		III	89,12	94,02
		II	87,96	92,80
		I	86,79	91,56

Serviços de Transportes Aquaviários	A	V	85,63	90,34
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	84,46	89,11
Especialista em Regulação de Aviação Civil		III	83,29	87,87
		II	82,13	86,65
		I	80,96	85,41

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VALOR DO PONTO DA GDAR	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	47,42	50,03
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		II	46,44	48,99
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		I	45,49	47,99
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	B	V	43,74	46,15
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV	42,85	45,21
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III	41,96	44,27
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e		II	41,10	43,36
		I	40,25	42,46

Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	V	39,06	41,21
		IV	37,90	39,98
		III	37,12	39,16
		II	36,36	38,36
		I	35,60	37,56

ANEXO XXV
(Anexo VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VALOR DO PONTO DA GDATR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	81,66	86,15
		II	80,66	85,10
		I	79,66	84,04
	B	V	78,66	82,99
		IV	77,66	81,93
		III	76,67	80,89
		II	75,66	79,82
		I	74,66	78,77
	A	V	73,67	77,72
		IV	72,67	76,67
		III	71,67	75,61
		II	70,67	74,56
		I	69,67	73,50

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GDATR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico Administrativo	Especial	III	44,18	46,61
		II	43,19	45,57
		I	42,22	44,54
	B	V	40,41	42,63
		IV	39,50	41,67
		III	38,62	40,74
		II	37,74	39,82
		I	36,89	38,92
	A	V	35,30	37,24
		IV	34,52	36,42
		III	33,74	35,6
		II	32,99	34,8
		I	32,25	34,02

ANEXO XXVI
(Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Geoprocessamento	Especial	III	9.495,47	10.017,72
		II	9.162,32	9.666,25
		I	8.829,18	9.314,78
	B	V	8.496,03	8.963,31
		IV	8.162,88	8.611,84
		III	7.829,73	8.260,37
		II	7.496,58	7.908,89
		I	7.163,43	7.557,42
	Analista Administrativo -	V	7.000,00	7.375,00
		IV	6.750,00	7.125,00
		III	6.500,00	6.875,00
		II	6.250,00	6.600,00
		I	6.000,00	6.350,00

Agência Nacional de Águas	A	V	6.830,29	7.205,96
		IV	6.497,14	6.854,48
		III	6.163,99	6.503,01
		II	5.830,84	6.151,54
		I	5.497,69	5.800,06

ANEXO XXVII
(Anexo I-A à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS -
GDRH**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VALOR DO PONTO DA GDRH	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
Especialista em Geoprocessamento	Especial	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
	B	V	91,45	96,48
		IV	90,29	95,26
		III	89,12	94,02
		II	87,96	92,8
		I	86,79	91,56
	A	V	85,63	90,34
		IV	84,46	89,11
		III	83,29	87,87
		II	82,13	86,65
		I	80,96	85,41

ANEXO XXVIII

**TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS
REGULADORAS**

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Regulação da ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP e de Especialista da ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

			1º JAN 17
Especialista em Regulação de Aviação Civil – Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados Álcool Combustível e Gás Natural	ESPECIAL	III	21.036,46
		II	20.538,26
		I	20.040,07
	B	V	19.541,88
		IV	19.044,73
		III	18.545,48
		II	18.048,34
		I	17.549,09
		V	17.051,95
	A	IV	16.553,76
		III	16.054,51
		II	15.557,36
		I	15.058,12

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Especialista da ANA:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EM R\$
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17
Especialista em Geoprocessamento	ESPECIAL	III	21.036,46
		II	20.538,26
		I	20.040,07

Especialista em Recursos Hídricos	B	V	19.541,88
		IV	19.044,73
		III	18.545,48
		II	18.048,34
		I	17.549,09
	A	V	17.051,95
		IV	16.553,76
		III	16.054,51
		II	15.557,36
		I	15.058,12

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANAC, ANEEL, ANSS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	19.564,36
		II	19.085,06
		I	18.604,72
	B	V	18.125,43
		IV	17.645,08
		III	17.166,83
		II	16.685,44
		I	16.206,14
	A	V	15.726,85
		IV	15.247,56
		III	14.767,21
		II	14.287,91
		I	13.807,57

ANEXO XXIX

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da ANAC - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17
Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	ESPECIAL	III	10.506,18
		II	10.243,99

Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	B	I	9.990,44
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	9.492,86
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV	9.258,79
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		III	9.028,68
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II	8.805,55
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	A	I	8.587,18
		V	8.203,93
		IV	7.961,87
		III	7.766,13
		II	7.575,70
		I	7.388,37

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	10.147,08
		II	9.884,89
		I	9.628,19
	B	V	9.123,26
		IV	8.887,09
		III	8.658,03
		II	8.433,85
		I	8.215,48
	A	V	7.787,08
		IV	7.588,07
		III	7.392,33
		II	7.201,90
		I	7.016,67

ANEXO XXX

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
<input type="checkbox"/> Servidor ativo () <input type="checkbox"/> Aposentado () <input type="checkbox"/> Pensionista ()		
<p>Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 9º a 12, renunciando:</p> <p>a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e</p> <p>b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.</p> <p>Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.</p> <p>Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.</p> <p>Local e data _____, ____ / ____ / _____. _____ Assinatura</p> <p>Recebido em: ____ / ____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO XXXI

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Defesa Econômica	ESPECIAL	III

		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
Analista Administrativo	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XXXII

TABELA DE SUBSÍDIOS

a) Cargo de Analista em Defesa Econômica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	Em R\$
Analista em Defesa Econômica	ESPECIAL	III	21.036,46	
		II	20.538,26	
		I	20.040,07	
	B	V	19.541,88	
		IV	19.044,73	

		III	18.545,48
		II	18.048,34
		I	17.549,09
A		V	17.051,95
		IV	16.553,76
		III	16.054,51
		II	15.557,36
		I	15.058,12

b) Cargo de Analista Administrativo:

CARGO		CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	Em R\$
Analista Administrativo	ESPECIAL		III	19.564,36	
			II	19.085,06	
			I	18.604,72	
	B		V	18.125,43	
			IV	17.645,08	
			III	17.166,83	
			II	16.685,44	
			I	16.206,14	
	A		V	15.726,85	
			IV	15.247,56	
			III	14.767,21	
			II	14.287,91	
			I	13.807,57	

ANEXO XXXIII
(Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 2º

a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60

D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.185,18	4.595,36	7.051,62
D IV	4	3.060,24	4.437,72	6.809,52
	3	2.999,00	4.361,23	6.691,44
	2	2.938,95	4.286,94	6.574,92
	1	2.880,08	4.278,94	6.564,84
D III	4	2.628,02	3.757,11	5.385,45
	3	2.602,00	3.720,43	5.332,13
	2	2.576,24	3.631,36	5.279,34
	1	2.476,88	3.458,26	5.227,06
D II	2	2.318,85	3.336,02	4.751,88
	1	2.295,88	3.236,19	4.704,83
D I	2	2.174,21	3.066,97	4.277,12
	1	2.129,80	2.968,78	4.234,77

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.344,44	4.825,13	7.404,20
D IV	4	3.213,25	4.659,61	7.149,99
	3	3.148,95	4.579,29	7.026,02
	2	3.085,89	4.501,29	6.903,66
	1	3.024,08	4.492,89	6.893,09
D III	4	2.759,42	3.944,96	5.654,72
	3	2.732,10	3.906,45	5.598,73
	2	2.705,05	3.812,93	5.543,30
	1	2.600,72	3.631,17	5.488,41
D II	2	2.434,79	3.502,82	4.989,47

	1	2.410,67	3.398,00	4.940,07
D I	2	2.282,92	3.220,32	4.490,97
	1	2.236,29	3.117,22	4.446,51

Tabela IV - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
D III	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
D II	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
D I	2	2.236,30	3.121,76	4.455,22
	1			

Tabela V - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2018 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
D III	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
D II	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
D I	2	2.236,31	3.126,31	4.463,93
	1			

Tabela VI - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
D III	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
D II	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
D I	2	2.236,32	3.130,85	4.472,64
	1			

b) Retribuição por Titulação - RT

1. Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	-	-	-	2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
D III	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
	2	92,42	193,50	514,94	989,55
D II	1	92,06	173,70	512,88	971,36
	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	-	-	-	3.503,82

D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	-	-	-	10.373,74
D IV	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

2. Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	222,96	603,34	1.242,22	2.134,06
D IV	4	222,15	593,76	955,56	1.641,59
	3	217,15	587,52	927,72	1.593,78
	2	212,31	573,34	900,70	1.547,36
	1	207,59	565,04	874,47	1.502,29
D III	4	197,75	242,70	672,67	1.155,60
	3	184,80	232,63	628,66	1.080,00
	2	177,38	219,55	587,53	1.063,32

	1	102,39	208,63	570,42	1.051,97
D II	2	97,50	204,14	543,26	1.043,98
	1	97,12	183,25	541,09	1.024,78
D I	2	96,35	173,43	536,79	1.022,28
	1	90,90	163,61	506,41	1.017,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	280,37	648,79	1.558,10	3.696,53
D IV	4	278,78	647,74	1.365,55	3.162,55
	3	273,97	646,05	1.310,66	3.003,43
	2	261,38	645,42	1.301,09	2.839,06
	1	231,53	620,32	1.294,84	2.835,80
D III	4	220,15	550,37	1.289,45	2.830,51
	3	215,83	539,59	1.264,17	2.775,01
	2	211,60	529,01	1.239,38	2.720,60
	1	207,46	518,64	1.215,09	2.667,25
D II	2	203,38	455,72	1.191,25	2.614,95
	1	201,37	450,67	1.179,46	2.589,06
D I	2	188,20	417,75	1.102,31	2.458,98
	1	177,55	391,11	1.039,90	2.457,52

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	989,02	1.577,64	3.828,05	10.944,30
D IV	4	780,32	1.304,45	3.469,44	9.505,48
	3	745,76	1.263,33	3.327,73	8.981,19
	2	720,88	1.223,88	3.326,79	8.530,04
	1	597,08	1.088,99	3.324,57	8.115,07
D III	4	492,01	857,59	2.638,82	6.169,11
	3	464,17	823,98	2.535,37	5.819,92
	2	437,89	815,16	2.460,29	5.490,48
	1	425,13	757,07	2.386,28	5.330,57
D II	2	401,07	755,02	2.147,35	5.081,59
	1	397,89	703,33	2.131,36	5.047,38
D I	2	394,73	696,76	2.126,97	5.026,19
	1	372,39	650,76	2.038,24	4.879,90

3. Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	234,11	633,51	1.304,33	2.240,77
D IV	4	233,26	623,45	1.003,33	1.723,67
	3	228,01	616,89	974,11	1.673,47
	2	222,92	602,01	945,73	1.624,73
	1	217,97	593,29	918,19	1.577,40
	4	207,64	254,84	706,30	1.213,39
D III	3	194,04	244,26	660,10	1.134,00
	2	186,25	230,52	616,91	1.116,49
	1	107,51	219,06	598,94	1.104,57
	2	102,38	214,35	570,42	1.096,17
D II	1	101,98	192,42	568,14	1.076,02
	2	101,17	182,10	563,63	1.073,40
D I	2	95,44	171,79	531,73	1.068,78
	1				

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	294,38	681,23	1.636,00	3.881,36
D IV	4	292,72	680,13	1.433,83	3.320,68
	3	287,67	678,35	1.376,19	3.153,60
	2	274,45	677,69	1.366,14	2.981,01
	1	243,11	651,33	1.359,59	2.977,59
	4	231,15	577,89	1.353,93	2.972,04
D III	3	226,62	566,57	1.327,38	2.913,76
	2	222,18	555,46	1.301,35	2.856,63
	1	217,83	544,57	1.275,84	2.800,61
	2	213,55	478,50	1.250,82	2.745,70
D II	1	211,44	473,21	1.238,43	2.718,52
	2	197,61	438,64	1.157,42	2.581,93
D I	2	186,42	410,67	1.091,90	2.580,39
	1				

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	1.038,47	1.656,52	4.019,45	11.491,51
D IV	4	819,34	1.369,68	3.642,91	9.980,75
	3	783,05	1.326,50	3.494,12	9.430,25
	2	756,93	1.285,08	3.493,13	8.956,55
	1	626,93	1.143,44	3.490,80	8.520,82
	4	516,61	900,47	2.770,76	6.477,57
D III	3	487,38	865,17	2.662,13	6.110,91
	2	459,78	855,91	2.583,31	5.765,01
	1	446,39	794,92	2.505,60	5.597,10

D II	2	421,12	792,77	2.254,71	5.335,67
	1	417,79	738,49	2.237,93	5.299,75
D I	2	414,46	731,60	2.233,32	5.277,50
	1	391,01	683,29	2.140,15	5.123,90

4. Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
D III	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
D II	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
D III	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
D II	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
--	--	----------------------------------

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
D IV	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
D III	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
D II	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45
D I					

5. Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2018 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
D IV	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
D III	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
D II	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52
D I					

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
D IV	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
D III					

	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
D II	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
D I	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28
D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

6. Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
--	--	----------------------------------

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D IV	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
D III	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D II	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36
D I	2				
	1				

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D IV	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D III	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D II	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54
D I	2				
	1				

ANEXO XXXIV
(Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho 2002)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,48	48,20	50,74
	I	44,81	47,49	49,99

C	VI	43,90	46,52	48,97
	V	43,26	45,84	48,25
	IV	42,64	45,19	47,57
	III	42,03	44,54	46,88
	II	41,44	43,91	46,22
	I	40,86	43,30	45,58
B	VI	40,08	42,47	44,71
	V	39,54	41,90	44,11
	IV	39,01	41,34	43,52
	III	38,49	40,79	42,94
	II	37,99	40,26	42,38
	I	37,50	39,74	41,83
A	V	36,83	39,03	41,08
	IV	36,37	38,54	40,57
	III	35,92	38,07	40,07
	II	35,48	37,60	39,58
	I	35,05	37,14	39,10

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	26,10	27,66	29,12
	II	25,88	27,43	28,87
	I	25,67	27,20	28,63
C	VI	25,30	26,81	28,22
	V	25,10	26,60	28,00
	IV	24,90	26,39	27,78
	III	24,70	26,18	27,56
	II	24,50	25,96	27,33
	I	24,31	25,76	27,12
B	VI	23,98	25,41	26,75
	V	23,79	25,21	26,54
	IV	23,61	25,02	26,34
	III	23,43	24,83	26,14
	II	23,25	24,64	25,94
	I	23,08	24,46	25,75
A	V	22,78	24,14	25,41
	IV	22,61	23,96	25,22
	III	22,44	23,78	25,03
	II	22,28	23,61	24,85
	I	22,12	23,44	24,67

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDAA
--	--	------------------------

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	12,83	13,60	14,32
	II	12,78	13,54	14,25
	I	12,74	13,50	14,21

ANEXO XXXV
(Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA AGU - GEATA

NÍVEL DO CARGO	VALOR			Em R\$
	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	Em R\$
SUPERIOR	766,70	812,48	855,25	
INTERMEDIÁRIO	405,90	430,14	452,78	
AUXILIAR	223,30	236,63	249,09	

ANEXO XXXVI
(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

.....

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Em R\$
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47	
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91	
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94	
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93	
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07	
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35	
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65	

		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
B	VII	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
A	V	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16

		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	38,34	40,63	42,77
		II	37,65	39,90	42,00
		I	36,98	39,19	41,25
	C	VI	36,07	38,22	40,23
		V	35,43	37,55	39,53
		IV	34,81	36,89	38,83
		III	34,20	36,24	38,15
		II	33,61	35,62	37,50
		I	33,03	35,00	36,84
	B	VI	32,25	34,18	35,98
		V	31,71	33,60	35,37
		IV	31,18	33,04	34,78
		III	30,66	32,49	34,20
		II	30,16	31,96	33,64
		I	29,67	31,44	33,09
	A	V	29,00	30,73	32,35
		IV	28,54	30,24	31,83
		III	28,09	29,77	31,34
		II	27,65	29,30	30,84
		I	27,22	28,85	30,37

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	33,34	35,33	37,19

		II	32,65	34,60	36,42
		I	31,98	33,89	35,67
C	VI	VI	31,07	32,93	34,66
		V	30,43	32,25	33,95
		IV	29,81	31,59	33,25
		III	29,20	30,94	32,57
		II	28,61	30,32	31,92
		I	28,03	29,70	31,26
B	VI	VI	27,25	28,88	30,40
		V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,18	27,74	29,20
		III	25,66	27,19	28,62
		II	25,16	26,66	28,06
		I	24,67	26,14	27,52
A	V	V	24,00	25,43	26,77
		IV	23,54	24,95	26,26
		III	23,09	24,47	25,76
		II	22,65	24,00	25,26
		I	22,22	23,55	24,79

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002:

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA			Em R\$
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	
Médico	40 horas	766,70	812,48	855,25	
	20 horas	766,70	812,48	855,25	

....." (NR)

Aviso nº 493 - C. Civil.

Em 29 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 35, de 2016 (nº 4.252/15 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República